



# DIÁRIO OFICIAL

## D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 45

BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 8 DE MARÇO DE 2010

PREÇO R\$ 3,00

### SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....		28	39
Atos do Poder Executivo .....	1	28	
Casa Militar.....		34	
Secretaria de Estado de Governo.....		34	39
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....			39
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia.....	2	40	
Secretaria de Estado de Cultura.....		35	40
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo .....		35	41
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.....	3	35	41
Secretaria de Estado de Educação.....	3	41	
Secretaria de Estado do Esporte .....		35	42
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento .....	4	42	
Secretaria de Estado de Obras.....		45	
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa.....	11	48	
Secretaria de Estado de Saúde.....	12	36	49
Secretaria de Estado de Segurança Pública .....	16		
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.....			53
Polícia Civil do Distrito Federal.....		38	
Secretaria de Estado de Transportes.....	16	38	53
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral .....	16		53
Procuradoria Geral do Distrito Federal .....	19		
Tribunal de Contas do Distrito Federal .....	20	38	55
Ineditoriais .....			55

### SEÇÃO I

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 31.379, DE 05 DE MARÇO DE 2010.

Altera dispositivos do Regimento Interno do Conselho dos Direitos da Mulher do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 14.727, de 19 de maio de 1993.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 93, incisos XXVI e XXVII, do artigo 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, § 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º. Os artigos 1º, 3º, 4º, 11º e 19º do Regimento Interno do Conselho dos Direitos da Mulher do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 14.727, de 19 de maio de 1993, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º. O Conselho dos Direitos da Mulher, vinculado à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal, tem por finalidade assegurar à mulher o exercício pleno de sua participação e integração no cenário econômico, político e cultural.

“Art. 3º  
III – propor ao Secretário de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal a celebração de convênios e outros ajustes, que permitam a implementação dos objetivos que trata o artigo 2º.

VI – propor ao Secretário de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal a criação de núcleos regionais de atenção à mulher e à família;

VII – propor ao Secretário de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal a criação e manutenção de programas de proteção à mulher vítima de violência.”

“Art. 4º. O Conselho dos Direitos da Mulher do Distrito Federal será composto, de forma paritária, pelos seguintes representantes do Poder Público e da sociedade civil, designados pelo Governador do Distrito Federal:

I – A Subsecretária, da Subsecretaria para Assuntos da Mulher, da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal, como membro nato, que o presidirá;

II – 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal;

III – 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal;

IV – 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência da Renda do Distrito Federal;

V – 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal;

VI – 1 (um) representante da Defensoria Pública do Distrito Federal;

VII – 7 (sete) representantes da sociedade civil, escolhidos entre mulheres dos diversos segmentos da sociedade, que tenham atuação comprovada em projetos e ações em prol dos direitos da mulher no Distrito Federal.

VIII – 1 (um) representante da Câmara Legislativa do Distrito Federal

§1º Cada Conselheiro será designado juntamente com um suplente, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§2º Os Conselheiros serão designados de forma coletiva, iniciando-se o seu mandato no dia 1º de julho dos anos pares.

§3º Além do voto de membro, o Presidente terá também o voto de “qualidade.”

“Art. 11. O suporte administrativo necessário ao funcionamento do Conselho dos Direitos da Mulher será prestado pela Subsecretaria para Assuntos da Mulher, da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal.”

Art. 19. O Conselho dos Direitos da Mulher do Distrito Federal terá uma Vice-Presidente, escolhida pelo Colegiado em sessão convocada especificamente para este fim.”

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 05 de março de 2010.  
122º da República e 50º de Brasília  
**WILSON FERREIRA DE LIMA**  
Governador em exercício

DECRETO Nº 31.380, DE 05 DE MARÇO DE 2010.

Altera o Decreto nº 25.324, de 10 de novembro de 2004, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 93, inciso VII, do artigo 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. O artigo 9º, do Decreto nº 25.324, de 10 de novembro de 2004, na redação dada pelo Decreto nº 25.567, de 11 de fevereiro de 2005, e pelo Decreto nº 27.373, de 03 de novembro de 2006, fica acrescido do § 5º, na forma a seguir:

“(....)

§ 5º O disposto nos §§ 1º, 3º e 4º, deste artigo aplica-se ao servidor que perceba Gratificação de Apoio Administrativo, de que trata a Lei nº 2.911, de 05 de fevereiro de 2002.”

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 05 de março de 2010.  
122º da República e 50º de Brasília  
**WILSON FERREIRA DE LIMA**  
Governador em exercício

DECRETO Nº 31.381, DE 05 DE MARÇO DE 2010.

Extingue e cria os cargos que especifica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 93, incisos VII e XXVI, do artigo 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o disposto no Decreto nº 23.029, de 14 de junho 2002, alterado pelo Decreto nº 23.839, de 12 de junho de 2003, DECRETA:

Art. 1º. Ficam extintos, os Cargos em Comissão, constantes do Anexo I.

Art. 2º. Ficam criados, sem aumento de despesa, os Cargos em Comissão constantes do Anexo II.

Parágrafo único. Para fazer face a parte da despesa decorrentes deste artigo será utilizado o saldo remanescente do Decreto nº 31.305, de 04 de fevereiro de 2010.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 05 de março de 2010.  
122º da República e 50º de Brasília  
**WILSON FERREIRA DE LIMA**  
Governador em exercício

#### ANEXO I

##### CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS

(Art. 1º do Decreto nº 31.381, de 05 de março de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – GABINETE – Encarregado, DFA-02, 09 – COORDENADORIA DAS CIDADES – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE VICENTE PIRES – DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - GERÊNCIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTRATOS – Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - DIRETORIA DE SERVIÇOS - GERÊNCIA DE ESPORTE, LAZER, CULTURA E EDUCAÇÃO – Encarregado, DFA-05, 02 – DIRETORIA DO CENTRO ADMINISTRATIVO – GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO - Assistente, DFA-05, 02, Assistente, DFA-04, 08, Assistente, DFA-06,01 – GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL - CASA MILITAR – GABINETE – Encarregado, DFA-02, 01 – SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL - SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE SISTEMAS CORPORATIVOS – Assessor, DFA-14, 01, 01; Assistente, DFA-10, 01 - SUBSECRETARIA DE SUPRIMENTOS – CENTRAL DE LICITAÇÕES - DIRETORIA DE PESQUISA E REGISTRO DE PREÇOS - Encarregado, DFG-09, 01 – SECRETARIA DE

ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL - SUBSECRETARIA DE DEFESA E VIGILÂNCIA SANITÁRIA - DIRETORIA DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL E ANIMAL - Secretário Administrativo, DFA-06, 01.

**ANEXO II**  
**CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS**

(Art. 2º do Decreto nº 31.381, de 05 de março de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL - Assistente, DFA-07, 08 - SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - DIRETORIA DO CENTRO ADMINISTRATIVO - GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO - Assistente, DFA-07, 13.

DECRETO Nº 31.382, DE 05 DE MARÇO DE 2010.

Extingue e cria os cargos que especifica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 93, incisos VII e XXVI, do artigo 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o disposto no Decreto nº 23.029, de 14 de junho 2002, alterado pelo Decreto nº 23.839, de 12 de junho de 2003, DECRETA:

Art. 1º. Ficam extintos, os Cargos de Natureza Especial, constantes do Anexo I.

Art. 2º. Ficam criados, sem aumento de despesa, os Cargos em Comissão, constante do Anexo II.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 05 de março de 2010.  
122º da República e 50º de Brasília  
**WILSON FERREIRA DE LIMA**  
Governador em exercício

**ANEXO I**

**CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL EXTINTOS**

(Art. 1º do Decreto nº 31.382, de 05 de março de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL - GABINETE - Assessor Especial, CNE-07, 01 - CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL - GABINETE - Assessor Especial, CNE-07, 01 - SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - GABINETE - Assessor Especial, CNE-07, 01; Assessor Especial, CNE-05, 01.

**ANEXO II**

**CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS**

(Art. 2º do Decreto nº 31.382, de 05 de março de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - COORDENADORIA DAS CIDADES - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA - CHEFIA DE GABINETE - Encarregado, DFA-03, 02; Encarregado, DFA-04, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 01; Assistente, DFA-07, 01; Assistente, DFA-08, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO II - CHEFIA DE GABINETE - Encarregado, DFA-03, 03; Secretário Administrativo, DFA-06, 05; Assistente, DFA-09, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA - CHEFIA DE GABINETE - Encarregado, DFA-03, 01; Assistente, DFA-08, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA - CHEFIA DE GABINETE - Secretário Administrativo, DFA-06, 02; Assessor, DFA-10, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO NORTE - CHEFIA DE GABINETE - Assistente, DFA-07, 01.

DECRETO Nº 31.383, DE 05 DE MARÇO DE 2010.

Extingue e cria os cargos que especifica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 93, incisos VII e XXVI, do artigo 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o disposto no Decreto nº 23.029, de 14 de junho 2002, alterado pelo Decreto nº 23.839, de 12 de junho de 2003, DECRETA:

Art. 1º. Ficam extintos, os Cargos em Comissão, constantes do Anexo I.

Art. 2º. Ficam criados, sem aumento de despesa, os Cargos em Comissão constantes do Anexo II.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 05 de março de 2010.  
122º da República e 50º de Brasília  
**WILSON FERREIRA DE LIMA**  
Governador em exercício

**ANEXO I**

**CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS**

(Art. 1º do Decreto nº 31.383, de 05 de março de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - COORDENADORIA DAS CIDADES - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS - DIRETORIA DE OBRAS - GERÊNCIA DE EXECUÇÃO DE OBRAS - NÚCLEO DE COMANDO DE REPAROS - Encarregado, DFA-02, 01 - INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL-BRASÍLIA AMBIENTAL - SECRETARIA GERAL - ASSESSORIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS - Assessor, DFA-11, 01.

**ANEXO II**  
**CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS**

(Art. 2º do Decreto nº 31.383, de 05 de março de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - COORDENADORIA DAS CIDADES - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA - CHEFIA DE GABINETE - Assistente, DFA-08, 02.

DECRETO Nº 31.384, DE 05 DE MARÇO DE 2010.

Extingue e cria cargos, que especifica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 93, incisos XXVI e XXVII, do artigo 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º. Fica criada a Subsecretaria para Assuntos da Mulher da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal.

Art. 2º. Ficam extintos os Cargos de Natureza Especial e em Comissão, constantes do Anexo I.

Art. 3º. Ficam criados, sem aumento de despesa, os Cargos de Natureza Especial e em Comissão constantes do Anexo II.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 05 de março de 2010.  
122º da República e 50º de Brasília  
**WILSON FERREIRA DE LIMA**  
Governador em exercício

**ANEXO I**

**CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO EXTINTOS**

(Art. 2º do Decreto nº 31.384, de 05 de março de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL - COORDENAÇÃO PARA ASSUNTOS DA MULHER - Coordenador, CNE-06, 01; Assessor, DFA-13, 01; Assessor, DFA-12, 04; Assessor, DFA-11, 03; - GERÊNCIA DA CASA ABRIGO - Gerente, DFG-12, 01 - CONSELHO DOS DIREITOS DA MULHER, Presidente, DFG-13, 01.

**ANEXO II**

**CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO CRIADOS**

(Art. 3º do Decreto nº 31.384, de 05 de março de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL - SUBSECRETARIA PARA ASSUNTOS DA MULHER - Subsecretário, CNE-05, 01; Assessor, DFA-13, 01; Assessor, DFA-11, 03; GERÊNCIA DA CASA ABRIGO - Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-08, 01; GERÊNCIA DE ATENDIMENTO ÀS FAMÍLIAS E AOS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-08, 01; GERÊNCIA DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ATENDIMENTO À MULHER - Gerente, DFG-12, 01; GERÊNCIA DE PROJETOS E CONVÊNIOS - Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-08, 01.

## SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

### FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 11, DE 25 DE JANEIRO DE 2010.

A DIRETORA-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, consubstanciadas no artigo 14, inciso III, do Decreto nº 27.958, de 16 de maio de 2007, e com fundamento nos artigos 13, III e XVII, do Regimento Interno da FAPDF, resolve:

Art. 1º. Prorrogar o prazo da Instrução nº 98, de 23 de dezembro de 2009, publicada no DODF nº 249, de 28 de dezembro de 2009, por mais 30 (trinta) dias.

Art. 2º. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA AMÉLIA TELES

INSTRUÇÃO Nº 13, DE 04 DE MARÇO DE 2010.

A DIRETORA PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, consubstanciadas no artigo 14, II, do Decreto nº 27.958, de 16 de maio de 2007, o qual aprovou o Estatuto Social da FAPDF e com fundamento no artigo 13, III e XVII, e 41, do Regimento, resolve:

Art. 1º. Designar o Chefe do Núcleo de Treinamentos e Suporte, para atuar como executor do Contrato 02/2010, celebrado entre esta Fundação e a empresa Business To Business Informática do Brasil S.A, que tem por objeto aquisição de licenças de uso perpétuo de software ORACLE DB Standart Edition, Sistema de Gerenciamento de Banco de Dados - SGBD, conforme Processo 0193.000.508/2008.

Art. 3º. O executor deverá cumprir o que estabelece o artigo 13, inciso II, § 3º, inciso I e VII, do Decreto nº 16.098/94, e os §§ 1º e 2º do artigo 67, da Lei nº 8.666/93.

Art. 4º. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA AMÉLIA TELES

# DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503

Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**  
Governador

**WILSON FERREIRA DE LIMA**  
Governador em Exercício

**PATRICIA CRISÓSTOMO DE QUEIROZ**  
Coordenadora-Chefe do Diário Oficial  
Governadoria do Distrito Federal

## DESPACHO DA DIRETORA PRESIDENTE

Em 02 de fevereiro de 2010.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.015/2009, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, acostado nos autos desse mesmo processo, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em favor da empresa FACIL – BRASÍLIA TRANSPORTE INTEGRADO, no valor de R\$ 143.058,00(Cento e quarenta e três mil e cinqüenta e oito reais), visando pagamento de despesas com a aquisição de vales-transporte para os bolsistas contemplados pelo Programa Bolsa Universitária, conforme Decreto nº 28.865, de 17 de março de 2008, referente ao mês de Fevereiro/2010. Ato que RATIFIQUEI nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa, o respectivo pagamento, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, para que adquirisse a necessária eficácia.

MARIA AMÉLIA TELES

## DESPACHO DA DIRETORA PRESIDENTE

Em 04 de março de 2010.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.497/2009, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, acostado à fl. 77, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do Artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao pagamento do projeto intitulado “UTILIZAÇÃO SISTÊMICA DE BACILLUS THURIGIENSIS PARA CONTROLE DE INSETOS-PRAGA.”, contemplado pelo Edital nº 011/2009, em favor ROSE GOMES MONNERAT SOLON DE PONTES, no valor total de R\$ 216.534,00 (duzentos dezesseis mil, quinhentos e trinta e quatro reais), destinados às despesas de custeio e bolsa. Ato que RATIFICO nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa com fulcro no inciso II do artigo 39 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e determinei a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal para que adquirisse a necessária eficácia.

MARIA AMÉLIA TELES

## SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

### COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA DIRETORIA COLEGIADA

## ATOS DA DIRETORIA COLEGIADA

SESSÃO: 2634\*; Realizada em: 24 de fevereiro de 2010; Relator Diretor: DALMO ALEXANDRE COSTA; Processo: 160.002.505/1999; Interessado: CASA DAS FECHADURAS E FERRAGENS LTDA; Decisão Nº: 0259. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: declarar rescindido o Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 568/2000, celebrado entre a TERRACAP e a Empresa CASA DAS FECHADURAS E FERRAGENS LTDA, relativo ao Lote 13, Conjunto 11, ADE – Águas Claras/DF, por descumprimento de cláusulas contratuais pactuadas, bem como em face do cancelamento do incentivo econômico pela Resolução nº 1427/2009, fl. 208;

SESSÃO: 2634\*; Realizada em: 24 de fevereiro de 2010; Relator Diretor: DALMO ALEXANDRE COSTA; Processo: 160.000.131/2004; Interessado: DURAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; Decisão Nº: 0258. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: declarar prorrogados pelo período de 08 (oito) meses a contar de 27/11/2008, os prazos, cláusulas e condições do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 227/2008, exceção feita aos prazos de implantação previstos na cláusula XII e seus parágrafos;

SESSÃO: 2634\*; Realizada em: 24 de fevereiro de 2010; Relator Diretor: DALMO ALEXANDRE COSTA; Processo: 160.001.480/1990; Interessado: SEBASTIÃO MENDES DE ARAÚJO FILHO - ME; Decisão Nº: 0257. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: tornar pública a extinção do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 587/2000, tendo por objeto o imóvel denominado Lote 08, Conjunto E, Quadra de Oficinas – Candangolândia/DF, em face do vencimento de seu prazo de vigência ocorrido em 10/05/2004, além do cancelamento da pré-indicação da área, conforme Resolução nº 1184/2009-COPEP/DF, de 30/09/2009;

SESSÃO: 2634\*; Realizada em: 24 de fevereiro de 2010; Relator Diretor: DALMO ALEXANDRE COSTA; Processo: 160.000.105/2001; Interessado: TIDIELLE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME; Decisão Nº: 0256. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: tornar pública a extinção do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 178/2002, referente ao Lote 02, Conjunto C, QI 416, Samambaia/DF, em face do cancelamento da pré-indicação da área, conforme Resolução nº 1199/2009-SDET.

Brasília/DF, 1º de março de 2010.

DALMO ALEXANDRE COSTA

Presidente

## SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

## DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 05 de março de 2010.

Processo: 460.000.058/2010. Interessado: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC/MPDFT HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 46, de 23 de fevereiro de 2010, em face do exposto e dos elementos de instrução do Processo: o parecer é por informar à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação – PROEDUC/MPDFT que o concluinte do ensino fundamental, no primeiro semestre letivo, com idade inferior a dezessete anos de idade, poderá matricular-se no ensino médio regular, no segundo semestre letivo, em instituição educacional que adote a organização curricular em períodos semestrais, de acordo com o disposto nos artigos nº 23, da Lei Federal nº 9.394/96 e nº 10 da Resolução nº 1/2009 – CEDF.

Processo: 460.000.070/2010. Interessado: EDGARD DA SILVA MENDES HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº

20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 47, de 23 de fevereiro de 2010, em face do exposto e dos elementos de instrução do Processo: “o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Edgard da Silva Mendes, no Nutley High School, concluídos em 2004, em Nutley, New Jersey, Estados Unidos da América, inclusive para fins de prosseguimento de estudos”.

Processo: 460.000.061/2010. Interessado: FELIPE CRUZ E SILVA HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 48, de 23 de fevereiro de 2010, em face do exposto e dos elementos de instrução do Processo: “o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Felipe Cruz e Silva, no Maputo International School, concluídos em 2009, em Maputo, Moçambique, inclusive para fins de prosseguimento de estudos”.

Processo: 460.000.065/2010. Interessado: ROBERTO CARLOS REYES LECCA HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 49, de 23 de fevereiro de 2010, em face do exposto e dos elementos de instrução do Processo: “o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Roberto Carlos Reyes Lecca, no Coopse. Ing. Carlos Lisson Beingolea, concluído o ensino médio em 1991, Lima, Peru, inclusive para fins de prosseguimento de estudos”.

Processo: 460.000.053/2010. Interessado: PAULA HARETHUSA PEREIRA COSTA VIDAL HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 50, de 23 de fevereiro de 2010, em face do exposto e dos elementos de instrução do Processo: “o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Paula Harethusa Pereira Costa Vidal, no Urangan State High School, concluídos em 2009, em Hervey Bay, Queensland, Austrália, inclusive para fins de prosseguimento de estudos”.

Processo: 460.000.077/2010. Interessado: NATALIA MARIEL MARTI PINDADO HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 51, de 23 de fevereiro de 2010, em face do exposto e dos elementos de instrução do Processo: “o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Natalia Mariel Marti Pindado, na Escuela de Educación Media nº 1 “Manuel Belgrano”, concluídos em 2001, em La Plata, Província de Buenos Aires, Argentina, inclusive para fins de prosseguimento de estudos”.

Processo: 460.000.078/2010. Interessado: MARILIA FERRARI MACHADO HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 52, de 23 de fevereiro de 2010, em face do exposto e dos elementos de instrução do Processo: “o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Marília Ferrari Machado, na Escola Secundária Prof. Dr. António Faria Vasconcelos, concluídos em 2003, em Castelo Branco, Portugal, inclusive para fins de prosseguimento de estudos”.

Processo: 460.000.080/2010. Interessado: CARLA FIORELLA ARITA CAROZZO HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 53, de 23 de fevereiro de 2010, em face do exposto e dos elementos de instrução do Processo: “o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Carla Fiorella Arita Carozzo, no Colegio Parroquial “Niño Jesús de Praga”, concluídos em 2009, Lima, Peru, inclusive para fins de prosseguimento de estudos”.

Processo: 410.002.707/2008. Interessado: COLÉGIO GONÇALVES DIAS HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 54, de 23 de fevereiro de 2010, em face do exposto e dos elementos de instrução do Processo: o parecer é por: a) aprovar a Proposta Pedagógica do Colégio Gonçalves Dias, mantido por LM Ensino Fundamental Ltda.-ME, ambos situados na Quadra 23, Conjunto I, Lotes 5-6, Paranoá – Distrito Federal; b) aprovar as alterações na matriz curricular do ensino fundamental de oito anos: 3ª e 4ª séries, em extinção progressiva, e aprovar a matriz curricular do ensino fundamental de nove anos: 1º ao 5º ano, com implantação gradativa, que constituem os anexos I e II do citado Parecer.

Processo: 410.003.615/2008. Interessado: COLÉGIO ESPLANADA HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 55, de 23 de fevereiro de 2010, em face do exposto e dos elementos de instrução do Processo: o parecer é por: a) credenciar, pelo período de 19 de outubro de 2008 a 31 de dezembro de 2012, o Colégio Esplanada, situado na Avenida Paranoá, Quadra 27, Conjunto 19, Lote 19, Paranoá - Distrito Federal, mantido pelo Colégio Esplanada Ensino Fundamental Ltda.; b) autorizar a oferta da educação infantil – creche: dois e três anos e pré-escola: quatro e cinco anos, do ensino fundamental de oito anos, em extinção progressiva, e de nove anos, 1º ao 9º ano, com implantação gradativa a partir de 2006; c) aprovar a proposta pedagógica e matrizes curriculares, que constituem os anexos I e II do citado parecer; d) alertar a instituição educacional quanto à observância das disposições da Resolução nº 1/2009-CEDF, especialmente no que se refere aos registros e à expedição dos documentos escolares.

Processo: 030.004.726/2006. Interessado: ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL DANNY HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 56, de 23 de fevereiro de 2010, considerando os elementos de instrução do Processo: e os encaminhamentos da SEDF, o parecer é por: a) autorizar, a partir de fevereiro de 2008, a oferta do ensino fundamental de nove anos – anos iniciais, com implantação gradativa, na Escola de Educação Infantil Danny, localizada na QNP 12, Conjunto P, Casa 20, Ceilândia – DF, mantida por Jamille Tâmara Soares da Silva Teixeira – ME; b) aprovar a Proposta Pedagógica e a matriz curricular do ensino fundamental de nove anos – anos iniciais, operacionalizada de forma gradativa, a partir do ano letivo de 2008, que constitui anexo do citado Parecer.

Processo: 410.001.066/2008. Interessado: DINÂMICO CENTRO EDUCACIONAL HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 57, de 23 de fevereiro de 2010, diante do exposto e dos elementos de instrução do Processo: o parecer é por: a) recredenciar, pelo período de 6 de fevereiro de 2009 a 31 de dezembro de 2013, o Dinâmico Centro Educacional, mantido pelo Colégio Dinâmico Ltda., ambos situados na EQNP 13/9, Área Especial A, Ceilândia-DF; b) aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo as matrizes curriculares do ensino fundamental de oito anos: 5ª à 8ª série, do ensino fundamental de nove anos: 1º ao 9º ano e do ensino médio, a serem operacionalizadas a partir de 2010, que constituem os anexos I, II e III do citado Parecer.

EUNICE DE OLIVEIRA FERREIRA SANTOS

## SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

### SUBSECRETARIA DA RECEITA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 17, DE 04 DE MARÇO DE 2010.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea "a", item 1 e Ordem de Serviço DIATE nº 06, de 16 de fevereiro de 2009 e com fundamento nas Leis nº 4.072, de 27 de dezembro de 2007 e 4.022, de 28 de setembro de 2007, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, para o imóvel a seguir relacionado, na seguinte ordem de PROCESSO, INTERESSADO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, EXERCÍCIO(S), MOTIVO: 044.000.092/2010, NILSON XAVIER DE SOUZA, QD 11 LOTE 65 SETOR OESTE GAMA, 1742070-9, 2010, área construída superior a 120m². Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

REGINALDO LIMA DE JESUS

DESPACHO DO GERENTE

Em 04 de março de 2010.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea "a", item 2 e Ordem de Serviço DIATE nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, AUTORIZA as restituições/compensações de tributos aos contribuintes a seguir relacionados, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, TRIBUTO, VALOR: 042.000.119/2010, BRUNO NASCIMENTO BORGES, IPTU, R\$ 1.309,37; 044.001.632/2008, LUZ DA SILVA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA-ME, IPTU/TLP/ITBI, R\$ 4.520,18; 044.000.023/2010, HELTON RODRIGUES DE SANTANA, IPTU/TLP, R\$ 1.119,11; 044.000.127/2010, GELSON ASSIS DOS SANTOS, IPTU/TLP, R\$ 1.257,88; 044.000.137/2010, SIDELCINO ILDEFONSO DA SILVA, IPTU/TLP, R\$ 1.160,04; 044.000.201/2010, ANTONIO DIVINO CUSTÓDIO DA COSTA, IPTU/TLP, R\$ 69,91; 044.000.164/2010, EUNICE RODRIGUES DO NASCIMENTO, IPVA, R\$ 17,13.

REGINALDO LIMA DE JESUS

### AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 08, DE 04 DE MARÇO DE 2010.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alínea "a", e fundamentado na Lei nº 4.071/2007, e ainda o que consta dos processos a seguir relacionados (na ordem de n.º do processo, nome do interessado, CPF do interessado, motivo (s) do indeferimento, placa do veículo e exercício): - 122.000.031/2010, PAULO CÉSAR ANDRADE AMORIM, 222.809.521-49, deficiência não prevista na legislação, GSY6124, 2010, resolve: INDEFERIR a isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, referentes aos veículos supramencionados, em razão dos respectivos motivos expostos. O(s) requerente(s) têm 20 (vinte) dias para recorrer da decisão, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme previsto no art. 70, § 3º do Decreto nº 16.106/94.

JORGE DOS SANTOS BARBOSA

DESPACHO Nº 09, DE 04 DE MARÇO DE 2010.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, observada a Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009 e fundamentado no artigo 47 da Lei Complementar nº 04, de 30 de novembro de 1994 - CT/DF, resolve: DEFERIR (o)s seguinte(s) pedido(s) de compensação/restituição, na seguinte ordem: Processo, Interessado, CPF e Valor. 1) 122.000.073/2010, GIRVANILTON GOMES BRITO, 937.250.275-87, R\$494,92.

JORGE DOS SANTOS BARBOSA

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 10, DE 05 DE MARÇO DE 2010.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, observada a Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, e fundamentado nas Leis nºs 1.362, de 30 de dezembro de 1996 e/ou 4.072, de 27 de dezembro de 2007, e/ou 4.022, de 28 de setembro de 2007 e ainda o que consta nos autos do processo 122.000.820/2009, a seguir relacionados (na ordem de nome do interessado, CPF do interessado, endereço do imóvel, nº da inscrição, motivo da cassação e data da vistoria/fim da isenção): FRANCISCO SALES PEREIRA, 099551271-04, COND.ARAPOANGA QD 13 CJ D LT 16B - PLANALTINA/DF,

4924127-3, beneficiário não reside no imóvel objeto da isenção, 31/12/2009; CECILIA GOMES DA SILVA, 729746137-72, CD EST PLANALT. MD A LT 8 - PLANALTINA/DF, 4646050-0, área construída superior a 120 metros quadrados, 28/01/2010; FAUSTINA MARIA DO ROZARIO, 149938051-87, CD QT AMANHEC 2 LT 122A - PLANALTINA/DF, 4951005-3, beneficiário não reside no imóvel objeto da isenção, 19/02/2010; FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA, 038743621-91, CD EST PLANALT. MD B LT 41 - PLANALTINA/DF, 4646085-3, beneficiário não reside no imóvel objeto da isenção, 31/12/2009; JOSE GONCALVES DE SOUZA, 245402771-20, COND.ARAPOANGA QD 12 CJ F LT 10 - PLANALTINA/DF, 4924029-3, óbito do beneficiário, 06/08/2009; LOURENCO MOREIRA DA SILVA, 804867541-20, CD VL AMANHECER CR 86 LT 20 - PLANALTINA/DF, 4941070-9, óbito do beneficiário, 24/11/2007; LUIZ VITORINO DA SILVA, 066197381-68, CD VL AMANHECER CR 84 LT 24A - PLANALTINA/DF, 4941072-5, beneficiário vendeu o imóvel objeto da isenção, 16/02/2009; NADIR RABELO DE SOUZA, 206302636-04, CD VL AMANHECER CR 74 LT 24 - PLANALTINA/DF, 4940879-8, óbito do beneficiário, 20/10/2008; DOMINGOS PEREIRA MATOS, 120321311-53, CD VL AMANHECER CR 78 LT 124 - PLANALTINA/DF, 4940959-X, óbito do beneficiário, 09/03/2009; MARIO GONCALVES SERODIO, 183313002-20, CD VL AMANHECER CR 75 LT 113 - PLANALTINA/DF, 4941966-8, óbito do beneficiário, 09/02/2010; PAULINA JOSEFA DE OLIVEIRA, 210260761-53, CD VL AMANHECER CR 78 LT 12 - PLANALTINA/DF, 4943244-3, óbito da beneficiária, 07/05/2009; JOSE BENTO DA SILVA, 136494773-00, CD VL AMANHECER CR 74 LT 144 - PLANALTINA/DF, 4943142-0, óbito do beneficiário, 05/07/2009 e LUSIA FRANCISCO MAIA ALMEIDA, 473835421-34, CD VL AMANHECER CR 78 LT 106 - PLANALTINA/DF, 4943267-2, óbito da beneficiária, 31/12/2009, resolve: CASSAR a isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP referentes aos imóveis supramencionados, em razão dos respectivos motivos expostos. Os requerentes e/ou interessados têm 20 (vinte) dias para recorrer da decisão, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme previsto no artigo 70, § 3º do Decreto nº 16.106/94.

JORGE DOS SANTOS BARBOSA

### TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO

Processo 123.002.697/2002, Recurso Extraordinário nº 252/2009, Recorrente VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 23 de novembro de 2009.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 16/2010.(13.102)

Ementa: PROCESSUAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - NÃO CONHECIMENTO - Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. ICMS - DECISÃO CAMERAL NÃO UNÂNIME - AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL - FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM - COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL - É legítima a cobrança do ICMS com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal, quando for constatada a falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, não se aplicando à referida operação a desoneração prevista na Constituição Federal, incidindo o ICMS nas operações interestaduais de aquisição de combustíveis por consumidor final. CONSUMIDOR FINAL - OPERAÇÕES INTERESTADUAIS - REMESSA DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS - INCIDÊNCIA DO ICMS - Na aquisição interestadual de combustíveis por consumidor final incide o ICMS, conforme reiterada jurisprudência de Tribunais Superiores. BASE DE CÁLCULO - ALÍQUOTA - Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. MULTA - A discussão sobre a multa encontra-se encerrada administrativamente desde a decisão singular, ademais é incabível o pedido do contribuinte para exclusão da mesma, considerando o procedimento de cobrança fiscal. JUROS DE MORA - Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprove, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto da Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena e Cláudio Vargas, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 05 de fevereiro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo 123.000.212/2002, Recurso Extraordinário nº 104/2009, Recorrente VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes, Data do Julgamento 04 de novembro de 2009.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 26/2010. (13.112)

Ementa: PROCESSUAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - DECISÃO UNÂNIME - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA - NÃO CONHECIMENTO - Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ALCANCE - A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea "b", da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO - ICMS - PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL - EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO - LEGALIDADE - É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta de retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro

estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Foram votos vencidos o da Conselheira Relatora e o dos Conselheiros Kleber Nascimento e Cláudio Vargas, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 05 de fevereiro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo 123.000.150/2004, Recurso Extraordinário nº 088/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, Data do Julgamento 04 de novembro de 2009.

#### ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 27/2010. (13.113)

Ementa: PROCESSUAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PRELIMINAR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO UNÂNIME – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. MULTA – PERCENTUAL – DECISÃO CAMERAL – ACERTO – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em fase da exigência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Acerto da decisão cameral afinada com este entendimento. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena e Cláudio Vargas, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 05 de fevereiro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo 123.000.283/2003, Recurso Extraordinário nº 163/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes, Data do Julgamento 04 de novembro de 2009.

#### ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 28/2010. (13.114)

Ementa: PROCESSUAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PROCESSUAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PRELIMINAR DE NULIDADE – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO UNÂNIME – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando

não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Foram votos vencidos os da Conselheira Relatora e o dos Conselheiros Kleber Nascimento e Cláudio Vargas, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 05 de fevereiro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo 123.000.232/2002, Recurso Extraordinário nº 092/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes, Data do Julgamento 04 de novembro de 2009.

#### ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 29/2010. (13.115)

Ementa: PROCESSUAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PRELIMINAR DE NULIDADE – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO UNÂNIME – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Foram votos vencidos os da Conselheira Relatora e o dos Conselheiros Kleber Nascimento e Cláudio Vargas, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 05 de fevereiro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo 123.001.216/2003, Recurso Extraordinário nº 148/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, Data do Julgamento 04 de novembro de 2009.

#### ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 30/2010. (13.116)

Ementa: PROCESSUAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO UNÂNIME – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. MULTA – PERCENTUAL – DECISÃO CAMERAL – ACERTO – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em fase da exigência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a

penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Acerto da decisão cameral afinada com este entendimento. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena e Cláudio Vargas, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 05 de fevereiro de 2010.  
SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo 123.000.099/2004, Recurso Extraordinário nº 042/2009 e Recurso Extraordinário nº 043/2009, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Fazenda Pública do Distrito Federal, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes, Data do Julgamento 1º de dezembro de 2009.

#### ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 31/2010.(13.117)

Ementa: PROCESSUAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO UNÂNIME – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA REPRESENTAÇÃO FAZENDÁRIA – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – DECISÃO CAMERAL QUE MANTEVE DECISÃO SINGULAR – REFORMA – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em fase da exigência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Há que se reformar decisão cameral que manteve decisão singular que deliberou de maneira diversa. Recurso Extraordinário que se provê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso do Contribuinte (RE 043/2009) para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, sendo vencidos os votos da Conselheira Relatora e os dos Conselheiros, Cláudio Vargas, Kleber Nascimento e Cláudio Vargas, que davam provimento ao recurso; e, também à unanimidade, conhecer do recurso da Fazenda Pública (RE 042/2009) para, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, sendo vencidos os votos da Conselheira Relatora e os dos Conselheiros, Kleber Nascimento, Cláudio Vargas e Antonio Augusto, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 05 de fevereiro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo 123.000.014/2004, Recurso Extraordinário nº 049/2009 e Recurso Extraordinário nº 050/2009, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Fazenda Pública do Distrito Federal, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes, Data do Julgamento 1º de dezembro de 2009.

#### ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 32/2010.(13.118)

Ementa: PROCESSUAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO UNÂNIME – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa

adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA REPRESENTAÇÃO FAZENDÁRIA – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – DECISÃO CAMERAL QUE MANTEVE DECISÃO SINGULAR – REFORMA – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em fase da exigência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Há que se reformar decisão cameral que manteve decisão singular que deliberou de maneira diversa. Recurso Extraordinário que se provê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso do Contribuinte (RE 050/2009) para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, sendo vencidos os votos da Conselheira Relatora e os dos Conselheiros, Cláudio Vargas, Kleber Nascimento e Cláudio Vargas, que davam provimento ao recurso; e, também à unanimidade, conhecer do recurso da Fazenda Pública (RE 049/2009) para, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, sendo vencidos os votos da Conselheira Relatora e os dos Conselheiros, Kleber Nascimento, Cláudio Vargas e Antonio Augusto, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 05 de fevereiro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo 123.002.149/2003, Recurso Extraordinário nº 074/2009 e Recurso Extraordinário nº 075/2009, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Fazenda Pública do Distrito Federal, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Antonio Augusto Carvalho de Moraes, Data do Julgamento 23 de novembro de 2009.

#### ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 33/2010 .(13.119)

Ementa: PROCESSUAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO UNÂNIME – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA REPRESENTAÇÃO FAZENDÁRIA – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – DECISÃO CAMERAL QUE MANTEVE DECISÃO SINGULAR – REFORMA – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em fase da exigência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Há que se reformar decisão cameral que manteve decisão singular que deliberou de maneira diversa. Recurso Extraordinário que se provê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso do Contribuinte (RE 074/2009) para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, sendo vencidos os votos dos Conselheiros Cláudio Vargas, Maria Helena e Kleber Nascimento, que davam provimento ao recurso; e, também à unanimidade, conhecer do recurso da Fazenda Pública (RE 075/2009) para, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, com declaração de voto das Conselheiras Márcia Robalinho e Maria Helena Pontes. Foram vencidos os votos dos Conselheiros Relator, Cláudio Vargas, Kleber Nascimento e Maria Helena, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 05 de fevereiro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo 123.000.261/2003, Recurso Extraordinário nº 052/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes, Data do Julgamento 1º de dezembro de 2009.

#### ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 34/2010.(13.120)

Ementa: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE NULIDADE – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

LIDADE — NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Foram votos vencidos o da Conselheira Relatora e o dos Conselheiros Kleber Nascimento e Cláudio Vargas, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 05 de fevereiro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo 123.002.041/2003, Recurso Extraordinário nº 109/2009 e Recurso Extraordinário nº 110/2009, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Fazenda Pública do Distrito Federal, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes, Data do Julgamento 1º de dezembro de 2009.

#### ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 35/2010.(13.121)

Ementa: PROCESSUAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO UNÂNIME – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA REPRESENTAÇÃO FAZENDÁRIA – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – DECISÃO CAMERAL QUE MANTEVE DECISÃO SINGULAR – REFORMA – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em fase da exigência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Há que se reformar decisão cameral que manteve decisão singular que deliberou de maneira diversa. Recurso Extraordinário que se provê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso do Contribuinte (RE 110/2009) para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, sendo vencidos os votos da Conselheira Relatora e os dos Conselheiros, Cláudio Vargas, Kleber Nascimento e Cláudio Vargas, que davam provimento ao recurso; e, também à unanimidade, conhecer do recurso da Fazenda Pública (RE 109/2009) para, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, sendo vencidos os votos da Conselheira Relatora e os dos Conselheiros, Kleber Nascimento, Cláudio Vargas e Antonio Augusto, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 05 de fevereiro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo 123.000.068/2004, Recurso Extraordinário nº 053/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes, Data do Julgamento 04 de novembro de 2009.

#### ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 36/2010.(13.122)

Ementa: PROCESSUAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO UNÂNIME – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE –

AUSÊNCIA – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Maria Edwiges Pereira. Foram votos vencidos o da Conselheira Relatora e o dos Conselheiros Kleber Nascimento e Cláudio Vargas, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 05 de fevereiro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo 123.000.682/2003, Recurso Extraordinário nº 137/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, Data do Julgamento 04 de novembro de 2009.

#### ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 37/2010. (13.123)

Ementa: PROCESSUAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PRELIMINAR DE NULIDADE – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO UNÂNIME – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena e Cláudio Vargas, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 05 de fevereiro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo 123.003.074/2002, Recurso Extraordinário nº 014/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes, Data do Julgamento 04 de novembro de 2009.

#### ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 38/2010. (13.124)

Ementa: PROCESSUAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PRELIMINAR DE NULIDADE – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO UNÂNIME – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre

as refinarias ou distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Foram votos vencidos o da Conselheira Relatora e o dos Conselheiros Kleber Nascimento e Cláudio Vargas, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 05 de fevereiro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo 123.000.008/2004, Recurso Extraordinário nº 047/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes, Data do Julgamento 04 de novembro de 2009.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 39/2010. (13.125)

Ementa: PROCESSUAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PRELIMINAR DE NULIDADE – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO UNÂNIME – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Foram votos vencidos o da Conselheira Relatora e o dos Conselheiros Kleber Nascimento e Cláudio Vargas, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 05 de fevereiro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo 123.002.050/2003, Recurso Extraordinário nº 084/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, Data do Julgamento 04 de novembro de 2009.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 40/2010. (13.126)

Ementa: PROCESSUAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO UNÂNIME – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IM-

POSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. MULTA – PERCENTUAL – DECISÃO CAMERAL – ACERTO – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em fase da exigência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Acerto da decisão cameral afinada com este entendimento. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena e Cláudio Vargas, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 05 de fevereiro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo 123.001.681/2002, Recurso Extraordinário nº 085/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, Data do Julgamento 04 de novembro de 2009.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 41/2010. (13.127)

Ementa: PROCESSUAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO UNÂNIME – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena e Cláudio Vargas, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 05 de fevereiro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo 123.002.652/2002, Recurso Extraordinário nº 147/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, Data do Julgamento 04 de novembro de 2009.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 42/2010. (13.128)

Ementa: PROCESSUAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO UNÂNIME – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final

estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena e Cláudio Vargas, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 05 de fevereiro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo 123.000.233/2003, Recurso Extraordinário nº 041/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes, Data do Julgamento 04 de novembro de 2009.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 43/2010. (13.129)

Ementa: PROCESSUAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO UNÂNIME – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Foram votos vencidos o da Conselheira Relatora e o dos Conselheiros Kleber Nascimento, e Cláudio Vargas, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 05 de fevereiro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo 123.000.263/2003, Recurso Extraordinário nº 131/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, Data do Julgamento 04 de novembro de 2009.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 44/2010. (13.130)

Ementa: PROCESSUAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO UNÂNIME – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não

destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena e Cláudio Vargas, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 05 de fevereiro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo 123.000.704/2003, Recurso Extraordinário nº 216/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes, Data do Julgamento 04 de novembro de 2009.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 45/2010.(13.131)

Ementa: PROCESSUAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO UNÂNIME – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Foram votos vencidos os da Conselheira Relatora e o dos Conselheiros Kleber Nascimento e Cláudio Vargas, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 05 de fevereiro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo 123.001.547/2003, Recurso Extraordinário nº 153/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, Data do Julgamento 04 de novembro de 2009.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 46/2010.(13.132)

Ementa: PROCESSUAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO UNÂNIME – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena e Cláudio Vargas, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 05 de fevereiro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

## 2ª CÂMARA

### ACÓRDÃO

Processo 123.003.254/2003, Recurso Voluntário nº 319/2009 e Recurso de Ofício nº 085/2009, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 08 de dezembro de 2009.

### ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 017/2010. (13.133)

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que é infundada a razão que motivou tal argüição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentá-la na análise do apelo como um todo. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias e distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254, de 1996. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTAS SOBRE O PRINCIPAL E ACESSÓRIA – DECISÃO SINGULAR – REFORMA PARCIAL – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%, devendo-se reformar a decisão singular que deliberou de maneira diversa. Correta a exclusão da multa de caráter acessório de que trata o art. 375 do Decreto nº 18.955, de 1997, uma vez que esta não se aplica ao sujeito passivo. Recurso de Ofício que se provê parcialmente.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar provimento ao RV, e, também à maioria de votos, ainda pelo voto de desempate do Presidente, dar provimento parcial ao REO, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foram votos vencidos quanto ao RV e parcialmente vencidos quanto ao REO o da Conselheira Maria Helena Lima Pontes e do Conselheiro Cláudio Vargas, que davam provimento ao RV e negavam provimento ao REO. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 08 de fevereiro de 2010.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente  
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo 123.000.582/2003, Recurso Voluntário nº 343/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 17 de novembro de 2009.

### ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 18/2010. (13.134)

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que é infundada a razão que motivou tal argüição. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias e distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais

previstos para a espécie. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254, de 1996. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator e Maria Helena, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 09 de fevereiro de 2010.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente  
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo 123.001.310/2003, Recurso Voluntário nº 307/2009 e Recurso de Ofício nº 073/2009, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes, Data do Julgamento 07 de dezembro de 2009.

### ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 19/2010 (13.135)

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar argüida quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que a motivou. ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – A falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, enseja ao Fisco a cobrança do tributo com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – MULTAS – Correta a exclusão da multa de caráter acessório de que trata o art. 375 do Decreto nº 18.955/97, uma vez que esta não se aplica ao sujeito passivo. Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Há que se reformar decisão singular que deliberou de maneira diversa. Recurso de Ofício provido parcialmente.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar provimento ao RV e, também, à maioria de votos, ainda pelo voto de desempate do Presidente, dar provimento parcial ao REO, nos termos do voto da Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Foram votos vencidos quanto ao RV e parcialmente vencidos quanto ao REO o da Conselheira Relatora e do Conselheiro Cláudio Vargas, que davam provimento ao RV e negavam provimento ao REO. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 09 de fevereiro de 2010.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente  
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo 123.003.173/2003, Recurso Voluntário nº 314/2009 e Recurso de Ofício nº 080/2009, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Claudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 17 de novembro de 2009.

### ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 20/2010. (13.136)

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar argüida quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que a motivou. ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – A falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, enseja ao Fisco a cobrança do tributo com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – MULTAS – Correta a exclusão da multa de caráter acessório de que trata o art. 375 do Decreto nº 18.955/97, uma vez que esta não se aplica ao sujeito passivo. Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Há que se reformar decisão singular que deliberou de maneira diversa. Recurso de Ofício provido parcialmente.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar provimento ao RV e, também à maioria de votos, ainda pelo voto de desempate do Presidente, dar provimento parcial ao REO, nos termos do voto da Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Foram votos vencidos quanto ao RV e parcialmente vencidos quanto ao REO os dos Conselheiros Relator e Maria Helena Lima Pontes, que davam provimento ao RV e negavam provimento ao REO. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 09 de fevereiro de 2010.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente  
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

**SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA****DESPACHO DA SECRETÁRIA**

Em 04 de março de 2010.

Referência: Processo 0410.001.639/2009. Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Especialidade: Arquitetos. Assunto: Consignação em folha de pagamento. Acolho o pronunciamento da Diretoria de Legislação, Direitos e Deveres desta Secretaria e, com fundamento no artigo 6º, caput, do Decreto nº 28.195, de 16 de agosto de 2007, AUTORIZO a criação de código para desconto em folha de pagamento em favor da Associação dos Analistas de Administração Pública Especialidade: Arquitetos, referente à taxa de mensalidade para custeio da Associação, na qualidade de Consignatária Facultativa, após atendidos os requisitos dispostos no referido normativo legal. Publique-se. Cientifique-se à entidade interessada. À Diretoria de Legislação, Direitos e Deveres, para as demais providências pertinentes.

JOZÉLIA PRAÇA DE MEDEIROS

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL****DESPACHOS DO DIRETOR PRESIDENTE**

Em 03 de março de 2010.

Processo: 410.000.361/2010. À vista das instruções contidas neste processo, do Parecer nº 002/2010-DIJUR-IPREV, de fls. 11/17 - e com base no inciso II do artigo 25, combinado com o inciso VI do artigo 13 todos da Lei nº 8.666/93, autorizo a realização da despesa e determino a emissão de Nota de Empenho no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), em favor do Conselho Nacional de Secretários de Estado de Administração, CNPJ nº 04.233.454/0001-63, para inscrição de servidor do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal no III Congresso Consad de Gestão Pública. Encaminhe-se à Diretoria de Finanças e Administração para as demais providências.

Processo: 410.000.191/2010. À vista das instruções contidas neste processo, do Parecer nº 002/2010-DIJUR-IPREV, de fls. 11/17 - e com base no inciso II do artigo 25, combinado com o inciso VI do artigo 13 todos da Lei nº 8.666/93, autorizo a realização da despesa e determino a emissão de Nota de Empenho no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), em favor do Conselho Nacional de Secretários de Estado de Administração, CNPJ nº 04.233.454/0001-63, para inscrição de servidor do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal no III Congresso Consad de Gestão Pública. Encaminhe-se à Diretoria de Finanças e Administração para as demais providências.

HUDSON BRUNO MALDONADO

**CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO****ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL – CONAD/ IPREV – DF.**

Aos vinte e dois dias do mês de outubro, do ano de dois mil e nove, às 15 horas, no Palácio do Buriti, sede Taguatinga, sala - anexo, Brasília-DF, realizou-se a Primeira Reunião Ordinária do Conselho de Administração do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF, instituído pela Lei Complementar nº. 769/2008, como única entidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, sob a coordenação do Sr. Odilon Aires Cavalcante, Diretor Presidente do IPREV/DF, estando presentes o Diretor Vice-Presidente, Sr. Ronaldo de Moraes Figueiredo, o Diretor Jurídico, Dr. Fábio Capell Farias Silva, os Conselheiros Titulares do CONAD, Sr. Denivaldo Alves do Nascimento, representante dos segurados (SAE), Sr. Haroldo Alois Barth, representante dos segurados (SINDICAL), Sr. Jefferson de Souza Bulhosa Júnior, representante dos segurados (SIND-SAÚDE), Sra. Lânia Maria Alves Pinheiro, representante dos segurados (SINPRO/DF), Sr. Rogério Venâncio Santana, representante dos segurados (SINDSER), Sr. Sonivaldo Marciano de Lima, representante dos segurados (SINDIRETA), Sr. Valdemar Alves de Miranda, representante dos segurados do SINDIFICO e os Conselheiros Suplentes, Sr. Márcio Roberto Cirino de Paiva (SINDIRETA), Sr. José Francisco Bandeira, representante pela SUGEP/SEPLAG, Sra. Neuza Maria Vieira Fernandes, representante dos Enfermeiros e Sr. Sebastião Antônio de Melo Peres, representante da CLDF, dentre outros, na qualidade de ouvintes. Verificada a existência de quorum, o Sr. Odilon Aires Cavalcante declarou aberta a sessão, dando início à Ordem do Dia, eleição da Presidência do CONAD conforme prevê o art. 88, §1º, da Lei Complementar nº. 769/2008, apresentação da estrutura, números, realizações e planejamento do IPREV/DF, exposição das atribuições e responsabilidades do CONAD e aprovação da Política de Investimentos para o ano de 2009, em atendimento ao que dispõe o art. 90, inciso II, da Lei Complementar nº. 769/2008 e a Resolução CMN/BACEN 3.506/2007, norteadora das atividades de investimentos praticadas pelos RPPS's. Fazendo uso da palavra, o Diretor Vice-Presidente fez uma breve exposição sobre cada assunto constante da pauta da reunião, reiterando a importância de ser eleito o Presidente do CONAD/IPREV-DF. Na seqüência, o representante dos segurados pelo SINDSAÚDE, Conselheiro Jefferson de Souza Bulhosa Júnior, propôs a formação de um Grupo de Trabalho para elaboração do Regimento Interno do Conselho de Administração, restando a sugestão acatada, por unanimidade, pelos demais, que ainda concordaram em postergar a eleição do Presidente do CONAD para priorizar a criação das normas de constituição e funcionamento do Conselho. Neste sentido, foi aprovada, por unanimidade, a indicação do Sr. Ronaldo de Moraes Figueiredo, Diretor Vice – Presidente do IPREV/DF como Coordenador ad hoc das atividades do Conselho, até que seja eleito o seu Presidente. Para constituir o Grupo de Trabalho foram designados e aceitos, por unanimidade, os Conselheiros Jefferson de Souza Bulhosa Júnior, Sonivaldo Marciano de Lima, Rogério Venâncio Santana e o Diretor Vice – Presidente do IPREV/DF, Sr. Ronaldo de Moraes Figueiredo. Após a criação do Grupo de Trabalho, foram feitas algumas considerações pelo Diretor Vice-Presidente do IPREV/DF, Sr. Ronaldo de Moraes Figueiredo, a respeito da necessidade de ganho de autonomia financeira do Instituto em relação ao Tesouro do Distrito Federal, conforme prevê o art. 85, inciso I, da Lei Complementar nº. 769/2008, citando que a Taxa de Administração de 2% ainda aguarda votação pela Câmara Legislativa do Distrito Federal. Discorreu ainda que o IPREV/DF terá o 1º sistema de concessão de aposentadorias on-line do Brasil. O Diretor Vice – Presidente ainda reiterou a necessidade de ser designado (a) um (a) secretário (a) executivo (a) para assistir o CONAD. Dando continuidade à sessão, o Sr. Ronaldo de Moraes Figueiredo iniciou a apresentação da

Política de Investimentos do Instituto para o ano de 2009, proposta elaborada pela Assessoria Especial de Investimentos do IPREV/DF, aprovada pela DIREX em dezembro de 2008, ad referendum do CONAD, e enviada ao MPS - Ministério da Previdência Social, cujas aplicações em fundos constituídos de títulos públicos do Governo Federal, relativas ao DFPREV – CAPITALIZADO, já atingiram o montante de R\$ 106.000.000,00 (cento e seis milhões de reais), distribuídos entre a Caixa Econômica Federal, com R\$ 93.000.000,00 (noventa e três milhões de reais) e Banco do Brasil S/A, com R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), justificando a opção por um perfil conservador e mais seguro, conforme previsto na Política de Investimentos do IPREV/DF. O Diretor Vice – Presidente do IPREV/DF ponderou ainda sobre a solidariedade dos membros do CONAD no desempenho de suas funções como Conselheiros, conforme o que dispõe o art. 97 da Lei Complementar nº. 769/2008, e ainda destacou a importância do CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária que, para ser obtido, reclama o atendimento de requisitos pelo IPREV/DF, salientando, ainda, a necessidade de aprovação da Taxa de Administração de até 2%, imprescindível à autonomia financeira, ora em tramitação na Câmara Distrital. Finalmente, o Diretor Vice – Presidente do IPREV/DF fez uma breve exposição sobre o COMPREV, sistema de compensação previdenciária que apresenta hoje uma receita mensal à base de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), com uma perspectiva anual (para 2009) de cerca de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) de receita. Ao término das explanações feitas pelo Diretor Vice – Presidente do IPREV/DF, foi dada a palavra aos Conselheiros que, pela ordem de inscrição, apresentaram suas ponderações acerca dos assuntos trazidos à discussão. Finalmente, ao término dos debates, foi dada a palavra ao Diretor Presidente do IPREV/DF, Sr. Odilon Aires Cavalcante que ponderou sobre todos os assuntos trazidos a debate pelos Conselheiros e seus Suplentes. Nada mais havendo a ser tratado, Diretor Presidente do IPREV/DF, Sr. Odilon Aires Cavalcante encerrou a reunião às 17h50. Eu, Sylrene Roberta Consoli, na qualidade de Secretária Executiva do CONAD, lavrei a presente Ata que, após lida e aprovada, foi assinada pelos Conselheiros e demais participantes desta sessão. Odilon Aires Cavalcante, Ronaldo de Moraes Figueiredo, Haroldo Alois Barth, Jefferson de Souza Bulhosa Júnior, Lânia Maria Alves Pinheiro, Rogério Venâncio Santana, Sonivaldo Marciano de Lima, Valdemar Alves de Miranda, Márcio Roberto Cirino de Paiva, José Francisco Bandeira, Neuza Maria Vieira Fernandes, Sebastião Antônio de Melo Peres, Denivaldo Alves do Nascimento.

**ATA DA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL – CONAD/ IPREV – DF.**

Aos vinte e cinco dias do mês de novembro, do ano de dois mil e nove, às 10h e 30 min., no Centro Administrativo do GDF, sede Taguatinga, sala - anexo, Brasília-DF, realizou-se a Segunda Reunião Ordinária do Conselho de Administração do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF, instituído pela Lei Complementar nº. 769, de 30 de junho de 2008, como única entidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, sob a coordenação do Sr. Ronaldo de Moraes Figueiredo, Conselheiro Suplente, estando presentes na reunião, na qualidade de convidados, o Diretor Jurídico do IPREV/DF, Dr. Fábio Capell Farias Silva e o Sr. Fábio Sampaio Soares, Assessor Especial de Investimentos do IPREV/DF. Presentes também os Conselheiros Titulares do CONAD, Sr. Inaldo José de Oliveira, Sr. Denivaldo Alves do Nascimento, Sr. Haroldo Alois Barth, Sr. Jefferson de Souza Bulhosa Júnior, Sr. Rogério Venâncio Santana, Sr. Sonivaldo Marciano de Lima, Sr. Valdemar Alves de Miranda, os Conselheiros Suplentes, José Francisco Bandeira, Marco Pólo de Oliveira Antunes, entre outros, pela citação nominal de ouvintes presentes. Verificada a existência de quorum, o Coordenador, Ronaldo de Moraes Figueiredo, declarou aberta a sessão, dando início à Ordem do Dia, apresentação da Política de Investimentos para o ano de 2009, em atendimento ao que dispõe o art. 90, inciso II, da Lei Complementar nº. 769/2008 e a Resolução CMN/BACEN 3.506/2007, norteadora das atividades de investimentos praticadas pelos RPPS's, apresentação e aprovação da Política de Investimentos do IPREV/DF para o ano de 2010, em atendimento à Resolução CMN/BACEN 3.790/2009, aprovação da Ata da Primeira Reunião Ordinária do CONAD, realizada em 22/10/2009 e assuntos gerais. Fazendo uso da palavra, fez uma breve exposição sobre cada assunto constante da pauta da reunião, reiterando a necessidade de aprovação, pelo Conselho de, em especial, dois itens: a Política de Investimentos 2009 e 2010. Na seqüência, o Coordenador Ronaldo passou a palavra ao Assessor Especial de Investimentos do IPREV-DF, Sr. Fábio Sampaio Soares, que iniciou uma apresentação em slides apontando as principais características e procedimentos de ambas as Políticas de Investimentos, comparando as Resoluções - CMN - 3.506/2007, referente à Política de Investimentos – Exercício 2009 e a CMN – 3.790/2009, referente à Política de Investimentos – Exercício 2010. Em seguida, o Sr. Fábio Soares Sampaio explanou sobre os seguintes assuntos: 1) Lei nº. 9.717, de 27 de novembro de 1998, que prevê regras gerais para a organização e funcionamento dos RPPS's; 2) O Conselho Monetário Nacional (CMN), que foi instituído pela Lei nº. 4.595, 31 de dezembro de 1964, sendo este o órgão máximo do Sistema Financeiro Nacional, tendo, entre outras atribuições, a de orientar a política creditícia e monetária do país. Dando continuidade na apresentação, apontou que a proposta de Política de Investimentos para o ano 2010, a ser adotada pelo IPREV/DF quando de sua aprovação, visa à manutenção do mesmo perfil investidor adotado em 2009 pelo Instituto, preservando-se a segurança, a liquidez e a rentabilidade, compatíveis com a meta atuarial daquele Instituto. Por último, frisou que a Política de Investimentos de 2010, após aprovada pelo CONAD/IPREV-DF, deve obedecer a um prazo limite de até 31 de dezembro de 2009, para encaminhamento ao Ministério da Previdência Social. Ao término da apresentação, foi dada a palavra aos Conselheiros para início dos debates. O Conselheiro Valdemar Alves de Miranda reiterou que os Conselheiros Titulares e Secretários de Governo deveriam ratificar aos seus Suplentes, a importância de comparecerem nas reuniões do CONAD em seus impedimentos, e sugere ainda que as Normas, Leis e Portarias sejam enviadas a eles com suas resoluções impressas, para que os Conselheiros possam realizar as devidas consultas àqueles instrumentos legais antes de virem para as reuniões do Conselho. Na seqüência, o Coordenador, Ronaldo de Moraes Figueiredo, coloca em discussão e pergunta a todos se está referendado o Plano de Investimento 2009 e aprovado o Plano de Investimento de 2010. Tendo sido aprovados, por unanimidade, os Planos de Investimentos em 2009 e 2010, passou-se à discussão relativa à aprovação da Ata da Primeira Reunião Ordinária do Conselho, realizada em 22 de outubro de 2009, que, por maioria, teve seus termos aprovados. Finalmente, ao término dos debates, foi dada a palavra ao Conselheiro Odilon Aires Cavalcante que ponderou sobre todos os assuntos discutidos entre os Conselheiros e seus Suplentes. Nada mais havendo a ser tratado, o Diretor Presidente do IPREV/DF, Sr. Odilon Aires Cavalcante encerrou a reunião às 12h55. Eu, Sylrene Roberta Consoli, na qualidade de Secretária Executiva do CONAD, lavrei a presente Ata que, após lida e aprovada, foi assinada pelos Conselheiros e demais participantes desta sessão. Odilon Aires

Cavalcante, Ronaldo de Moraes Figueiredo, Denivaldo Alves do Nascimento, Haroldo Alois Barth, Jefferson de Souza Bulhosa Junior, Rogério Venâncio Santana, Sonivaldo Marciano de Lima, Valdemar Alves de Miranda, José Francisco Bandeira, Inaldo José de Oliveira, Marco Pólo de Oliveira Antunes.

**ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL – CONAD/ IPREV – DF.**

Ao segundo dia do mês de fevereiro, do ano de dois mil e dez, às 10h e 49 min., no Centro Administrativo do GDF, sede Taguatinga, bloco 04, na sala de reunião do Auditório, Brasília-DF, realizou-se a Primeira Reunião Ordinária do Conselho de Administração do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF, instituído pela Lei Complementar nº. 769, de 30 de junho de 2008, como única entidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, sob a coordenação do Sr. Ronaldo de Moraes Figueiredo, Conselheiro Suplente, estando presentes na reunião, os Conselheiros Titulares do CONAD, Sr. Inaldo José de Oliveira, os Representantes dos Segurados: Sr. Denivaldo Alves do Nascimento, Sr. Jefferson de Souza Bulhosa Júnior, Sr. Rogério Venâncio Santana, Sr. Sonivaldo Marciano de Lima, Sra. Lânia Maria Alves Pinheiro, Sr. Valdemar Alves de Miranda, os Conselheiros Suplentes, Sr. Adão Nunes da Silva, Sra. Cássia Maria Grotto Queiroz, Representantes dos Segurados: Sr. Márcio Roberto Cirino de Paiva e a Sra. Neuza Maria Vieira Fernandes. Verificada a existência de quorum, o Coordenador, Ronaldo de Moraes Figueiredo, declarou aberta a sessão, dando início à Ordem do Dia, calendário anual de Reuniões Ordinárias – 2010 e a análise e aprovação do Regimento Interno – CONAD – IPREV/DF. Fazendo uso da palavra, fez uma breve exposição sobre cada assunto constante da pauta da reunião, reiterando, que todas as Reuniões Ordinárias ocorrerão sempre na primeira terça-feira do mês, e, em caso de ocorrer em feriado, será na terça-feira subsequente. O Conselheiro Valdemar Alves de Miranda sugeriu que o horário estipulado no calendário de 10h30min, fosse alterado para às 9h30 min., sendo assim, a sugestão foi acatada. Na seqüência, o Coordenador Ronaldo de Moraes Figueiredo esclarece aos membros presentes que esta reunião foi designada com a finalidade precípua de discutir a minuta do Regimento Interno do CONAD – IPREV/DF. Prosseguindo, dá início à leitura das propostas, por páginas e capítulos do texto, apresentados por meio de data-show e com acompanhamento de cada participante através de cópia reprográfica. Juntamente com a apresentação dos capítulos, elucidando os pontos divergentes que necessitam de análise por parte do grupo. Ao término da leitura, o Coordenador Ronaldo de Moraes Figueiredo salientando a importância da praticidade no processo de discussão do texto apresentado, faculta a palavra a cada Conselheiro para as sugestões que considerem pertinentes. Ao ver a extensão da análise da minuta do Regimento Interno, o Conselheiro Márcio Roberto Cirino de Paiva solicitou o uso da palavra, sugerindo, que o Conselho se reúna, novamente, na terça-feira que vem, dia 09 de fevereiro de 2010, às 9h00, neste mesmo Auditório, o qual possa ter, os Conselheiros, a oportunidade de estudar e analisar a minuta antes de qualquer aprovação, sendo assim, a sugestão foi acatada por todos os membros presentes. Para a próxima reunião, a realizar-se em 09 de fevereiro, às 09h00min, na sala de reunião do Auditório do Centro Administrativo do GDF, a pauta será definida a partir de sugestões previamente encaminhadas pelos integrantes do Conselho, além da aprovação final do Regimento Interno. Finalmente, ao término dos debates, foi dada a palavra ao Coordenador, Ronaldo de Moraes Figueiredo, que ponderou sobre todos os assuntos discutidos entre os Conselheiros e seus Suplentes. Nada mais havendo a ser tratado, o Coordenador, Sr. Ronaldo de Moraes Figueiredo, encerrou a reunião às 13h00. Eu, Syrlene Roberta Consoli, na qualidade de Secretária Executiva do CONAD, lavrei a presente Ata que, após lida e aprovada, foi assinada pelos Conselheiros e demais participantes desta sessão. Ronaldo de Moraes Figueiredo, Denivaldo Alves do Nascimento, Jefferson de Souza Bulhosa Junior, Rogério Venâncio Santana, Sonivaldo Marciano de Lima, Valdemar Alves de Miranda, Inaldo José de Oliveira, Lânia Maria Alves Pinheiro, Adão Nunes da Silva, Cássia Maria Grotto Queiroz, Márcio Roberto Cirino de Paiva, Neuza Maria Vieira Fernandes.

**ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL – CONAD/ IPREV – DF.**

Aos nove dias do mês de fevereiro, do ano de dois mil e dez, às 10h00, no Centro Administrativo do GDF, sede Taguatinga, bloco 04, na sala de reunião do Auditório, Brasília-DF, realizou-se a Primeira Reunião Extraordinária do Conselho de Administração do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF, instituído pela Lei Complementar nº. 769, de 30 de junho de 2008, como única entidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, sob a coordenação do Sr. Ronaldo de Moraes Figueiredo, Conselheiro Suplente, estando presentes na reunião, os Conselheiros Titulares do CONAD, Sr. Inaldo José de Oliveira, os Representantes dos Segurados: Sr. Denivaldo Alves do Nascimento, Sr. Haroldo Alois Barth, Sr. Rogério Venâncio Santana, Sr. Sonivaldo Marciano de Lima, Sra. Lânia Maria Alves Pinheiro, Sr. Valdemar Alves de Miranda, os Conselheiros Suplentes, Sr. Adão Nunes da Silva, Sra. Cássia Maria Grotto Queiroz e o Representante do Segurado: Sr. Márcio Roberto Cirino de Paiva. Verificada a existência de quorum, o Coordenador, Ronaldo de Moraes Figueiredo, declarou aberta a sessão, dando início à Ordem do Dia, análise e discussão do Regimento Interno – CONAD – IPREV/DF. Fazendo uso da palavra, agradeceu a presença de todos e reiterou que esta reunião foi designada com a finalidade precípua de analisar e discutir a minuta do Regimento Interno do CONAD – IPREV/DF. Na seqüência, deu início à leitura do Regimento Interno, solicitando aos Conselheiros que apresentassem as sugestões pertinentes à minuta, sendo assim, a Conselheira Lânia Maria Alves Pinheiro fez uma observação referente ao Art. 9º, onde consta “Cada membro terá direito a um voto”, solicitou o acréscimo de “titular” depois de membro, o Conselheiro Márcio Roberto Cirino de Paiva solicitou esclarecimentos sobre o § 6º do Art. 14, pois na sua concepção, não está clara a sua interpretação, indagando, que se houver na pauta de reunião deliberação sobre assuntos emergenciais, e, não obtendo o quorum exigido de maioria absoluta, haverá mesmo assim a suspensão da reunião, o Coordenador, Ronaldo de Moraes Figueiredo, explanou que mesmo não havendo quorum os assuntos emergenciais poderão ser deliberados, o não comparecimento dos membros nas respectivas reuniões não podem afetar o andamento das atividades do CONAD. O Conselheiro Valdemar Alves de Miranda pediu o uso da palavra, sugerindo a criação de um novo inciso, pois não podemos deixar de contemplar a reunião por não ter quorum, deixando claro, que dependendo da excepcionalidade da matéria haverá a deliberação por parte dos membros presentes, mesmo não verificada a existência de quorum na reunião. Agora se a excepcionalidade da matéria, não for de extrema importância e urgência, não haverá a deliberação por parte do CONAD. Em seguida,

o Conselheiro Sonivaldo Marciano de Lima ratificou que os assuntos emergenciais tendo como caráter a excepcionalidade e a relevância da matéria, a reunião do CONAD poderá ser instalada. Prosseguindo, O Conselheiro Inaldo José de Oliveira fez um breve comentário, a respeito, do Art. 19, inciso I, o qual sugere a supressão da palavra “Ouvinte”, por considerar que a reunião seja fechada e não aberta ao público, sendo assim, decidiu-se pela reformulação do inciso I. O Conselheiro Valdemar Alves de Miranda propôs a exclusão do “Governador do DF”, ao que dispõe o § 4º do Art. 19, afirmando, que as cópias das deliberações deste Conselho deverão ser remetidas somente à Diretoria Executiva do IPREV/DF, lembrando, também, que toda e qualquer decisão por parte do CONAD será publicada no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF. Na seqüência, o Conselheiro Valdemar Alves de Miranda solicitou a alteração da palavra “Plenário” do Art. 20, por “Presidente”, sendo assim, acatada pelos demais membros. A Conselheira Lânia Maria Alves Pinheiro propôs no Art. 21, inciso XXV, a alteração “na última sessão ordinária do mês de janeiro” para “na primeira sessão ordinária do ano civil”, sendo assim, foi acatada. O Conselheiro Valdemar Alves de Miranda sugeriu quanto ao Art. 23, que o IPREV/DF, na sua estrutura, colocará à disposição um (a) Secretário (a)-Executivo (a), e não o CONAD, sendo assim, fica reformulado o Art. 23. O Conselheiro Márcio Roberto Cirino de Paiva fez uma breve colocação quanto ao Art. 24, inciso X, solicitando a alteração de “três dias” para “quinze dias”, sendo ratificada por todos os presentes. O Conselheiro Valdemar Alves de Miranda propôs quanto ao Art. 28, que os Conselheiros tenham pelo menos uma ajuda de custo ou um GETOM, pois, além de termos sido nomeados, também temos atribuições e responsabilidades perante a este Conselho. O Coordenador, Ronaldo de Moraes Figueiredo, mencionou que é possível prever a remuneração aos Conselheiros, conforme a Lei n.º.957, de 26 de abril de 2002, o qual dispõe: “Art. 4º Os órgãos de deliberação coletiva da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal são classificados em: I - órgãos de 1º grau, os presididos pelo Governador; II - órgãos de 2º grau, os presididos pelos Secretários de Estado ou autoridades de hierarquia equivalente; III - órgãos de 3º grau, não compreendidos nos incisos anteriores. Art. 5º A gratificação pela participação nos órgãos de que trata o artigo anterior será devida aos respectivos membros, tendo por base o valor da remuneração fixada para o Secretário de Estado, nos seguintes percentuais: I - órgãos de 1º grau - 20% (vinte por cento); II - órgãos de 2º grau - 15% (quinze por cento); III - órgãos de 3º grau - 10% (dez por cento). Após uma breve explicação, o Coordenador, Ronaldo de Moraes Figueiredo, propôs a seguinte redação ao final do Art. 28: “bem como remunerar os Conselheiros pela efetiva participação das reuniões, na forma da legislação vigente”. Ao término das modificações sugeridas, o Conselheiro Valdemar Alves de Miranda solicitou que encaminhasse a minuta do Regimento Interno oficialmente ao Jurídico do IPREV/DF com as alterações feitas até o momento, para que o mesmo verificasse e enviasse sugestões, o qual na próxima reunião seja deferida a aprovação final do Regimento Interno. Finalmente, ao término dos debates, foi dada a palavra ao Coordenador, Ronaldo de Moraes Figueiredo, que ponderou sobre os assuntos discutidos entre os Conselheiros e seus Suplentes. Nada mais havendo a ser tratado, o Coordenador, Sr. Ronaldo de Moraes Figueiredo, encerrou a reunião às 12h12min. Eu, Syrlene Roberta Consoli, na qualidade de Secretária Executiva do CONAD, lavrei a presente Ata que, após lida e aprovada, foi assinada pelos Conselheiros e demais participantes desta sessão. Ronaldo de Moraes Figueiredo, Denivaldo Alves do Nascimento, Haroldo Alois Barth, Rogério Venâncio Santana, Sonivaldo Marciano de Lima, Valdemar Alves de Miranda, Inaldo José de Oliveira, Lânia Maria Alves Pinheiro, Adão Nunes da Silva, Cássia Maria Grotto Queiroz, Márcio Roberto Cirino de Paiva.

**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**

PORTARIA Nº 12, DE 26 DE JANEIRO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL E PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE, no uso de suas atribuições regimentais e em conformidade com o artigo 3º do Decreto nº 23.924, de 18 de julho de 2003, resolve:

Art. 1º. Tornar Sem Efeito a Portaria nº 226, de 08 de dezembro de 2009, publicada no DODF nº 238, de 10 de dezembro de 2009, página 38.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM CARLOS DA SILVA DE BARROS NETO

PORTARIA Nº 29, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2010.

Estabelece as normas e as diretrizes referentes à organização e à estruturação da Atenção Primária à Saúde da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso “x” do art. 204, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde, aprovado pela Portaria nº 40, de 23 de julho de 2001, e publicado no DODF no 142 de 25 de Junho de 2001, e Considerando a Portaria de nº 648 do Ministério da Saúde, datada de 28 de março de 2006, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica e estabelece a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica para o Programa Saúde da Família (PSF) e para o Programa Agentes Comunitários de Saúde (PACS); Considerando que, segundo a referida portaria, compete ao Distrito Federal acompanhar, monitorar e avaliar o desenvolvimento da estratégia Saúde da Família em seu território, identificando e adequando situações em desacordo com a regulamentação e divulgando os resultados alcançados. Considerando o diagnóstico da organização dos serviços de Atenção Primária à Saúde (APS), com seus principais desafios e dificuldades, realizado pela Diretoria de Atenção Primária à Saúde e Estratégia de Saúde da Família (DIAPS), por meio de sua Gerência de Áreas Programáticas e Estratégicas (GEAPE), junto às Regionais de Saúde da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal representadas pelas Gerências e Núcleos de Atenção Primária à Saúde e estratégia de Saúde da Família (GAPESF/NAPESF), no ano de 2008. Considerando a necessidade de definir normas e diretrizes visando maior homogeneidade na organização e estruturação da Atenção Primária da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em busca de efetivar os princípios de acessibilidade, integralidade, resolutividade, coordenação do cuidado, vínculo, longitudinalidade, participação popular, foco no usuário e nas famílias e humanização; Considerando que as diretrizes para a normatização da Atenção Primária à Saúde no Distrito Federal foram construídas com a participação dos vários níveis de gestão da Atenção Primária à Saúde, resolve:

Art. 1º. Aprovar as normas e diretrizes referentes à organização e à estruturação da Atenção Primária no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal constantes no Anexo desta Portaria.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

JOAQUIM CARLOS DA SILVA DE BARROS NETO

ANEXO  
DIRETRIZES E NORMAS DA ATENÇÃO PRIMÁRIA DA SECRETARIA  
DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

I - Dos horários de funcionamento:

I – Os Centros de Saúde deverão funcionar das 07h às 18h, de segunda à sexta-feira, exceto feriados. Essa regra não se aplica às Unidades em que funcionem 24 horas ou que possuam terceiro turno.

II – As Unidades de Saúde da Família com porte para até duas equipes de Saúde da Família – ESF, deverão funcionar de 08h às 17h, de segunda à sexta-feira, exceto feriados.

III – As Unidades Básicas de Saúde – UBS não deverão fechar em nenhum momento do período definido, nem mesmo para horário de almoço, garantindo minimamente a recepção e acolhimento dos usuários que procurarem o serviço.

IV – O horário de funcionamento de uma dada Unidade Básica de Saúde poderá ser modificado de acordo com as necessidades da população e disponibilidade de recursos, mediante solicitação por escrito do Diretor da Regional à Diretoria de Atenção Primária à Saúde/SAS/SES e devida autorização.

2 - Do Mapa epidemiológico:

I - Todas as Unidades Básicas de Saúde, independente de sua tipologia (Centro de Saúde, Postos de Saúde Urbanos, Rurais e outros) deverão realizar o mapeamento epidemiológico de sua área de abrangência, destacando as áreas de risco e pessoas em situação de vulnerabilidade.

II - Para subsidiar o planejamento e programação das atividades o mapa da área de abrangência da Unidade deverá ser afixado em mural, visível pela equipe de saúde e atualizado anualmente. Os dados epidemiológicos devem ser mapeados mensalmente.

3 - Da Marcação de consultas:

I - O sistema de marcação de consultas deverá buscar a otimização dos serviços, mas o foco principal deve ser o usuário, melhorando a acessibilidade deste aos serviços de Atenção Primária à Saúde (APS), respeitando-o, buscando seu conforto e comodidade e garantindo os princípios da Humanização.

II - A marcação deverá estar disponível diariamente, com a agenda aberta durante todo o período de funcionamento da unidade. A escala diária de profissionais para esse atendimento deverá ser mantida.

III – A prioridade para consulta, ordem de atendimento e/ou a realização de encaixes será determinada no acolhimento com base na escuta qualificada dos usuários.

IV – Os profissionais médicos deverão acolher as demandas provenientes da escuta qualificada, que surgirem em seu horário de trabalho, independente da quantidade de atendimentos já realizada no turno de trabalho.

V – A marcação de consultas programáticas e retornos deverão ser garantidos, com previsão de espaço na agenda. O acesso desses pacientes ao tratamento não deverá depender de sua persistência para marcar consultas.

VI – As consultas que forem agendadas antecipadamente (retornos e consultas programáticas), não deverão ser agendadas todas para o início de cada turno. As marcações deverão ser realizadas com intervalos de uma hora, evitando longos períodos de espera desnecessariamente e o desgaste do relacionamento entre usuários e equipe de saúde.

VII- Deverá ser mantida uma proporção adequada entre primeiras consultas e retornos em cada turno de atendimento no momento da marcação.

4 - Do acolhimento e “Posso Ajudar”:

I - O acolhimento deverá ser implantado em todas as Unidades Básicas de Saúde durante todo o período de funcionamento. Os mecanismos facilitadores para implantação do acolhimento nas UBS do DF são o “Posso Ajudar” e a Escuta Qualificada.

II – O usuário que chega à Unidade Básica de Saúde (UBS) deverá ser recebido por funcionário escalado para o “Posso ajudar”, que é quem realizará a orientação inicial a partir das dúvidas e demandas apresentadas.

III – O profissional escalado para o “Posso ajudar” pode ser Agente de Saúde pública, Agente Comunitário de Saúde, Agente de portaria, Auxiliar de enfermagem ou outro profissional devidamente capacitado.

IV – O profissional que estiver participando do “Posso ajudar” deve estar devidamente identificado, conhecer o fluxo e o funcionamento da unidade, e ter uma atitude cortês e disponível para compreender a necessidade do usuário.

V – Após a primeira abordagem do usuário que chega a Unidade Básica de Saúde, se necessário, deverá seguir um momento de escuta e orientação em sala específica – Sala de Acolhimento – que garantirá o sigilo das informações.

VI - As atividades de escuta qualificada deverão ser registradas em instrumento próprio, com cópia de relatório enviada mensalmente à DIAPS. O instrumento para registro das atividades será elaborado pela coordenação de humanização e DIAPS.

VII – Responsabilidades com relação ao Acolhimento nas Unidades:

- Caberá ao Gerente do Centro de Saúde:

I. Garantir a manutenção da estratégia “Posso Ajudar”;

II. Garantir a integração da equipe da unidade;

III. Articular com a equipe da unidade para a construção de um documento ou cartilha, que reúna todas as informações relativas ao funcionamento da Unidade (incluindo serviços disponíveis, horários de funcionamento, fluxos, etc.), para servir de apoio aos profissionais que irão atuar no “posso ajudar” como também todos os profissionais da Unidade, para que possam informar adequadamente os usuários;

IV. Estimular as reuniões mensais de supervisão e avaliação sistemática da estratégia “Posso Ajudar”.

- Chefia de Enfermagem:

I - Garantir a escala do profissional do posso ajudar, identificar a necessidade do número de profissionais nos horários de início de expediente (maior demanda);

II - Realizar capacitação para a função “Posso Ajudar”;

III - Realizar reunião mensal de supervisão e avaliação sistemática com os profissionais do “Posso Ajudar”.

- Caberá aos Apoiadores Centrais e Locais:

I - A Supervisão e avaliação do processo de acolhimento.

II - Apoio técnico – capacitação e desenvolvimento de ferramentas.

III - Mediação de conflitos

IV - A supervisão e avaliação do processo de acolhimento serão realizadas a cada trimestre pelos Apoiadores Centrais e Regionais, que avaliarão também o instrumento de registro das atividades de acolhimento.

VIII – Os fluxos para realização do acolhimento nas Unidades Básicas de Saúde encontram-se no Anexo.

5 - Fornecimento e controle de medicamentos, medicamentos de urgência e insumos:

I – Toda Unidade de Básica de Saúde (UBS) disporá de farmácia para distribuição de medicamentos aos usuários. A Farmácia ficará sob responsabilidade do profissional farmacêutico da Regional e contará com servidores para atividades internas de acordo com a necessidade do serviço.

II – Cada Regional de Saúde deverá ter pelo menos 1(um) farmacêutico responsável pelas UBS, o qual não deverá ser o mesmo do Hospital.

III – Os servidores que atuarão nas farmácias, sob coordenação do profissional farmacêutico, farão o controle do estoque, a programação das necessidades e remanejamento quando necessário.

IV – Caberá ao profissional farmacêutico participar na orientação aos usuários, no acompanhamento farmacoterapêutico e no treinamento e capacitação dos outros membros da equipe nos tópicos relacionados à Assistência Farmacêutica.

V – O horário de distribuição de medicamentos será das 7h às 12h e das 13h às 18h nos Centros de Saúde e das 8h às 17h nas Unidades com Equipes de Saúde da Família de áreas rurais, de segunda a sexta-feira, exceto feriados. Situações específicas necessitem definições diversas devem ser discutidas e pactuadas com a DIAPS.

VI – Os medicamentos poderão ser entregues em domicílio pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) obedecendo às normas e protocolos específicos. Os portadores de doenças crônicas em uso de medicações de uso contínuo, desde que em acompanhamento médico regular, poderão ter seus medicamentos entregues pelo ACS durante a visita domiciliar mensal.

VIII – Pacientes com dificuldade de locomoção ou acamados receberão os medicamentos/insumos em seus domicílios. Haverá apoio do Núcleo Regional de Atenção Domiciliar (NRAD) nas regionais onde ele estiver implantado.

IX – Poderão ser entregues, pelo profissional da sala de acolhimento, após avaliação e, quando necessário, insumos como gases, ataduras, materiais de curativo, seringas, agulhas de insulina e outros.

X – Os medicamentos e produtos para saúde de uso nas UBS (atadura, gases, medicamentos injetáveis e outros) serão fornecidos pela Farmácia Hospitalar da Regional de Saúde. Os medicamentos e produtos de saúde para dispensação aos usuários serão fornecidos à UBS pela Gerência de Abastecimento (GEAB/NUMAB).

XI – Cada UBS ficará responsável pela manutenção das condições de estocagem dos produtos farmacêuticos e controle do prazo de validade.

XII – Cada UBS ficará responsável pela prestação de contas dos quantitativos existentes no estoque, de consumidos e necessidade para o próximo período.

XIII – Caberá ao farmacêutico do Núcleo de Apoio à Saúde da Família (NASF), onde houver, coordenar e consolidar as necessidades de cada UBS sob sua responsabilidade e atuar em sistema de rede com os demais NASFs e com a Regional de Saúde.

XIV – Os usuários em atenção domiciliar ficarão ligados à UBS mais próxima de seu domicílio, a qual fica responsável pela avaliação, acompanhamento e dispensação de produtos segundo sua necessidade.

XV – Caberá ao farmacêutico do NASF, onde houver, cadastrar e consolidar os usuários da Atenção Domiciliar em sua área de abrangência e manter a supervisão do atendimento (quanto à necessidade de material, controle, uso e avaliação do paciente).

XVI – Os profissionais farmacêuticos atuarão em consonância com as diretrizes normativas da Diretoria de Assistência Farmacêutica (DIASF).

6 - Dos transportes

I – Os problemas de logística de transporte de profissionais de APS, seja por falta de motorista ou por falta de carros, devem ser informados ao núcleo de transportes depois de esgotadas as possibilidades de solução nas próprias regionais.

II – A logística do transporte deve ser discutida considerando-se as necessidades dos serviços e programas (ex: coleta de colpocitopatologia uterina, exames, distribuição de medicamentos, coleta de lixo, roupa suja).

III – Dado o déficit de motoristas, sugere-se que, nos locais em que há veículos da APS sem motoristas, os servidores das equipes, mediante adesão espontânea obtenham autorização junto à Gerência de Transportes da UAG/SES/DF para conduzir os ditos veículos, conforme a legislação vigente.

7 - Das Capacitações e Educação Permanente:

I – Todas as atividades educativas ofertadas aos profissionais da APS deverão ter o aval, o conhecimento e o registro de sua ocorrência, pela CODEP/FEPECS e pela DIAPS visando garantir o nível dessas atividades, evitar o choque de agendas entre as capacitações, a sobreposição de temas e conteúdos e melhorar a distribuição dessas atividades ao longo do tempo.

II – As regionais devem ter conhecimento anualmente da programação de cursos de capacitação, oferta e número de vagas, por parte do nível central, incluindo-se a Vigilância Epidemiológica, para que se programem para a oportuna liberação dos profissionais, e não empenhem esforços desnecessariamente para ações com o mesmo alvo que estejam desconectadas dessas iniciativas.

III – As ações educativas realizadas em nível local e regional devem ser comunicadas para registro via NEPS (núcleos regionais de educação permanente) na forma de pequenos projetos resumidos. Caso esse projeto seja encaminhado ao NEPS com até quarenta dias de antecedência, o que é o ideal, ele pode ser apoiado e certificado pela FEPECS. A CODEP também pode responder, mediante submissão de projeto pela regional via NEPS, ou até diretamente no caso das regionais que não possuam esses núcleos, às necessidades regionais imediatas de realização de capacitações.

IV – As capacitações deverão ser realizadas na medida do possível no próprio serviço que o profissional se encontra e, quando não for possível, as escalas são feitas de maneira a não prejudicar o atendimento.

V – Ao selecionar profissionais para a participação em cursos é preciso garantir um rodízio adequado de profissionais, que não haja repetição de temas, que os selecionados trabalhem na área e tenham condições de aplicar o conhecimento adquirido para melhoria de suas práticas e também do serviço de saúde de origem.

VI – Os próprios cursos ofertados aos profissionais devem contemplar momentos de preparação destes para a transmissão do conhecimento para os demais profissionais de sua equipe de saúde.

VII – Os serviços devem construir espaços de troca, reuniões entre os profissionais e chefias, que contemplem a discussão dos temas abordados em capacitações e para que, o profissional que participou, repasse o conhecimento adquirido e isso se traduza em mudanças de atitude dentro das unidades.

VIII – As Áreas Programáticas e Estratégicas, Regionais de Saúde e instituições de ensino parceiras deverão estabelecer mecanismos periódicos de levantamento das necessidades apontadas pelos pro-

fissionais com relação a temas de capacitação.

IX – As Áreas Programáticas (Saúde da Criança, da Mulher, do Adulto, do Idoso etc.) da GEAPE/DIAPS e a Vigilância Epidemiológica, no nível central, ao programarem atividades educativas para o mesmo público, profissionais da APS, devem possuir um plano conjunto de capacitações, que agregue os conteúdos comuns e considere a multiplicidade de atividades desenvolvidas pelos profissionais nos serviços.

8 - Do Laboratório – Exames, Funcionamento, Horários e Postos de Coleta, Teste do Pezinho:

I – A coleta deve ser por técnicos do laboratório nos Centros de Saúde durante o horário de atendimento.

II – As Unidades devem possuir locais para o acondicionamento adequado das amostras até o transporte ao laboratório.

III – Os exames de urgência (hemograma, EAS e bioquímica) deverão ter o resultado entregue em até 48 horas e os demais exames, conforme a rotina do setor.

9 - Do Atendimento a Pequenas Urgências na Atenção Básica

I – O atendimento às pequenas urgências médicas e odontológicas e o primeiro atendimento às demais urgências clínico-cirúrgicas fazem parte das características do processo de trabalho das equipes de Atenção Primária à Saúde e devem ser ofertados nas Unidades Básicas de Saúde, sem distinção, conforme as condições locais existentes.

II – As Unidades Básicas de Saúde (Centros e Postos de Saúde) devem se estruturar e adequar seus processos de trabalho de forma a acolher e identificar prontamente os usuários em situações de urgência e emergência, prestar atendimento oportuno, resolver os casos cuja complexidade seja compatível com esse nível de assistência e coordenar o acesso a outros níveis de atenção quando necessário.

Da mesma forma, as gerências de Centros de Saúde e Diretorias Regionais, dentro de suas competências, devem buscar a adequação da estrutura física e dos insumos disponíveis nas Unidades para contemplar os atendimentos de Urgência.

Para agilizar a identificação e atendimento às urgências nas UBS, a organização do acolhimento nas unidades, dos sistemas de marcação e do acesso são fundamentais.

III – Nenhum paciente deve ser encaminhado para outra unidade de saúde sem avaliação prévia e estabilização do quadro conforme os recursos disponíveis.

IV – Recomenda-se a utilização nas unidades, como parte do processo de acolhimento, de uma classificação de risco que é um processo dinâmico de identificação dos pacientes que necessitam de tratamento com mais celeridade, de acordo com o potencial de risco, agravos à saúde, grau de sofrimento ou mesmo fatores como idade, portadores de necessidades especiais e outros.

10 - Das Reuniões com os profissionais para Planejamento, Monitoramento e Avaliação das ações dos serviços de Atenção Primária à Saúde:

I – As Gerências e Núcleos de Atenção Primária e Saúde da Família (GAPESF e NAPESF) das Regionais de Saúde devem se reunir mensalmente com os representantes das Unidades Básicas de Saúde (Centros e Postos de Saúde, incluindo-se todas as ESF).

Nessas reuniões devem ser realizados planejamento e avaliação, incluindo-se a discussão dos dados do SIAB e indicadores de saúde, além de discussão dos processos de trabalho e do acolhimento nas unidades. Esse momento também pode ser utilizado para troca de experiências e solução de problemas.

II – As Unidades Básicas de Saúde devem realizar reuniões de equipe semanalmente, com a presença de representantes de todos os setores da unidade, incluindo as chefias e profissionais do serviço.

III – Haverá reunião entre as GAPESF e NAPESF e a DIAPS mensalmente, conforme calendário pactuado no início de cada ano, para discussão de assuntos relacionados ao cotidiano dos serviços, indicadores de saúde e processos de trabalho de cada Regional.

IV – Anualmente serão realizados pela DIAPS os Encontros de Avaliação da Atenção Primária do DF, com a participação de todas as Regionais de Saúde.

11 – Da Atenção Domiciliar

I – As pessoas que apresentam quadros clínicos crônicos e agravados, porém estáveis, que exijam cuidados que superam aqueles que possam ser oferecidos pela Atenção Primária, desde que preencham os critérios estabelecidos, poderão receber Atenção Domiciliar.

II – Pacientes com indicação para receber Internação Domiciliar:

a - Idoso portador de doença crônica com incapacidade funcional e dependência física para as atividades da vida diária (AVD);

b - Pessoa com impossibilidade de realizar, sem ajuda, qualquer das AVD. Caminha com extraordinária dificuldade, ajudado por pelo menos duas pessoas;

c - Portadores de doenças que necessitem de cuidados paliativos;

d - Pacientes com patologias múltiplas e co-morbidades, dependência total/parcial, que necessitem de equipamentos e procedimentos especializados no domicílio;

e - Pacientes internados em hospital referência que têm condições clínicas de receber alta precoce e assim serem desospitalizados e que possuam alguma condição que os incapacitem de comparecer à Unidade de Saúde.

III – Uma vez identificados usuários que atendem aos critérios enumerados no item II, os profissionais da Atenção Primária devem fazer contato com as equipes de internação domiciliar de sua regional, que estão lotadas nos Núcleos Regionais de Atenção Domiciliar – NRAD.

12 - Da Demanda Reprimida para Consultas de Especialidades

I- Para enfrentar a situação de demanda reprimida para consultas médicas com especialistas, um conjunto de ações deverá ser realizado pela gestão, tanto em nível central quanto regional:

- Análise dos dados levantados mensalmente pelos gestores locais e regionais com relação ao total de encaminhamentos aguardando marcação de consultas por especialidades. Essa análise irá favorecer o diagnóstico mais preciso do motivo da existência de demanda reprimida. Deverão ser investigados:

I - Se há duplicidade de encaminhamentos;

II - Se a população é particularmente vulnerável a determinados agravos;

III - Falta de resolutividade dos serviços (despreparo dos profissionais, falta de insumos diagnósticos no nível primário de atenção, dependência de medicação/procedimentos terapêuticos que não podem

ser prescritos a não ser pelo especialista, baixo rendimento dos profissionais);

IV - Se há falta de acesso da população a serviços preventivos e de promoção de saúde que impactariam nas causas mais frequentes de busca ao especialista;

V - Se há aporte insuficiente de especialistas/serviços de especialidades;

VI - Se há desorganização do fluxo para marcação;

VII - Outras causas.

- Com base nesse diagnóstico inicial, deverão ser elaborados e implantados planos de intervenção:

I - induzir a utilização de fichas de contra-referência como instrumento educativo inclusive para o especialista orientar o profissional responsável, quando o encaminhamento não é adequado;

II - Midentificar a existência de profissionais na rede básica que possuem títulos de especialistas porém não atuam em sua área para direcionar parte da demanda para esses profissionais, colaborando para minimizar a demanda reprimida, desde que não haja desfalque na Atenção Básica;

III - identificar os motivos mais frequentes de encaminhamento por problemas que podem ser resolvidos na atenção primária e, a partir deles, promover capacitações e reuniões clínicas com os profissionais para que possam atuar sobre esses agravos com maior resolutividade;

IV - criar e fortalecer estratégias de matriciamento, a exemplo dos NASF, a partir do diagnóstico dos profissionais envolvidos, nas quais se formaria um canal de contato permanente entre o profissional da APS e o especialista para capacitação, apoio e supervisão clínica, de forma que os profissionais do primeiro nível de atenção tenham suas dúvidas resolvidas a medida em que surgem, baseadas em situações concretas;

V - rever os modelos de capacitação para que sejam menos fragmentados e excessivamente teóricos, e favorecer iniciativas educativas que capacitem o profissional em serviço e como continuidade dessa capacitação, haja um especialista de referência que possa assumir papel de apoiador, de forma institucionalizada;

VI - Fortalecer redes de atenção e implantar linhas de cuidado e protocolos clínicos que possam aumentar a resolutividade.

13 - Da Integração entre profissionais de EACS, ESF e Centros de Saúde:

I – As EACS, são parte da equipe de APS dos Centros de Saúde e suas atividades, sejam assistenciais, educativas, ou de planejamento, devem estar integradas às ações dos Centros de Saúde.

II – Todos os profissionais deverão conhecer na íntegra suas atribuições e as atribuições dos demais profissionais favorecendo o trabalho em equipe de maneira coordenada.

III – As ações de educação continuada ofertadas para os profissionais da Atenção Primária deverão ser ofertadas de maneira a propiciar um contato entre os profissionais de diferentes equipes e unidades como estratégia para promover a integração entre as equipes.

IV – Cada Unidade Básica de Saúde deve buscar estratégias de divulgação das ações realizadas – boletins, cartazes, folders, trabalhos científicos, apresentação em eventos e outras, tanto para divulgar internamente para sua própria equipe, quanto para a rede de saúde e população;

V – As reuniões das equipes de Atenção Básica devem contemplar o acolhimento dos profissionais e a discussão e mediação de conflitos.

VI – Cada Unidade e Equipe de Saúde deve fazer sua organização observando as características regionais e as experiências existentes, desde que em conformidade com as políticas indutoras (de Atenção Básica e de Vigilância em Saúde), a legislação vigente da SES-DF e os protocolos estabelecidos. Esses fluxos precisam ser de amplo conhecimento de todos os profissionais das equipes.

14 – Da Integração das Ações de Vigilância na Atenção Primária à Saúde:

I – As ações de Vigilância em Saúde que são realizadas no escopo da APS serão realizadas em planejamento integrado entre a DIAPS e a DIVEP por meio do Plano para a Integração das Ações de Vigilância em Saúde na Atenção Básica.

II – Cada Unidade e Equipe de Saúde deve viabilizar o desenvolvimento de ações que integrem a vigilância em saúde e assistência para as questões de promoção à saúde. Nestas ações é necessário propostas de atividades intra e extra-muros com parcerias desenvolvidas com os equipamentos sociais existentes.

III – Nas visitas domiciliares os profissionais da atenção primária devem realizar ações de vigilância ambiental e em saúde, principalmente no sentido de verificar situações de vulnerabilidade nos lares.

IV – Todas as Regionais de Saúde devem elaborar um planejamento conjunto entre Atenção Básica e Vigilância e acordar estratégias para a melhoria dos indicadores. A condução deste processo pode ser feita pela GAPESF, em parceria com os NUVEI.

V – Os dados e informações gerados pelos sistemas de informação da Atenção Básica e da Vigilância em Saúde devem ser usados em conjunto, prevendo-se o estabelecimento de um cronograma de monitoramento e avaliação destas ações.

15 - Da Integração de Programas:

I – Os programas – PAISC, PAISM, PAISA, PRAIA e PAISI, devem atuar de maneira integrada nos serviços de Atenção Primária à Saúde, tanto no que diz respeito às ações educativas quanto assistenciais.

II – As GAPESF/NAPESF devem promover reuniões com os Coordenadores de Programas, Chefias de Centros de Saúde, e outros setores de sua Regional que possuam interface com a APS incluindo, sempre que possível, representantes da Diretoria Regional de Saúde, visando a integração das ações desses programas/setores.

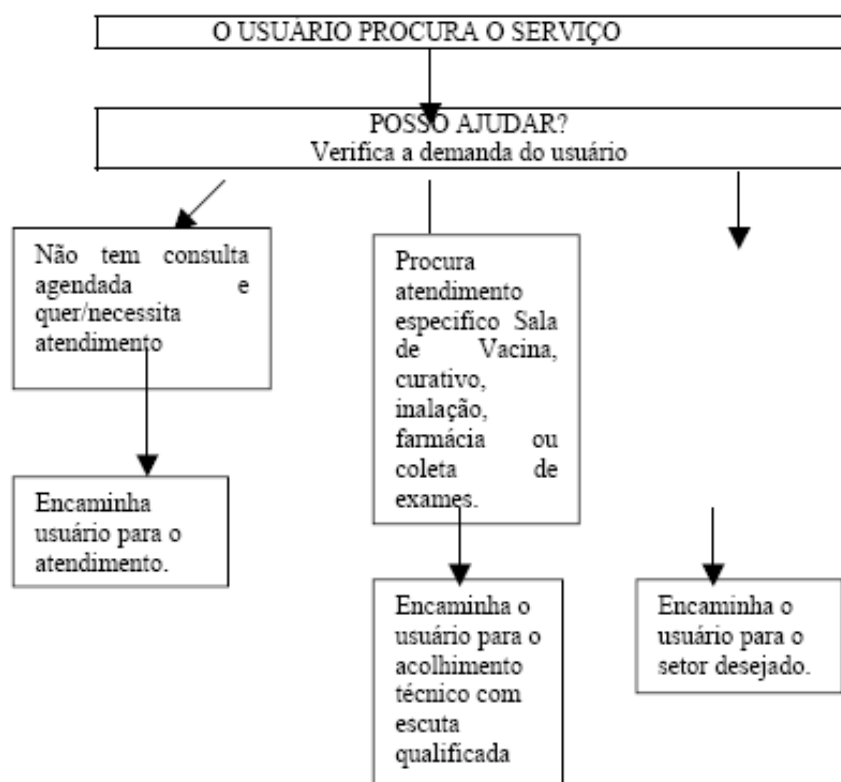
III – Todas as áreas programáticas devem estar atentas para busca da resolutividade dos problemas da população assistida.

#### FLUXOGRAMAS DO ACOLHIMENTO

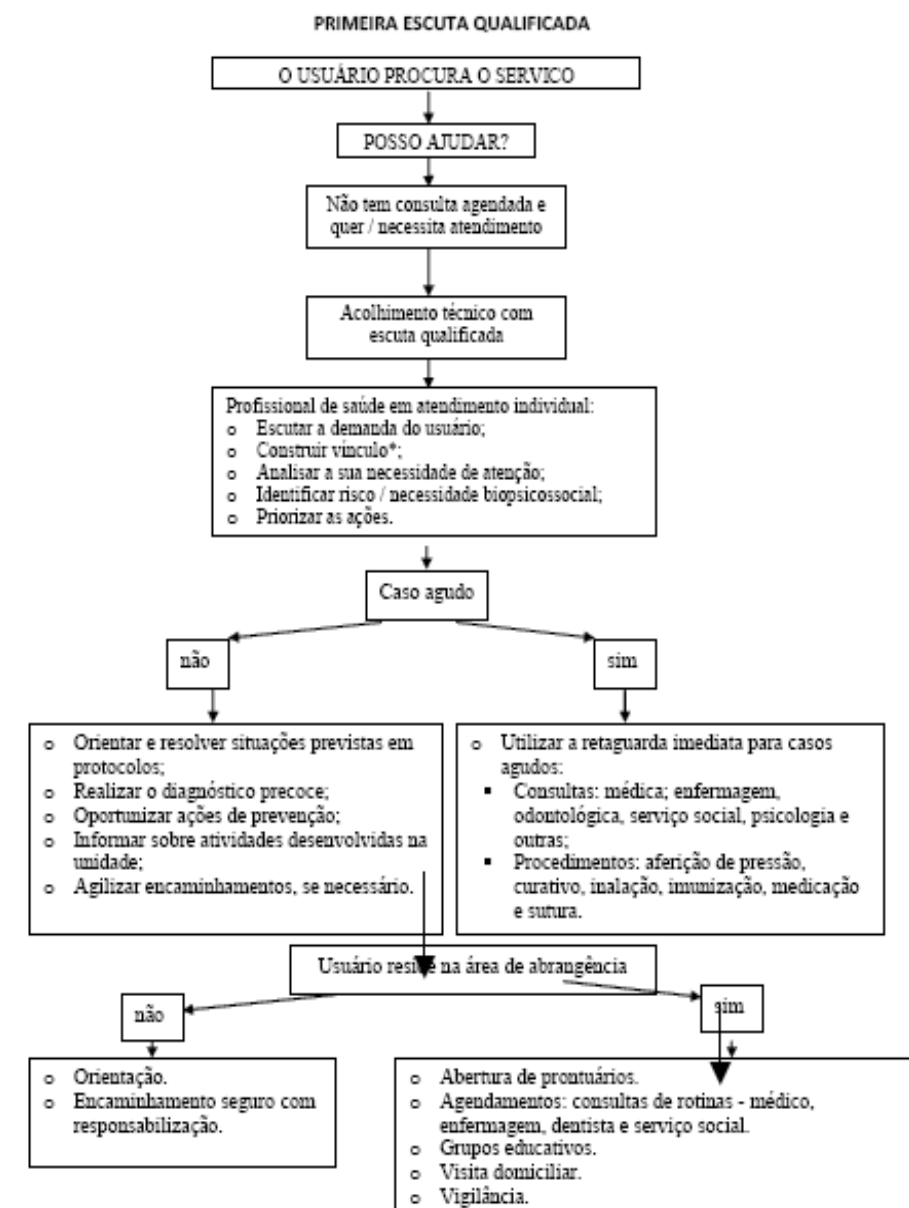
I - Porta de Entrada – “Posso Ajudar”

#### FLUXOGRAMA DO ACOLHIMENTO PORTA DE ENTRADA

POSSO AJUDAR?



2. Fluxograma da Escuta Qualificada



PORTARIA Nº 30, DE 02 DE MARÇO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso "X" do artigo 204, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde, aprovado pela Portaria nº 40, de 23 de julho de 2001, e, considerando a necessidade de se estabelecer uma política de recursos humanos, seguindo as diretrizes preconizadas no pacto pela saúde e na busca de alcançar resultados eficazes na assistência pública à saúde do Distrito Federal, como também de dotar a rede hospitalar de efetivo pessoal adequado às suas demandas, resolve:

Art. 1º. Prorrogar por mais 60 (sessenta dias), o prazo para conclusão dos trabalhos do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 03, de 14 de janeiro de 2010, publicada no DODF nº 11, de 18 de janeiro de 2010.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM CARLOS DA SILVA BARROS NETO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 73, DE 03 DE MARÇO DE 2010.

A SECRETÁRIA ADJUNTA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída por meio da Ordem de Serviço nº 37, de 15 de janeiro de 2010, publicada no DODF nº 15, de 22 de janeiro de 2010, incumbida de apurar os fatos constantes do processo 060.010.814/2009.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ALBA MIRINDIBA BOMFIM PALMEIRA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 74, DE 03 DE MARÇO DE 2010.

A SECRETÁRIA ADJUNTA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, instituída por meio da Ordem de Serviço nº 18, de 15 de janeiro de 2010, publicada no DODF nº 15, de 22 de janeiro de 2010, incumbida de apurar os fatos constantes do processo 060.015.895/2009.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ALBA MIRINDIBA BOMFIM PALMEIRA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 76, DE 04 DE MARÇO DE 2010.

A SECRETÁRIA ADJUNTA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, instituída por meio da Ordem de Serviço nº 32, de 15 de janeiro de 2010, publicada no DODF nº 15, de 22 de janeiro de 2010, incumbida de apurar os fatos constantes do processo 060.014.401/2009.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ALBA MIRINDIBA BOMFIM PALMEIRA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 77, DE 04 DE MARÇO DE 2010.

A SECRETÁRIA ADJUNTA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, instituída por meio da Ordem de Serviço nº 27, de 15 de janeiro de 2010, publicada no DODF nº 15, de 22 de janeiro de 2010, incumbida de apurar os fatos constantes do processo 060.015.823/2009.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ALBA MIRINDIBA BOMFIM PALMEIRA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 78, DE 04 DE MARÇO DE 2010.

A SECRETÁRIA ADJUNTA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída por meio da Ordem de Serviço nº 852, de 30 de dezembro de 2009, publicada no DODF nº 03, de 06 de janeiro de 2010, incumbida de apurar os fatos constantes do processo 276.000.462/2008.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ALBA MIRINDIBA BOMFIM PALMEIRA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 79, DE 04 DE MARÇO DE 2010.

A SECRETÁRIA ADJUNTA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída por meio da Ordem de Serviço nº 725, de 21 de outubro de 2009, publicada no DODF nº 206, de 23 de outubro de 2009, incumbida de apurar os fatos constantes do processo 060.013.508/2009.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ALBA MIRINDIBA BOMFIM PALMEIRA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 80, DE 04 DE MARÇO DE 2010.

A SECRETÁRIA ADJUNTA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na

Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, publicada no DODF nº 63 de 1º de abril de 2009, resolve: Art. 1º. Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de sindicância, instituída por meio da Ordem de Serviço nº 26, de 15 de janeiro de 2010, publicada no DODF nº 15, de 22 de janeiro de 2010, incumbida de apurar os fatos constantes do processo 060.010.524/2009.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.  
ALBA MIRINDIBA BOMFIM PALMEIRA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 81, DE 04 DE MARÇO DE 2010.

A SECRETÁRIA ADJUNTA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, instituída por meio da Ordem de Serviço nº 25, de 15 de janeiro de 2010, publicada no DODF nº 15, de 22 de janeiro de 2010, incumbida de apurar os fatos constantes do Processo 060.014.840/2009.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.  
ALBA MIRINDIBA BOMFIM PALMEIRA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 82, DE 04 DE MARÇO DE 2010.

A SECRETÁRIA ADJUNTA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, instituída por meio da Ordem de Serviço nº 49, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DODF nº 30, de 11 de fevereiro de 2010, incumbida de apurar os fatos constantes do 060.001.683/2010.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.  
ALBA MIRINDIBA BOMFIM PALMEIRA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 83, DE 04 DE MARÇO DE 2010.

A SECRETÁRIA ADJUNTA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, instituída por meio da Ordem de Serviço nº17, de 15 de janeiro de 2010, publicada no DODF nº 15, de 22 de janeiro de 2010, incumbida de apurar os fatos constantes do processo 060.003.647/2009.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.  
ALBA MIRINDIBA BOMFIM PALMEIRA

#### RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 03, de 08 de janeiro de 2010, publicada no DODF nº 06 de 11 de janeiro de 2010, que prorrogou o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, retificada em 29 de janeiro de 2010, no DODF nº 21, página 87, ONDE SE LÊ: "... 060.005.016/1190...", LEIA-SE: "... 061.005.016./1990...".

### FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA

INSTRUÇÃO Nº 27, DE 05 DE MARÇO DE 2010.

A DIRETORA PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII, do artigo 35 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 14.937, de 13 de agosto de 1993, resolve:

Art. 1º. Sobrestar o processo 063.000.109/2008, objeto da Instrução nº 13, de 15 de abril de 2008, publicada no DODF nº 72, de 16 de abril de 2008, página 39, no período de 20/01/2010 a 08/03/2010.

Art. 2º. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.  
MARIA DE FÁTIMA BRITO PORTELA

INSTRUÇÃO Nº 28, DE 05 DE MARÇO DE 2010.

A DIRETORA PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII, do artigo 35 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 14.937, de 13 de agosto de 1993, resolve:

Art. 1º. Sobrestar o processo 063.000.282/2009, objeto da Instrução nº 127, de 09 de dezembro de 2009, publicada no DODF nº 240, de 14 de dezembro de 2009, página 94, no período de 09/02/2010 a 08/03/2010.

Art. 2º. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.  
MARIA DE FÁTIMA BRITO PORTELA

## SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

### UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 16, DE 04 DE MARÇO DE 2010.

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo regimento aprovado pelo Decreto nº 23.557, de 23 de janeiro de 2003, artigo 29, resolve:

Art. 1º. Delegar ao gerente da Gerência de Material e Patrimônio, competência para os atos administrativos relativos ao controle de materiais de consumo e permanentes da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, incluindo aqueles que envolvam a movimentação de materiais por meio de Termo de Movimentação de Bens Patrimoniais (TMBP), Termo de Guarda e Respon-

sabilidade (TGR), Termo de Transferência de Guarda e Responsabilidade (TTGR), Termo de Recolhimento de Bens Móveis (TRBM), Carga Geral (CG) e Doações.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.  
ÁLVARO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS

## SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 20, DE 04 DE MARÇO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 3º, inciso V, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.915, de 02 de maio de 2007, tendo em vista o constante do Pronunciamento nº 009/2010 – AJL/ST e de sua cota de aprovação (fls. 262/265), do Parecer nº 363/2008 – PROCAD/PGDF (fls. 266/280), e o que de mais está contido no processo administrativo nº 410.006.194/2007, considerando que a assinatura do Contrato nº 09/2008 – ST pelo então titular da Unidade de Administração Geral da Secretaria de Transportes – UAG/ST (fls. 115/119) decorreu tão-somente de uma interpretação equivocada do artigo 7º da Lei nº 3.163/2003, inexistindo qualquer outra razão que obste a ratificação do ato de celebração do ajuste e dos demais dele decorrentes, resolve:

Art. 1º. Convalidar o ato de celebração do Contrato nº 09/2008 – ST, constante das folhas 115 a 119 do processo administrativo nº 410.006.194/2007, e os demais dele decorrentes, praticados pelo então titular da Unidade de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal – UAG/ST, na qualidade de Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado de Transportes.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
JOÃO ALBERTO FRAGA SILVA

### DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DO DISTRITO FEDERAL

#### RETIFICAÇÃO

No Despacho do Diretor Geral, de 03 de março de 2010, publicado no DODF nº 43, de 04 de março de 2010, página 16, referente ao processo 113.000.312/2010, ONDE SE LÊ: "... ratifica a dispensa de licitação e torna-a inexigível...", LEIA-SE: "... ratifica a inexigibilidade de licitação...".

## SECRETARIA DE ESTADO DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL E CORREGEDORIA GERAL

### AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

ATO DECLARATÓRIO DE ABANDONO DE 25/01/2010 À 31/01/2010.

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA, DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais regimentais e na competência que a ele foi delegado pelo parágrafo 1º e 2º do artigo 21 da instrução normativa nº 01, de 13 de junho de 2008, resolve: DECLARAR, abandono de bens abaixo discriminado: Auto de Apreensão nº D008648-APR de 25/01/2010, 18 óculos diversos, 19 carregadores de celular e 01 fone de ouvido; Auto de Apreensão nº D010026-APR de 26/01/2010, 60 faixas de publicidade; Auto de Apreensão nº D010866-APR de 25/01/2010, 187 DVDs, 01 aparelho de DVD de marca XTHEC com controle remoto e 01 bolsa; Auto de Apreensão nº D010867-APR de 26/01/2010, 189 DVDs diversos; Auto de Apreensão nº D008382-APR de 26/01/2010, 08 carregadores parta celular, 01 módulo COSMO e 01 maquina de cortar cabelo; Auto de Apreensão nº D008380-APR de 26/01/2010, CDs e DVDs diversos e 01 mochila preta; Auto de Apreensão nº D013829-APR de 26/01/2010, 03 volumes com DVDs diversos; Auto de Apreensão nº D000934-APR de 27/01/2010, 385 DVDs e 271 CDs; Auto de Apreensão nº D002717-APR de 27/01/2010, 01 poltrona de um lugar, 05 paus de escoramento roliço e 03 folhas de MADERITE; Auto de Apreensão nº D004943-APR de 27/01/2010, 375 CDs e DVDs diversos; Auto de Apreensão nº D046528-APR de 27/01/2010, 18 cuecas, 150 calcinhas, 50 sutiãs, 01 sacola, 20 sandálias de dedo e 01 vasilha de plástico com arroz. Auto de Apreensão nº D004210-APR de 28/01/2010, 115 DVDs e CDs; Auto de Apreensão nº D008444-APR de 30/01/2010, 01 mochila, 14 pulseiras diversas, 90 relógios diversos e 01 volume contendo vários CDs e DVDs; Auto de Apreensão nº D004108-APR de 30/01/2010, 640 unidades de brincos, 110 pulseiras, 150 prendedores de cabelo, 95 anéis, 45 colares, 06 chaves, 05 faixas de cabelo, 10 arcos de cabelos, 11 carteiras.

HILDEVAN AGUIAR CAVALCANTE

### TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 06, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2010.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, órgão vinculado a Agência de Fiscalização do Distrito Federal- AGEFIS, no uso de suas atribuições que lhe confere os incisos XIV, do artigo 17 e parágrafo segundo do artigo 42 do Regimento Interno, instituído pela Instrução Normativa nº 03, de 22 de agosto de 2008, resolve:

Art. 1º. Tornar pública a ata de Sessão de Pleno, Sessão Administrativa e das Sessões Extraordinárias da Primeira e Segunda Câmara referentes ao mês de fevereiro de 2010.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.  
GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, REALIZADA EM 05 FEVEREIRO DE 2010. Aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dez, às quatorze horas, em sede própria, localizada no SCS, Quadra 08, Bloco B-50, Edifício Venâncio 2000, Sobreloja, em Brasília- DF, o presidente Senhor André Luiz Gonçalves Rodrigues, declarou aberta a Sessão do Tribunal de Julgamento Administrativo do Distrito Federal, verificou o número de Conselheiros presentes

por processo nominal na qual compareceram 12 (doze) Conselheiros titulares citados a seguir: André Luiz Gonçalves Rodrigues, Gilberto Pires de Amorim Júnior, Germana Maria Silva Serrano, Ruy Barbosa da Silva, Marcelo Araújo Faria, Aristides Antônio Santiago Maia, Glauco Oliveira Santana, Jânio Rodrigues dos Santos, César Augusto Bruneto, Gilson Lobo, Clayton Faria Machado, José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Após a chamada nominal o Sr. Presidente, reiterou aos Srs.(as).Conselheiros que, serão formadas comissões de estudo e que os processos fossem enviados a Secretaria Executiva para publicação. Não havendo mais assunto a ser tratado, eu, Kátia Maria Guimarães, secretária Executiva do TJA, lavrei a presente ata que será assinada por mim, pelo Presidente do TJA e demais conselheiros.

**ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, REALIZADA EM 18 DE FEVEREIRO DE 2010.**

Aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dez às 14h30, reuniu-se em sessão EXTRAORDINÁRIA a (o) 1ª Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, no SCS Quadra 08 Bloco B-50 - Edifício Venâncio 2000 - Sobreloja - Brasília-DF, presentes os Conselheiros: GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR, que presidiu a sessão, CEZAR AUGUSTO BRUNETO, GERMANA MARIA SILVA SERRANO, GILSON LÓBO, RUY BARBOSA DA SILVA, JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Julgados os seguintes recursos constantes da pauta: Recurso Voluntário nº 452.000.284/2008, Recorrente: FRANCISCO DAS CHAGAS ARAÚJO LIMA, Recorrido: RAF 03, Relator(a): Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 361.007.976/2008, Recorrente: DIREÇÃO SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA, Recorrido: RAF 01, Relator(a): Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 361.004.522/2008, Recorrente: WALTECI BARBOSA DE OLIVEIRA, Recorrido: RAF 01, Relator(a): Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 361.001.894/2007, Recorrente: EVIDENCI MARKETING E NEGÓCIOS, Recorrido: RAF 01, Relator(a): Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 134.000.314/2008, Recorrente: EDIFÍCIO BELVEDERE, Recorrido: RAF 02, Relator(a): Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 454.001.908/2009, Recorrente: TATIANA DE FRANÇA MEDANHA ME, Recorrido: RAF 05, Relator(a): , Decisão: EM DILIGÊNCIA; Recurso Voluntário nº 451.000.402/2009, Recorrente: FUGIOKA , Recorrido: RAF 02, Relator(a): Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO, Decisão: EM DILIGÊNCIA; Recurso Voluntário nº 144.000.640/2007, Recorrente: JÚLIO CÉSAR B. DE SIQUEIRA, Recorrido: RAF , Relator(a): Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, às quinze horas e trinta minutos o(a) Presidente encerrou a sessão. E, por nada mais constar, eu \_\_\_\_\_, Kátia Maria Guimarães, Secretária Executiva, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os conselheiros presentes. Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, às quinze horas e trinta minutos o(a) Presidente encerrou a sessão. E, por nada mais constar, eu, Kátia Maria Guimarães, Secretária Executiva, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os conselheiros presentes.

**ATA DA SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, REALIZADA EM 18 DE FEVEREIRO DE 2010.**

Aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dez às 16:00, reuniu-se em sessão EXTRAORDINÁRIA a (o) 1ª Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, no SCS Quadra 08 Bloco B-50 - Edifício Venâncio 2000 - Sobreloja - Brasília-DF, presentes os Conselheiros GILBERTO PIRES DE AMORIM, que presidiu a sessão, CEZAR AUGUSTO BRUNETO, GERMANA MARIA SILVA SERRANO, GILSON LÓBO, RUY BARBOSA DA SILVA, JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Julgados os seguintes recursos constantes da pauta. Recurso Voluntário nº 450.000.419/2009, Recorrente: JOSÉ HENRIQUE DE FREITAS ME, Recorrido: RAF 01, Relator(a): Conselheiro CEZAR AUGUSTO BRUNETO, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 141.004.306/2003, Recorrente: CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO MEC, Recorrido: RAF 01, Relator(a): Conselheiro CEZAR AUGUSTO BRUNETO, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 361.001.709/2007, Recorrente: M E C COMÉRCIO ARTESANATO E PRESENTE LTDA, Recorrido: RAF 01, Relator(a): Conselheiro CEZAR AUGUSTO BRUNETO, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 340.002.510/2006, Recorrente: MARIA EDILEUSA DO CARMO SILVA, Recorrido: RAF 01, Relator(a): Conselheiro CEZAR AUGUSTO BRUNETO, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 148.000.161/2006, Recorrente: CONDOMÍNIO OURO VERDE, Recorrido: RAF 04, Relator(a): Conselheiro CEZAR AUGUSTO BRUNETO, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 454.001.068/2009, Recorrente: MASTERCAR VEÍCULOS LTDA , Recorrido: RAF 05, Relator(a): Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 454.001.593/2009, Recorrente: BEIRA MAR INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, Recorrido: RAF 05, Relator(a): Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 454.001.899/2009, Recorrente: ANTONIO MARTINHO ALVES DO NASCIMENTO, Recorrido: RAF 05, Relator(a): Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO, Decisão: EM DILIGÊNCIA; Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, às dezessete horas e trinta minutos o(a) Presidente encerrou a sessão. E, por nada mais constar, eu \_\_\_\_\_, Kátia Maria Guimarães, Secretária Executiva, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os conselheiros presentes. Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, às dezessete horas e trinta minutos o(a) Presidente

encerrou a sessão. E, por nada mais constar, eu, Kátia Maria Guimarães, Secretária Executiva, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os conselheiros presentes.

**ATA DA TERCEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, REALIZADA EM 23 DE FEVEREIRO DE 2010.**

Aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dez, às 14h30, reuniu-se em sessão EXTRAORDINÁRIA a (o) 1ª Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, no SCS Quadra 08 Bloco B-50 - Edifício Venâncio 2000 - Sobreloja - Brasília-DF, presentes os Conselheiros GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR RODRIGUES, que presidiu a sessão, CEZAR AUGUSTO BRUNETO, GERMANA MARIA SILVA SERRANO, GILSON LÓBO, RUY BARBOSA DA SILVA, JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Julgados os seguintes recursos constantes da pauta. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Julgados os seguintes recursos constantes da pauta: Recurso Voluntário nº 340.000.346/2005, Recorrente: ROSA MARIA DE OLIVEIRA, Recorrido: RAF 01, Relator(a): Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 141.004.635/1996, Recorrente: CONDOMÍNIO DO BLOCO "P" SQS 410, Recorrido: , Relator(a): Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA, Decisão: EM DILIGÊNCIA; Recurso Voluntário nº 146.000.701/2005, Recorrente: WALDEMAR WALTER DE ASSUNÇÃO E SILVA FILHO, Recorrido: RAF 03, Relator(a): Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 451.000.807/2009, Recorrente: ADMIRSON CAMELO PINTO, Recorrido: RAF 02, Relator(a): Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 454.002.512/2009, Recorrente: GEORGIOS PANTELIS LEDAKIS, Recorrido: RAF 05, Relator(a): Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, às quinze horas e trinta minutos o(a) Presidente encerrou a sessão. E, por nada mais constar, eu \_\_\_\_\_, Kátia Maria Guimarães, Secretária Executiva, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os conselheiros presentes. Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, às quinze horas e trinta minutos o(a) Presidente encerrou a sessão. E, por nada mais constar, eu, Kátia Maria Guimarães, Secretária Executiva, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os conselheiros presentes.

**ATA DA QUARTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, REALIZADA EM 23 DE FEVEREIRO DE 2010.**

Aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dez, às dezesseis horas reuniu-se em sessão EXTRAORDINÁRIA a (o) 1ª Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, no SCS Quadra 08 Bloco B-50 - Edifício Venâncio 2000 - Sobreloja - Brasília-DF, presentes os Conselheiros GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR, que presidiu a sessão, CEZAR AUGUSTO BRUNETO, GERMANA MARIA SILVA SERRANO, GILSON LÓBO, RUY BARBOSA DA SILVA, JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Julgados os seguintes recursos constantes da pauta: Recurso Voluntário nº 453.000.062/2009, Recorrente: J M DE PAIVA E CIA LTDA - ME, Recorrido: RAF 04, Relator(a): Conselheiro CEZAR AUGUSTO BRUNETO, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 452.001.062/2009, Recorrente: PHENÍCIA COMÉRCIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, Recorrido: RAF 03, Relator(a): Conselheiro CEZAR AUGUSTO BRUNETO, Decisão: EM DILIGÊNCIA; Recurso Voluntário nº 451.000.810/2009, Recorrente: JENIVALDO CAMARGO, Recorrido: RAF 02, Relator(a): Conselheiro CEZAR AUGUSTO BRUNETO, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 454.002.528/2009, Recorrente: IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS , Recorrido: RAF 05, Relator(a): Conselheiro CEZAR AUGUSTO BRUNETO, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 450.001.350/2009, Recorrente: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO OLGA DE OLIVEIRA, Recorrido: RAF 01, Relator(a): Conselheiro CEZAR AUGUSTO BRUNETO, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 454.001.461/2009, Recorrente: RUTH NUNES DE OLIVEIRA ME, Recorrido: RAF 02, Relator(a): Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 451.000.259/2009, Recorrente: EMPÓRIO DA CONSTRUÇÃO LTDA ME, Recorrido: RAF 02, Relator(a): Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 451.001.262/2009, Recorrente: RAIMUNDO EVARISTO DOS SANTOS, Recorrido: RAF 02, Relator(a): Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 135.000.072/2008, Recorrente: LEILIANE SOUSA DE ALMEIDA BRAGA, Recorrido: RAF 02, Relator(a): Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 454.001.102/2009, Recorrente: JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA, Recorrido: RAF 05, Relator(a): Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, às dezessete horas e trinta minutos o(a) Presidente encerrou a sessão. E, por nada mais constar, eu \_\_\_\_\_, Kátia Maria Guimarães, Secretária Executiva, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os conselheiros presentes. Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, às dezessete horas e trinta minutos o(a) Presidente encerrou a sessão. E, por nada mais constar, eu, Kátia Maria Guimarães, Secretária Executiva, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os conselheiros presentes.

**ATA DA QUINTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, REALIZADA EM 25 DE FEVEREIRO DE 2010.**

Aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dez , às 14h30, reuniu-se em sessão EXTRAORDINÁRIA a (o) 1ª Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, no SCS Quadra 08 Bloco B-50 - Edifício Venâncio 2000 - Sobreloja

- Brasília-DF, presentes os Conselheiros GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR que presidiu a sessão, CEZAR AUGUSTO BRUNETO, GERMANA MARIA SILVA SERRANO, GILSON LÔBO, RUY BARBOSA DA SILVA, JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior Julgados os seguintes recursos constantes na pauta: Recurso Voluntário nº 454.001.477/2009, Recorrente: MEHUIJEL DE ASSIS MORAES, Recorrido: RAF 05, Relator(a): Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 454.002.548/2009, Recorrente: ELIANE JACINTO DA SILVA, Recorrido: RAF 05, Relator(a): Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 451.000.980/2009, Recorrente: MARINALDO MESQUITA DOS SANTOS, Recorrido: RAF 02, Relator(a): Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 451.000.979/2009, Recorrente: MARINALDO MESQUITA DOS SANTOS, Recorrido: RAF 02, Relator(a): Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 451.000.703/2009, Recorrente: MDF MÓVEIS LTDA, Recorrido: RAF 02, Relator(a): Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 137.001.510/2004, Recorrente: TRANSPORTADORA SUL LTDA, Recorrido: RAF 04, Relator(a): Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO, Decisão: EM DILIGÊNCIA; Recurso Voluntário nº 134.001.817/2007, Recorrente: ADÉLSON ALVES BRITO- ESPÓLIO, Recorrido: RAF 02, Relator(a): , Decisão: EM DILIGÊNCIA; Recurso Voluntário nº 136.000.745/2000, Recorrente: JOSÉ ROBERTO C.P. DA SILVA, Recorrido: RAF, Relator(a): Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 455.000.052/2009, Recorrente: EDIMILSON JOSÉ DE JESUS, Recorrido: RAF 06, Relator(a): Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, às quinze horas e trinta minutos o(a) Presidente encerrou a sessão. E, por nada mais constar, eu \_\_\_\_\_, Kátia Maria Guimarães, Secretária Executiva, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os conselheiros presentes.

**ATA DA SEXTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, REALIZADA EM 25 DE FEVEREIRO DE 2010.**

Aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dez e, às 16h, reuniu-se em sessão EXTRAORDINÁRIA a (o) 1ª Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, no SCS Quadra 08 Bloco B-50 - Edifício Venâncio 2000 - Sobreloja - Brasília-DF, presentes os Conselheiros GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR que presidiu a sessão, CEZAR AUGUSTO BRUNETO, GERMANA MARIA SILVA SERRANO, GILSON LÔBO, RUY BARBOSA DA SILVA, JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Julgados os seguintes recursos constantes da pauta Recurso Voluntário nº 454.000.747/2009, Recorrente: ISaura ADELAIDE SANTOS OLIVEIRA, Recorrido: RAF 05, Relator(a): Conselheiro GILSON LÔBO, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 452.000.118/2008, Recorrente: CLAUDINEY CARRIJO DE QUEIROZ, Recorrido: RAF 03, Relator(a): Conselheiro GILSON LÔBO, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 144.000.639/2007, Recorrente: JÚLIO CÉSAR B. DE SIQUEIRA, Recorrido: RAF 03, Relator(a): Conselheiro GILSON LÔBO, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 454.001.681/2009, Recorrente: BACANAS J. COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ME, Recorrido: Relator(a): Conselheiro GILSON LÔBO, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 453.000.991/2009, Recorrente: JOSÉ DE OLIVEIRA MENDES, Recorrido: RAF 04, Relator(a): Conselheiro GILSON LÔBO, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 453.001.166/2009, Recorrente: DESTAK TRANSPORTADORA LTDA, Recorrido: RAF 04, Relator(a): Conselheiro GILSON LÔBO, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 361.009.589/2008, Recorrente: BELANIZA ALVES DA SILVA, Recorrido: RAF 05, Relator(a): Conselheiro GILSON LÔBO, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 454.000.115/2009, Recorrente: CLEONICE LEONES DA SILVA, Recorrido: RAF 05, Relator(a): , Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 145.000.487/2001, Recorrente: BELA DONA COMÉDICOS LTDA ME, Recorrido: RAF 06, Relator(a): Conselheiro GILSON LÔBO, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 361.001.711/2007, Recorrente: ANTÔNIO RODRIGUES LIMA, Recorrido: RAF 05, Relator(a): Conselheiro GILSON LÔBO, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, às dezessete horas e trinta minutos o(a) Presidente encerrou a sessão. E, por nada mais constar, eu \_\_\_\_\_, Kátia Maria Guimarães, Secretária Executiva, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os conselheiros presentes. Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, às dezessete horas e trinta minutos o(a) Presidente encerrou a sessão. E, por nada mais constar, eu, Kátia Maria Guimarães, Secretária Executiva, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os conselheiros presentes.

**ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, REALIZADA EM 17 DE FEVEREIRO 2010.**

Aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dez, às 14h30, reuniu-se em sessão EXTRAORDINÁRIA a (o) 2ª Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, no SCS Quadra 08 Bloco B-50 - Edifício Venâncio 2000 - Sobreloja - Brasília-DF, presentes os Conselheiros JÂNIO RODRIGUES DOS SANTOS, que presidiu a sessão, ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA, CLAYTON FARIA MACHADO, ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES, GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA, MARCELO ARAÚJO FARIA. Foi lida

e aprovada a ata da sessão anterior. Julgados os seguintes recursos constantes da pauta: Recurso Voluntário nº 453.001.411/2009, Recorrente: FÁTIMA DA SILVA WERNECK, Recorrido: RAF 04, Relator(a): Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 14.005.112/2000, Recorrente: SHIRLEY FERREIRA TITONELLI, Recorrido: RAF 01, Relator(a): Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 452.000.178/2008, Recorrente: A SARTURO BAR E SNOOK ME, Recorrido: RAF 03, Relator(a): Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 361.004.664/2008, Recorrente: WALTECY BARBOSA DE OLIVEIRA, Recorrido: RAF 01, Relator(a): Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 361.000.234/2007, Recorrente: JÓAO BATISTA DE LACERDA, Recorrido: RAF 05, Relator(a): Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 450.000.151/2008, Recorrente: CONDOMÍNIO DO BLOCO "K" DA SQS 104, Recorrido: RAF 01, Relator(a): Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 143.001.031/2006, Recorrente: ANDRÉ ISAAC DUTRA, Recorrido: RAF 06, Relator(a): Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, às quinze horas e trinta minutos o(a) Presidente encerrou a sessão. E, por nada mais constar, eu \_\_\_\_\_, Kátia Maria Guimarães, Secretária Executiva, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os conselheiros presentes. Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, às quinze horas e trinta minutos o(a) Presidente encerrou a sessão. E, por nada mais constar, eu, Kátia Maria Guimarães, Secretária Executiva, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os conselheiros presentes.

**ATA DA SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, REALIZADA EM 17 DE FEVEREIRO 2010.**

Aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dez, às 16h, reuniu-se em sessão EXTRAORDINÁRIA a(o) 2ª Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, no SCS Quadra 08 Bloco B-50 - Edifício Venâncio 2000 - Sobreloja - Brasília-DF, presentes os Conselheiros JÂNIO RODRIGUES DOS SANTOS, que presidiu a sessão, ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA, CLAYTON FARIA MACHADO, ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES, GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA, MARCELO ARAÚJO FARIA. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Julgados os seguintes recursos constantes da pauta: Recurso Voluntário nº 455.000.871/2009, Recorrente: ECONEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, Recorrido: RAF 06, Relator(a): Conselheiro MARCELO ARAÚJO FARIA, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 453.001.757/2009, Recorrente: JONATHAN FERNANDES TEIXEIRA ME, Recorrido: RAF 06, Relator(a): Conselheiro MARCELO ARAÚJO FARIA, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 452.000.846/2009, Recorrente: AUTO POSTO AEROPORTO LTDA, Recorrido: RAF 03, Relator(a): Conselheiro MARCELO ARAÚJO FARIA, Decisão: EM DILIGÊNCIA; Recurso Voluntário nº 454.001.257/2009, Recorrente: MANOEL VICENTE BARBOSA NETO, Recorrido: RAF 05, Relator(a): Conselheiro MARCELO ARAÚJO FARIA, Decisão: DEVOLVER A PRIMEIRA INSTÂNCIA, PARA COBRANÇA ADMINISTRATIVA, FALTA RECURSO ; Recurso Voluntário nº 455.000.589/2009, Recorrente: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA, Recorrido: RAF 06, Relator(a): Conselheiro MARCELO ARAÚJO FARIA, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, às dezessete horas o(a) Presidente encerrou a sessão. E, por nada mais constar, eu \_\_\_\_\_, Kátia Maria Guimarães, Secretária Executiva, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os conselheiros presentes. Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, às dezessete horas e trinta minutos o(a) Presidente encerrou a sessão. E, por nada mais constar, eu, Kátia Maria Guimarães, Secretária Executiva, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os conselheiros presentes.

**ATA DA TERCEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, REALIZADA EM 22 DE FEVEREIRO DE 2010.**

Aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dez, às quatorze horas, reuniu-se em sessão EXTRAORDINÁRIA a (o) 2ª Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, no SCS Quadra 08 Bloco B-50 - Edifício Venâncio 2000 - Sobreloja - Brasília-DF, presentes os Conselheiros JÂNIO RODRIGUES DOS SANTOS, que presidiu a sessão, ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA, CLAYTON FARIA MACHADO, ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES, GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA, MARCELO ARAÚJO FARIA. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Julgados os seguintes recursos constantes da pauta: Recurso Voluntário nº 361.009.317/2008, Recorrente: CASA DAS TORNEIRAS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME, Recorrido: RAF 04, Relator(a): Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 142.001.137/2007, Recorrente: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FEICENTER, Recorrido: RAF 05, Relator(a): Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 454.000.644/2009, Recorrente: BELANIZA ALVES DA SILVA, Recorrido: RAF 05, Relator(a): Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 454.000.311/2009, Recorrente: MILTON E ZETTI LAVANDRIA INDUSTRIAL MILTON DE ASSIS MACHADO, Recorrido: RAF 05, Relator(a): Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 454.001.267/2009, Recorrente: JOAQUIM GONÇALVES DOS SANTOS, Recorrido: RAF 05, Relator(a): Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, às quinze

horas e trinta minutos o(a) Presidente encerrou a sessão. E, por nada mais constar, eu \_\_\_\_\_, Kátia Maria Guimarães, Secretária Executiva, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os conselheiros presentes. Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, às quinze horas e trinta minutos o(a) Presidente encerrou a sessão. E, por nada mais constar, eu, Kátia Maria Guimarães, Secretária Executiva, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os conselheiros presentes.

**ATA DA QUARTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, REALIZADA EM 22 DE FEVEREIRO 2010.**

Aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dez às 16h, reuniu-se em sessão EXTRAORDINÁRIA a(o) 2ª Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, no SCS Quadra 08 Bloco B-50 - Edifício Venâncio 2000 - Sobreloja - Brasília-DF, presentes os Conselheiros JÂNIO RODRIGUES DOS SANTOS, que presidiu a sessão, ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA, CLAYTON FARIA MACHADO, ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES, GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA, MARCELO ARAÚJO FARIA. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Julgados os seguintes recursos constantes da pauta.: Recurso Voluntário nº 300.000.508/2007, Recorrente: PALISSANDER ENGENHARIA LTDA, Recorrido: RAF 04, Relator(a): Conselheiro MARCELO ARAÚJO FARIA, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 453.001.351/2009, Recorrente: AUTO PEÇAS RIACHO FUNDO LTDA ME, Recorrido: RAF 04, Relator(a): Conselheiro MARCELO ARAÚJO FARIA, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 361.004.084/2008, Recorrente: MARIANA RIBEIRO MAROCCOLO, Recorrido: RAF 03, Relator(a): Conselheiro MARCELO ARAÚJO FARIA, Decisão: DILIGÊNCIA ; Recurso Voluntário nº 361.004.550/2008, Recorrente: CASA DA BELEZA, Recorrido: RAF 01, Relator(a): Conselheiro MARCELO ARAÚJO FARIA, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 451.000.274/2009, Recorrente: CENTRO OLIMPICO DE ENSINO LTDA, Recorrido: RAF 02, Relator(a): Conselheiro MARCELO ARAÚJO FARIA, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 131.001.320/2007, Recorrente: GL PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA , Recorrido: RAF 06, Relator(a): Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 138.000.516/2007, Recorrente: WASHINGTON DA CRUZ E SILVA, Recorrido: RAF 5, Relator(a): Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 454.001.457/2009, Recorrente: ELIZABETE ROSA DA SILVA, Recorrido: RAF 05, Relator(a): Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 454.002.645/2009, Recorrente: JOSÉ ALDAIR PAULO MENDES, Recorrido: RAF 05, Relator(a): Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 453.000.677/2009, Recorrente: AUTO POSTO SORRISO LTDA , Recorrido: RAF 04, Relator(a): Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 453.000.678/2009, Recorrente: AUTO POSTO SORRISO LTDA, Recorrido: RAF 04, Relator(a): , Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 454.000.774/2009, Recorrente: RESTAURANTE E CHOPARIA FRITELLE LTDA, Recorrido: RAF 04, Relator(a): Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 453.001.167/2009, Recorrente: DESTAK TRANSPORTADORA LTDA , Recorrido: RAF 04, Relator(a): Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, às dezessete horas e trinta minutos o(a) Presidente encerrou a sessão. E, por nada mais constar, eu \_\_\_\_\_, Kátia Maria Guimarães, Secretária Executiva, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os conselheiros presentes. Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, às dezessete horas e trinta minutos o(a) Presidente encerrou a sessão. E, por nada mais constar, eu, Kátia Maria Guimarães, Secretária Executiva, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os conselheiros presentes.

**ATA DA QUINTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, REALIZADA EM 24 DE FEVEREIRO 2010.**

Aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dez às 14h30, reuniu-se em sessão EXTRAORDINÁRIA a (o) 2ª Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, no SCS Quadra 08 Bloco B-50 - Edifício Venâncio 2000 - Sobreloja - Brasília-DF, presentes os Conselheiros JÂNIO RODRIGUES DOS SANTOS, que presidiu a sessão, ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA, CLAYTON FARIA MACHADO, ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES, GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA, MARCELO ARAÚJO FARIA. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Julgados os seguintes recursos constantes da pauta.: Recurso Voluntário nº 451.000.591/2009, Recorrente: FUJIOKA, Recorrido: RAF 02, Relator(a): Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 137.000.943/2004, Recorrente: ADM EXPORTADORA E INCORPORADORA S/A, Recorrido: RAF 04, Relator(a): Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, PROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 141.006.375/1999, Recorrente: SCAPE BAR BOATE E PROMOÇÕES DE EVENTOS LTDA, Recorrido: RAF 01, Relator(a): Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 141.006.606/2003, Recorrente: CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO MEC, Recorrido: RAF 01, Relator(a): , Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 142.000.354/2004, Recorrente: ELIANA DE FÁTIMA VILELA SÁ, Recorrido: RAF 05, Relator(a): Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, PARCIALMENTE PROVIDO COM REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA; por UNANIMIDADE Recurso Voluntário nº 454.001.069/2009, Recorrente: M E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA , Recorrido: RAF 05, Relator(a): Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA, Decisão: NEGADO O RECURSO DE OFÍCIO MULTA CAN-

CELADA; Recurso Voluntário nº 361.003.987/2008, Recorrente: JEFFERSON DA SILVA ABREU, Recorrido: RAF 02, Relator(a): Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, PROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 452.000.934/2009, Recorrente: JS COMÉRCIO DE FLORES LTDA, Recorrido: RAF 03, Relator(a): Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, às quinze horas e trinta minutos o(a) Presidente encerrou a sessão. E, por nada mais constar, eu \_\_\_\_\_, Kátia Maria Guimarães, Secretária Executiva, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os conselheiros presentes. Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, às quinze horas e trinta minutos o(a) Presidente encerrou a sessão. E, por nada mais constar, eu, Kátia Maria Guimarães, Secretária Executiva, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os conselheiros presentes.

**ATA DA SEXTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, REALIZADA EM 24 DE FEVEREIRO 2010.**

Aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dez às 16h, reuniu-se em sessão EXTRAORDINÁRIA a (o) 2ª Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, no SCS Quadra 08 Bloco B-50 - Edifício Venâncio 2000 - Sobreloja - Brasília-DF, presentes os Conselheiros JÂNIO RODRIGUES DOS SANTOS, que presidiu a sessão, ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA, CLAYTON FARIA MACHADO, ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES, GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA, MARCELO ARAÚJO FARIA. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Julgados os seguintes recursos constantes da pauta Recurso Voluntário nº 451.000.023/2008, Recorrente: ABÍLO PEREIRA FALCÃO, Recorrido: RAF 02, Relator(a): Conselheiro CLAYTON FARIA MACHADO, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 454.002.547/2009, Recorrente: JANDIRA DA SILVA DUTRA, Recorrido: RAF 05, Relator(a): Conselheiro CLAYTON FARIA MACHADO, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 454.000.112/2009, Recorrente: FLEURI GOMES CORREIA, Recorrido: RAF 05, Relator(a): Conselheiro CLAYTON FARIA MACHADO, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 361.005.951/2008, Recorrente: MARIA LUCI DE CARVALHO, Recorrido: RAF 03, Relator(a): Conselheiro CLAYTON FARIA MACHADO, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 454.001.675/2009, Recorrente: BJ COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA- ME, Recorrido: RAF 03, Relator(a): Conselheiro CLAYTON FARIA MACHADO, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 452.000.079/2009, Recorrente: FÁBIO SOARES JANET, Recorrido: RAF 03, Relator(a): Conselheiro CLAYTON FARIA MACHADO, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 454.001.914/2009, Recorrente: GARA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA ME, Recorrido: RAF 05, Relator(a): Conselheiro CLAYTON FARIA MACHADO, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 137.000.874/2005, Recorrente: FRANCISCA B. DE MENEZES, Recorrido: RAF 04, Relator(a): Conselheiro CLAYTON FARIA MACHADO, Decisão: NÃO CONHECIDO; POR UNANIMIDADE. Recurso Voluntário nº 453.001.406/2009, Recorrente: FORTE SERVIÇOS E INFORMÁTICA- RDM DE CARVALHO INFORMÁTICA ME, Recorrido: RAF 04, Relator(a): Conselheiro CLAYTON FARIA MACHADO, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 451.000.825/2009, Recorrente: LOURIVAL DE AZEVEDO RAMOS FILHO , Recorrido: RAF 02, Relator(a): Conselheiro CLAYTON FARIA MACHADO, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, às dezessete horas e trinta minutos o(a) Presidente encerrou a sessão. E, por nada mais constar, eu \_\_\_\_\_, Kátia Maria Guimarães, Secretária Executiva, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os conselheiros presentes. Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, às dezessete horas e trinta minutos o(a) Presidente encerrou a sessão. E, por nada mais constar, eu, Kátia Maria Guimarães, Secretária Executiva, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os conselheiros presentes.

**ATA DA SESSÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL DO DISTRITO FEDERAL, REALIZADA EM 05 DE FEVEREIRO DE 2010**

Aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dez, às dezesseis horas, em sede própria, localizada no SCS, Quadra 08, Bloco B-50, Edifício Venâncio 2000, Sobreloja, em Brasília- DF, o presidente Senhor André Luiz Gonçalves Rodrigues, declarou aberta a Sessão Administrativa do Tribunal de Julgamento Administrativo do Distrito Federal, verificou o número de Conselheiros presentes por processo nominal na qual compareceram 12 (doze) Conselheiros titulares citados a seguir: André Luiz Gonçalves Rodrigues, Gilberto Pires de Amorim Júnior, Germana Maria Silva Serrano, Ruy Barbosa da Silva, Marcelo Araújo Faria, Aristides Antônio Santiago Maia, Glaucio Oliveira Santana, Jânio Rodrigues dos Santos, César Augusto Bruneto, Gilson Lobo, Clayton Faria Machado, José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Após a chamada nominal o Sr. Presidente, reiterou aos Srs.(as).Conselheiros que os processos deveriam estar completo com relatório voto e acórdãos e fossem enviados a Secretaria Executiva para publicação. Não havendo mais assunto a ser tratado, eu, Kátia Maria Guimarães, secretaria Executiva do TJA, lavrei a presente ata que será assinada por mim, pelo Presidente do TJA e demais conselheiros.

**PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL**

DESPACHO DA PROCURADORA GERAL ADJUNTA  
Em 04 de março 2010.

Processo: 020.000.174/2009. Interessado: IMPRENSA NACIONAL. Assunto: Aquisição de periódico. Com fundamento na justificativa técnica constante no Parecer Normativo nº 726/2008-PRO-CAD/PGDF, a ilustre Diretora de Administração Geral, reconheceu a situação de inexigibilidade de

licitação para a contratação direta da IMPRENSA NACIONAL, para aquisição e fornecimento trimestral do Diário da Justiça – versão eletrônica, no valor de R\$ 281,00 (duzentos e oitenta e um reais), autorizando o empenho da despesa e seu respectivo pagamento. Posto isso, RATIFICO a inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, caput, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determino a publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, para a devida eficácia legal.

SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA

## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

### DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 04 de março de 2010.

Informação nº 016/2010 - DGA (AA); Processo 3905/2010; Assunto: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – Curso “Elaboração de Pareceres e Relatórios no Setor Público”, a ser realizado em março/2010. AUTORIZO, nos termos do artigo 84, inciso XXIII, do Regimento Interno, a inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 25, inciso II c/c artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no valor total de R\$ 17.990,00 (dezesete mil, novecentos e noventa reais), em favor do INC – INSTITUTO NACIONAL DE CAPACITAÇÃO LTDA., para atender despesas com a implementação do curso “Elaboração de Pareceres e Relatórios no Setor Público”, para uma turma de até 30 (trinta) alunos. Em consequência, nos termos do artigo 13, inciso II, do Decreto-GDF nº 16.098/94 c/c o artigo 67 da Lei nº 8.666/93, DESIGNO, para acompanhamento e fiscalização do contrato em tela, a Chefe da Seção de Seleção e Treinamento, e, no seu impedimento, sua substituta eventual, devendo as mesmas providenciarem cópia dos documentos contidos nos autos para o fiel cumprimento das atribuições incumbidas, conforme prevê a Instrução-DGA nº 3/97 c/c a Instrução-DGA nº 1/99.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Em exercício

## DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

### DESPACHO DO DIRETOR GERAL

Em 03 de março de 2010.

Despacho nº 043/2010 - DGA (AA); Processo 129/2009; Assunto: Reconhecimento de Dívida; Reclamado: Brasil Telecom S/A; No uso da atribuição a mim delegada no artigo 1º, inciso V, da Portaria-TCDF nº 226, de 20 de janeiro de 2010, RECONHEÇO a dívida por despesas de exercícios anteriores, referente ao objeto do Contrato nº 43/2008, celebrado entre o TCDF e a Brasil Telecom S/A, referente à despesa no mês de dezembro/2009 (fatura fls. 69), no valor total de R\$ 7.380,00 (sete mil, trezentos e oitenta reais), em favor da Brasil Telecom S/A, com base nos artigos 80 e 81 do Decreto-GDF nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, e, em decorrência, AUTORIZO o respectivo pagamento, condicionado à existência de recursos na dotação orçamentária própria.

PAULO CAVALCANTI DE OLIVEIRA

## SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº 11/2010, SESSÃO PLENÁRIA do dia 11 de Março de 2010. (\*)

PROCESSOS ORDENADOS, SEQUENCIALMENTE, POR TIPO DE SESSÃO, RELATOR, ASSUNTO E INTERESSADO.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4324.

Conselheira Marli Vinhadeli: 1) 5249/94, Aposentadoria, LAURO CAMINHA FIUZA LIMA; 2) 33843/05, Auditoria de Regularidade, 4ª ICE - 1ª DT; 3) 14878/06, Aposentadoria, Cristina Maria Patricio Vignoli; 4) 20282/06, Aposentadoria, Leuseroberta Rodrigues Jatoba; 5) 31233/06, Aposentadoria, Sebastião Lopes Moreira; 6) 32752/06, Aposentadoria, Vanir Alves Costa; 7) 37088/06, Aposentadoria, Aloncio Teles Luz; 8) 39072/06, Aposentadoria, Maria Soares da Silva; 9) 43568/06, Aposentadoria, Elza Maria Andrade de Souza; 10) 1752/07, Aposentadoria, Wanderley Ferreira Passos; 11) 4131/07, Aposentadoria, Fatima Cândido de Souza; 12) 4280/07, Aposentadoria, Andreia de Oliveira Vale; 13) 7378/07, Representação, 3ª ICE - Div. de Acompanhamento; 14) 8366/07, Aposentadoria, Terezinha Mamede Costa; 15) 10478/07, Auditoria de Regularidade, CODEPLAN; 16) 12551/07, Aposentadoria, Aurélio Silva; 17) 18053/07, Pensão Militar, Adelma Barbosa de Lima; 18) 25998/07, Aposentadoria, Sebastião Borges Mendonça; 19) 39093/07, Representação, GPG; 20) 39220/07, Representação, 3ª ICE - Divisão de Auditoria; 21) 41896/07, Representação, ses; 22) 42647/07, Aposentadoria, Joaquim Gomes da Silva; 23) 858/08, Pensão Militar, Maria Luisa Crema de Oliveira; 24) 19992/08, Aposentadoria, Sandra Maria de Sousa; 25) 20583/08, Representação, Procurador Demóstenes Tres Albuquerque; 26) 30910/08, Aposentadoria, Miriam Pereira de Souza; 27) 33286/08, Aposentadoria, Edvaldo Pereira de Santana; 28) 13808/09, Aposentadoria, Antonio Aires Rodrigues; 29) 14081/09, Aposentadoria, Amalia Miranda Lopes; 30) 19229/09, Aposentadoria, Luziane Campos de Souza; 31) 32780/09, Aposentadoria, Nair Maria da Silva; 32) 33019/09, Aposentadoria, Elza Mateus Evangelista; 33) 34317/09, Pensão Civil, João Alberto Malheiros; 34) 34325/09, Aposentadoria, Sonia Maria de Carvalho Malheiros; 35) 34406/09, Pensão Civil, Maria de Nazare Ferreira da Silva; 36) 34627/09, Aposentadoria, Miguel dos Reis Modesto; 37) 34732/09, Aposentadoria, Natanael Tavares da Silva; 38) 34953/09, Aposentadoria, Ildete Ferreira de Souza.

Conselheiro Jorge Caetano: 1) 5708/91, Aposentadoria, VALDECI VITALINO DA SILVA; 2) 4207/96, Aposentadoria, MAGALY ALBERNAZ DALTRO SANTOS; 3) 4623/96, Aposentadoria, MARISA ARAUJO OLIVEIRA; 4) 5120/98, Revisão de Concessão, MANOEL JUSTINO NETO; 5) 3505/04, Aposentadoria, Marly Pereira Dias; 6) 62/06, Pensão Civil, Iraci Justino Soares; 7) 25505/07, Aposentadoria, Pedro Archanjo do Carmo; 8) 39689/07, Representação, Secretaria de Educação; 9) 33081/08, Aposentadoria, Neusa Ribeiro Martins de Brito; 10) 39420/08, Licitação, Secretaria de Educação; 11) 29577/09, Aposentadoria, Izabete Cristina da Costa; 12) 32446/09, Pensão Civil, Abílio Ribeiro da Silva; 13) 35690/09, Aposentadoria, Joscelina Nunes de Oliveira Fernandes; 14) 41100/09, Representação, TCDF.

Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha: 1) 2792/99, Aposentadoria, José Pontes Vieira; 2) 3771/

04, Auditoria de Regularidade, Secretaria de Saúde; 3) 32328/08, Licitação, 3ª ICE - Div. de Acompanhamento; 4) 30869/09, Aposentadoria, Antonio Carlos Borges Machado; 5) 32349/09, Aposentadoria, Diva Geralda Ferreira Alves; 6) 34104/09, Aposentadoria, Iris Maria Alves Coelho; 7) 34570/09, Aposentadoria, Wajih Nasser Ximenes; 8) 36131/09, Admissão de Pessoal, Secretaria de Planejamento e Gestão do DF; 9) 36174/09, Admissão de Pessoal, Secretaria de Planejamento e Gestão do DF; 10) 37537/09, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF; 11) 38223/09, Admissão de Pessoal, Procuradoria Geral do DF; 12) 38673/09, Admissão de Pessoal, Banco de Brasília; 13) 38681/09, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde; 14) 38703/09, Admissão de Pessoal, SEJDHC; 15) 38770/09, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde do DF; 16) 39270/09, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação; 17) 39653/09, Admissão de Pessoal, Polícia Civil do DF; 18) 39661/09, Admissão de Pessoal, Polícia Civil do DF; 19) 39769/09, Admissão de Pessoal, Secretaria de Planejamento e Gestão; 20) 39963/09, Admissão de Pessoal, Secretaria de Planejamento e Gestão do DF; 21) 40970/09, Admissão de Pessoal, Banco de Brasília.

(\*) Elaborada conforme o artigo 1º da Resolução nº 161, de 09 de dezembro de 2003.

### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4319.

Aos 23 dias de fevereiro de 2010, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente em exercício, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 41 do RI/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, em fruição de férias, a Senhora Presidente, Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO, a Conselheira MARLI VINHADELI e o Conselheiro JORGE CAETANO e, em decorrência da Decisão Administrativa nº 85/09, o Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS.

### EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 4318, de 18.02.10.

O Presidente em exercício Conselheiro MANOEL DE ANDRADE deu conhecimento ao Plenário de comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando à Corte as decisões proferidas nos Mandados de Segurança nºs 2007 00 2 2 015156-0, impetrado pela empresa QUALIX Serviços ambientais Ltda.; 2009 00 2 010998-4, impetrado por Cássio Bruno Sá de Souza; 2009 00 2 011831-6, impetrado por Rodrigo Cavalcanti Teixeira; 2008 00 2 016756-1, impetrado por Manoel Divino de Araújo; 2009 00 2 007723-8, impetrado por Marcelo Caetano Ribas e outros, e 2009 00 2 006050-6, impetrado pela empresa Suprema Engenharia e Comércio Ltda.

### DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

### CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Auditoria de Regularidade: Processo 42956/2009 - Despacho 33/2010. Contrato: Processo 2046/2010 - Despacho 40/2010. Licitação: Processo 5886/2010 - Despacho 32/2010.

### CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Admissão de Pessoal: Processo 36646/2009 - Despacho 38/2010. Aposentadoria: Processo 27081/2008 - Despacho 39/2010. Contrato: Processo 20814/2005 - Despacho 36/2010. Licitação: Processo 35874/2008 - Despacho 37/2010, Processo 36838/2008 - Despacho 34/2010. Representação: Processo 1388/2001 - Despacho 40/2010, Processo 20385/2005 - Despacho 35/2010.

### CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Convênio: Processo 23929/2005 - Despacho 69/2010. Licitação: Processo 29739/2009 - Despacho 70/2010. Representação: Processo 4825/2009 - Despacho 67/2010.

### JULGAMENTO

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Processo: 6.976/96 - Denúncia relativa às obras do Posto de Serviço de Sobradinho, objeto do Contrato nº 3229/94-CAESB, celebrado entre a então Companhia de Água e Esgotos de Brasília e a empresa AVS - Construtora e Comércio Ltda. - DECISÃO Nº 404/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 284/292; II - determinar à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal o desconto nos vencimentos do Senhor William Eustáquio Carvalho, Matrícula 181.734-5, nos limites previstos na legislação pertinente, da multa aplicada por meio do Acórdão nº 202/2007, no montante de R\$ 4.459,52, já atualizado até 18/01/2010, nos termos da Decisão nº 3765/2009, encaminhando à Corte os comprovantes, assim que encerrados os recolhimentos; III - dar ciência ao Administrador Regional de Sobradinho, bem como ao Senhor William Eustáquio Carvalho, dos termos desta decisão; IV - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins.

Processo: 998/00 - Representação Conjunta nº 05/2000, formulada pelo Ministério Público junto à Corte, acerca da inconstitucionalidade da Lei nº 2485, de 19.11.99, que “declara de Utilidade Pública a Associação Recreativa Cultural do Cruzeiro - ARUC”. - DECISÃO Nº 405/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Acórdão nº 258790, prolatado na ADI 2004.00.2.000203-1, já transitado em julgado, por meio do qual o egrégio Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios declarou a inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 2.485/99 com efeitos “ex tunc”; II. autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por ter atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da referida lei. Processo: 2.563/04 - Pensão militar instituída por EDMILSON DE OLIVEIRA TRAJANO-PMDF. - DECISÃO Nº 406/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1505/DIP-2, por meio do qual o Ilustríssimo Comandante-Geral da PMDF solicita prorrogação de prazo para o cumprimento da diligência determinada pela Decisão nº 6039/09; II - conceder a prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para cumprimento da diligência determinada na Decisão nº 6039/09, relativa ao Processo GDF nº 054.000.790/01 (TCDF nº 6039/09), do interesse de ANA MARIA DANTAS TRAJANO e outros, a partir da data de conhecimento desta decisão; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para a adoção das providências cabíveis. Processo: 2.955/04 - Resultado de inspeção realizada na Região Administrativa IX - Ceilândia, objetivando verificar o cumprimento da Decisão nº 4776/2002. - DECISÃO Nº 407/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do descumprimento da Decisão nº 3.115/2008 pelo Senhor Adão Noé Marcelino e pela Senhora Márcia de Sousa

Machado Fernandez, autorizando a 1ª Inspeção de Controle Externo a adotar as providências de sua alçada para a cobrança judicial da multa aplicada pelo Acórdão nº 76/2007; II. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

Processo: 3.075/04 (apenso o Processo GDF nº 100.000.001/03) - Auditoria de regularidade realizada na então Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal, em cumprimento ao Programa Geral de Auditoria - PGA/2004, para examinar a execução orçamentária de 2003. - DECISÃO Nº 408/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da resposta às diligências ordenadas, bem assim da defesa apresentada; II. considerar satisfatoriamente cumpridas as diligências, à exceção do item III.1 da Decisão nº 1569/2008; III. em consequência, determinar à SEDEST que, no prazo de 30 (trinta) dias: a. conclua os trabalhos indicados no item “II” das sugestões da instrução, encaminhando os autos a este c. Tribunal; b. informe se o contrato pactuado entre a CAMPO DA ESPERANÇA SERVIÇOS LTDA. e a TIM CELULAR CENTRO SUL S.A. encontra-se em vigência ou até quando a CANSF recebeu recursos em razão da referida contratação, indicando os valores e as datas de recebimento mensal, a contar de out/07, por meio de planilha demonstrativa; c. esclareça se, do valor pactuado entre a CANSF e a TIM, há algum repasse desta receita para a SEDEST, demonstrando, se for o caso, por meio de planilha, o valor e o percentual que a CANSF repassou à jurisdicionada, por força contratual, em todo o período computado; d. adote medidas energéticas tendentes a exigir a rescisão da contratação irregular realizada entre a CANSF e a TIM, caso ainda perdure e não tenha sido procedida, pelo Distrito Federal, à regularização da utilização da referida área; IV. aprovar o acórdão apresentado pelo Relator, dando quitação ao Sr. MANOEL BASTOS BRABO, em razão do pagamento do valor da multa que lhe foi imposta pela Decisão nº 1569/08 e Acórdão nº 056/2008, conforme comprovante de fls. 486/489; V. considerar improcedente a defesa apresentada; VI. ultimadas as diligências indicadas no item III, autorizar a cientificação da defendente para, nos termos do § 1º do art. 13 da LC nº 1/94, recolher o valor devido, no prazo de 30 (trinta) dias; VII. devolver os autos à 2ª ICE, para as providências de estilo.

Processo: 7.259/06 - Auditoria de regularidade realizada na Administração Regional do Setor Complementar de Indústrias e Abastecimento - RA XXV, em cumprimento à Decisão nº 1609/2002. - DECISÃO Nº 402/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das justificativas apresentadas e do Parecer nº 039/2008 - PROMAI; II. considerar: a) cumprida, pela Agência de Fiscalização, a diligência a que se reporta o item VI da Decisão 2243/08; b) subsistentes as justificativas apresentadas pelo Sr. Divino Alves dos Santos e pela Sra. Maria Cecília Setta Raye de Aguiar, quanto ao disposto no item VII, 1, da Decisão 2243/08, pelos motivos expostos na instrução; c) insubsistentes as justificativas apresentadas, em face do item VII, 2 e 3, da Decisão 2243/2008, pelos responsáveis nomeados nos parágrafos 46, 49 e 52 da instrução, aplicando-lhes a sanção prevista no art. 57, II, da LC 1/94, nos termos do acórdão apresentado pelo Relator; III. determinar à RA XXV e à SEDUMA que atendem para as orientações emanadas pela PGDF no Parecer nº 039/2008-PROMAI, de 1º de outubro de 2008, e promovam a intimação dos interessados atingidos pelas ADIns que declararam inconstitucionais as Leis nºs 237/99 e 299/00, assegurando o direito à ampla defesa e ao contraditório, para que adotem as medidas indicadas pelo gestor público, a fim de se regularizar urbanisticamente o imóvel, com fundamento no parágrafo único do art. 56 do Ato das Disposições Transitórias da LODF, de acordo com a redação dada pela Emenda à LODF nº 49/2007, sem prejuízo dos outros atos indispensáveis, dando ciência a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, das medidas até então implementadas; IV. informar à RA XXV e à SEDUMA que, se houver inércia do interessado, o processo administrativo deverá ser encaminhado a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis; V. autorizar: a) a ciência aos interessados; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências subsequentes. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA.

Processo: 16.331/06 (apenso o Processo TCDF nº 13.013/08; apenso o Processo GDF nº 240.000.668/06) - Prestação de contas referente ao Contrato de Gestão nº 01/2001, celebrado, em 09.05.2001, entre a Secretaria de Solidariedade (SESOL) e o Instituto Candango de Solidariedade (ICS), tendo por objeto a execução de atividades relativas à promoção de ações assistenciais e desenvolvimento de atividades na área de cidadania, visando o aprimoramento do Programa Pró-Família - Programa de Fortalecimento das Famílias de Baixa Renda do Distrito Federal”. - DECISÃO Nº 409/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda o Revisor, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE (fs. 449-450), decidiu: I. tomar conhecimento das razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis indicados na Decisão nº 4856/2008, para, no mérito, considerar improcedentes os argumentos oferecidos; II. considerar revel, nos termos do § 3º do art. 13 da LC nº 01/94, Eunice Ferreira dos Santos Miotto; III. julgar irregulares, nos termos da alínea “b” do inciso III do art. 17 da LC nº 01/94, as contas dos seguintes responsáveis pelo Contrato de Gestão nº 1/2001-SESOL x ICS (exercício 2005): Lázaro Severo Rocha, Eunice Ferreira dos Santos Miotto, Emílio Carlos Vitali, Manoel Pereira de Lucena, Dirlene Fiel dos Santos Souza, José Vital de Araújo Fagundes, Benjamin Segismundo de Jesus Roriz, Edimar Pireneus Cardoso, João Ignácio Perius e Adilson Waldemar Raposo Junior, em razão das irregularidades evidenciadas na prestação de contas do referido contrato de gestão, apontadas pela Controladoria do Distrito Federal em seu Relatório de Prestação de Contas nº 19/07 - CONT/DIR e pela Corte de Contas na Decisão 2685/07; IV. aplicar aos responsáveis mencionados no item anterior a multa prevista no art. 57, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, consoante determina o parágrafo único do art. 20 do referido diploma legal; V. aprovar e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VI. determinar a inserção no Processo nº 20.814/2005 de cópia dos elementos integrantes das referidas contas para subsidiar a apuração do quantum exato do possível prejuízo decorrente do Contrato de Gestão nº 1/2001-SESOL x ICS (exercício 2005), bem como para a perfeita identificação de todos os responsáveis, de modo a permitir a regular citação dos envolvidos para fins de ressarcimento ao erário; VII. autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes.

Processo: 21.886/09 - Edital de Pré-Qualificação nº 01/2009-ASCAL/PRES, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, tendo por objeto a contratação de empresa para proceder à reforma e ampliação do Estádio Nacional de Brasília (Mané Garrincha), consistindo nos trabalhos de desenvolvimento de projeto executivo dos sistemas especiais de tecnologia, “broadcasting”, execução das obras civis de recuperação estrutural da atual estrutura de arquibancadas, obras civis para adaptação e ampliação das novas arquibancadas, rebaixamento do nível do gramado, construção dos demais ambientes contidos no projeto executivo de engenharia, assim como a execução das instalações e dos sistemas elétricos, hidráulicos, ar-condicionado e de segurança. - DECISÃO

Nº 398/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 070, 124 e 166/2010 - GAB/PRES da NOVACAP e dos documentos que os acompanham (fls. 329/375 e 378/379); b) do Aviso de Licitação: Pré-Qualificação nº 01/2009 - ASCAL/PRES - Segunda Parte - Concorrência, para execução das obras e serviços para reforma e ampliação do Estádio Nacional de Brasília, publicado no DODF de 20.01.2010; II. determinar o chamamento em audiência do Diretor Presidente da NOVACAP para que apresente razões de justificativa pelo descumprimento do item III da Decisão nº 8007/09, com vistas à aplicação da multa prevista no art. 57, IV, da LC nº 1/94, e outras sanções cabíveis; III. determinar a suspensão “ad cautelam” do certame, até ulterior decisão desta Corte de Contas; IV. determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP que: a) demonstre a existência de recursos orçamentários suficientes para a realização da obra, conforme dispõem o inciso II do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666/93 e o inciso I do § 1º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF; b) encaminhe a composição de custos unitários, pesquisas de preços, memória de cálculo e tudo mais que for considerado necessário para justificar o preço dos serviços destacados na Informação nº 41/2010; c) justifique o percentual de BDI utilizado para a referida obra, especialmente no que trata aos itens referentes à Administração Central, lucro e ISS, bem como a não-adoção de BDI diferenciado para os serviços que tenham como principal insumo equipamentos; d) encaminhe cópia: d.1) do documento que formalizou a aprovação do Projeto Básico, conforme dispõe o inciso I do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666/93; d.2) das Anotações de Responsabilidade Técnica dos autores do Projeto Básico, de que tratam a Lei nº 6.496/77 e o art. 40 do Código de Edificações do DF (Lei Distrital nº 2.105/98); e) corrija o corpo do Edital de Pré-Qualificação nº 01/2009 - ASCAL/PRES - Segunda Parte - Concorrência, de modo a contemplar os seguintes pontos: e.1) incluir o documento denominado “Práticas Gerais” como anexo ao referido Edital; e.2) acrescentar dispositivo que exija a apresentação, por parte das licitantes, da composição do BDI e dos encargos sociais, em atenção ao que já fora deliberado nas Decisões de nºs 3462/2005, 2862/2006 e 4033/2007; e.3) prever compensações financeiras e penalizações, no caso de antecipações ou atrasos de pagamento, de modo a atender o disposto no art. 40, inciso XIV, alínea “d”, da Lei nº 8.666/93; V. encaminhar cópia da Informação nº 41/2010 à NOVACAP, para subsídio; VI. autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE para o exame da documentação a ser encaminhada pela NOVACAP, bem como da documentação acostada aos autos em cumprimento da Decisão nº 8.007/09.

Processo: 38.975/09 - Admissões no cargo de Técnico em Saúde, especialidade: Auxiliar de Enfermagem, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, oriundas do concurso público regulado pelo Edital nº 12/07, publicado no DODF de 16.07.07. - DECISÃO Nº 410/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 15; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as admissões no Cargo de Técnico em Saúde (Especialidade: Auxiliar de Enfermagem), decorrentes do concurso público regulado pelo Edital Normativo nº 12/2007, publicado no DODF de 16.07.07, dos interessados abaixo nomeados: Alan da Silva Florêncio, Ana Lúcia Melo, Anielly Alves de Carvalho, Deisy Gonçalves Veríssimo, José Geraldo Gomes, Josué Gomes Rodrigues, Lauzimar de Azevedo Ribas, Lisana Araújo Silva, Maiza Caroline Salles, Maria de Fátima Caixeta Nogueira, Marilene Ribeiro Cardoso, Nigorete Bispo de Melo, Vanielle da Cruz Santos, Veroneste Dias de Souza e Vinícius Evangelista de Almeida; III - autorizar o arquivamento dos autos.

Processo: 39.386/09 - Exame da legalidade de admissões no cargo de Médico, especialidade: Cardiologia, da Secretaria de Saúde, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 03/08, publicado no DODF de 11.01.08. - DECISÃO Nº 411/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 6; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as admissões no Cargo de Médico (Especialidade: Cardiologia), decorrentes do concurso público regulado pelo Edital Normativo nº 3/2008, publicado no DODF de 11.01.08, dos interessados abaixo nomeados: Andrea Lobato Dias, Eliana Chagas de Oliveira, Matheus de Melo Malheiros, Nilson Campos Rodrigo Alves Barreto e Rogério Gomes Lima; III - autorizar o arquivamento dos autos.

Processo: 39.394/09 - Exame da legalidade de admissões no cargo de Médico, especialidade: Psiquiatria, da Secretaria de Saúde, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 03/08, publicado no DODF de 11.01.08. - DECISÃO Nº 412/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 9; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as admissões no Cargo de Médico (Especialidade: Psiquiatria), decorrentes do concurso público regulado pelo Edital Normativo nº 3/2008, publicado no DODF de 11.01.08, dos interessados abaixo nomeados: Ana Cláudia Moreira Sampaio, Ana Luisa Lamounier Costa, Andrezza Paula Brito Silva, Bruno Aires Vieira, Karinne Tavares Borges, Magno da Nóbrega, Maria Cecília Freitas Ferrari, Milene Gomes Busoli e Rogério Pires Oliveira; III - autorizar o arquivamento dos autos.

Processo: 39.408/09 - Exame da legalidade de admissões no cargo de Médico, especialidade: Ginecologia e Obstetrícia, da Secretaria de Saúde, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 03/08, publicado no DODF de 11.01.08. - DECISÃO Nº 413/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 13; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as admissões no Cargo de Médico (Especialidade: Ginecologia e Obstetrícia), decorrentes do concurso público regulado pelo Edital Normativo nº 3/2008, publicado no DODF de 11.01.08, dos interessados abaixo nomeados: André Alves Cardoso, Carolina Genaro Pultrin, Claudimary Bezerra de Lima, Edney Nascimento de Souza, Emilia Moreira Jalil, Flávia Alves Neves Mascarenhas, Ivana Gomes de Araújo e Castro, Juliana Guimarães Melo Cruvinel, Maria Teresa de Godoy Moraes, Paulo Roberto Moura de Sousa, Rosana Loff de Andrade, Sarah Marques e Silva e Taise Moura; III - autorizar o arquivamento dos autos.

Processo: 39.521/09 - Exame da legalidade de admissões no cargo de Médico, especialidade: Pediatria, da Secretaria de Saúde, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 03/08, publicado no DODF de 11.01.08. - DECISÃO Nº 414/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 13; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as admissões no Cargo de Médico (Especialidade: Pediatria), decorrentes do concurso público regulado pelo Edital Normativo nº 3/2008, publicado no DODF de 11.01.08, dos interessados abaixo nomeados: Alexandre Eustaquio de Almeida Rezende, Carlos Vinícius Palmeira Martins, Flávia de Assis Silva,

Luciana de Sena, Maria Carla Pires Capuano Nery, Marina Ramthum do Amaral, Michelle da Silva Sampaio Martins, Mila Maia Santiago, Roberta Calheiros Ramos, Sandra Quintela de Almeida, Sebastião Lolo de Lacerda Filho, Tiago Domingues e Yanna Aires Gadelha de Mattos; III - autorizar o arquivamento dos autos.

Processo: 39.564/09 - Exame da legalidade de admissões no cargo de Técnico em Saúde, especialidade: Técnico em Radiologia, da Secretaria de Saúde, oriundas do concurso público regulado pelo Edital nº 12/05, publicado no DODF de 21.06.05. - DECISÃO Nº 415/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 10; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as admissões no Cargo de Técnico em Saúde (Técnico em Radiologia), decorrentes do concurso público regulado pelo Edital Normativo nº 12/2005, publicado no DODF de 21.06.05, dos interessados abaixo nomeados: Eliene Braga, Gilmar Araújo de Paula, Hernane Guides de Avelar, Lissandra dos Santos Carvalho, Rafael Marques dos Santos, Regiane Cristina da Silva Sousa, Sandra Régia de Oliveira Gomes, Solange Rosa Canguçu, Thiago Alves da Cunha Guimarães e Vilma Soares Goulart de Oliveira; III - autorizar o arquivamento dos autos.

Processo: 39.785/09 - Exame da legalidade de admissões no cargo de Especialista em Saúde, especialidade: Psicólogo, da Secretaria de Saúde, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 27/08, publicado no DODF de 27.11.08. - DECISÃO Nº 416/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 13; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as admissões no Cargo de Especialista em Saúde (Especialidade: Psicologia), decorrentes do concurso público regulado pelo Edital Normativo nº 27/2008, publicado no DODF de 27.11.08, dos interessados abaixo nomeados: Andréia Matos Lima, Carmen Lúcia Lucas da Silva, Davi Contente Toledo, Etiene Oliveira Silva de Macedo, Fabiana Angélica Costa Faria, Jamila de Souza Abdelaziz, Júlia Camarotti Rodrigues, Luciana Bayeh de Resende, Luciana Beco Madureira, Mara Farias Chaves Vieira, Mayra Vilela da Rocha, Renata Kaiser Guimarães e Silvia Renata Magalhães Lordello Borba Santos; III - autorizar o arquivamento dos autos.

Processo: 40.236/09 - Exame da legalidade de admissões no cargo de Especialista em Saúde, especialidade: Fisioterapeuta, da Secretaria de Saúde, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 27/08, publicado no DODF de 27.11.08. - DECISÃO Nº 417/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 9; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as admissões no Cargo de Especialista em Saúde (Fisioterapeuta), decorrentes do concurso público regulado pelo Edital Normativo nº 27/2008, publicado no DODF de 27.11.08, dos interessados abaixo nomeados: Aline Mizusaki Imoto, Bruno Ribeiro de Sant'Anna, Camila Letícia Dias dos Reis, Carolina Rossi Cordeiro, Clarisse Doná Sol, Denise Maria Simão Castro, Mariana de Melo Lopes, Monike Barros Camargos e Simone Servato Ferreira; III - autorizar o arquivamento dos autos.

Processo: 40.988/09 - Exame da legalidade de admissões no cargo de Procurador do Distrito Federal, Categoria I, aprovados no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2006/PGDF/ESAF. - DECISÃO Nº 418/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 6; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as admissões no Cargo de Procurador do Distrito Federal (Categoria I), decorrentes do concurso público regulado pelo Edital Normativo nº 01/2006/PGDF/ESAF, publicado no DODF de 18.12.06, dos interessados abaixo nomeados: Cláudio Rocha Santos, Guilherme Pereira Dolabella Bicalho, Marcelo de Oliveira Soares, Monique Martins Saraiva, Sandro Moraes da Silva e Thiago Campos Pereira; III - autorizar o arquivamento dos autos.

Processo: 5.886/10 - Pregão Eletrônico nº 03/2009, lançado pela Secretaria de Estado de Educação - SE, para contratação de empresa especializada na locação de veículos tipo microônibus, adaptados para portadores de necessidades especiais da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal. O Relator submeteu à consideração do Plenário o Despacho Singular nº 032/2010-RCC, para os efeitos dos arts. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal e 7º, § 4º, da Resolução nº 169/2005. - DECISÃO Nº 400/10.- O Tribunal, por unanimidade, ratificou o mencionado despacho, determinando a remessa dos autos à 2ª ICE.

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Processo: 955/00 - Exame da regularidade do Programa Habitacional "Pioneiros e Filhos de Brasília", em decorrência da publicação, no DODF de 13/03/2000, pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH e o então Instituto de Desenvolvimento Habitacional - IDHAB, do Edital de Convocação dos Inscritos no Programa para formalização do processo de aquisição de imóvel. - DECISÃO Nº 419/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da instrução e da versão prévia do Relatório da Auditoria realizada nos Programas Habitacionais do Governo do Distrito Federal, acostadas às fls. 532/537 e 538/579, respectivamente; II - com fulcro no disposto no item 5.5 do Manual de Auditoria Operacional deste Tribunal, aprovado pela Decisão Extraordinária Administrativa nº 05/2008, autorizar o envio de cópia da versão inicial do Relatório de Auditoria ao Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB/DF, para conhecimento e manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-o de que ainda não houve apreciação pelo Plenário da Corte sobre essa versão do aludido relatório e que os esclarecimentos prestados serão utilizados pela equipe de Auditoria na avaliação pertinente dos Achados e demais apontamentos, assim como na elaboração do Relatório Final da fiscalização em tela; III - autorizar a devolução dos autos à 3ª ICE.

Processo: 2.060/00 - Auditoria de regularidade realizada no Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, com ênfase na licitação, contratação e execução de obras de 21 viadutos, seus acessos e outras relativas a solução dos pontos críticos nas estradas do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 420/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da instrução e dos documentos de fls. 1737/1775, aprovando o plano de auditoria apresentado pela 3ª Inspeção de Controle Externo nos autos, cuja abrangência do exame deve contemplar os exercícios de 2008 e 2009; II - autorizar o retorno do feito à 3ª Inspeção, para as providências cabíveis.

Processo: 37.253/05 (apenso o Processo TCDF nº 2.125/89; apenso o Processo GDF nº 30.000.702/04) - Pensão civil instituída por NILCEA GOUVEA DE OLIVEIRA-ST. - DECISÃO Nº 421/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será

verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

Processo: 24.733/06 (apensos os Processos GDF nºs 20.003.446/00, 260.034.340/04) - Auditoria de regularidade realizada na então Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, em cumprimento ao item VI da Decisão nº 1.145/2005, objetivando o acompanhamento da execução do Contrato de Gestão nº 001/2001, firmado entre aquela Pasta e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS. - DECISÃO Nº 422/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 132/133; II - considerar o Senhor RAIMUNDO LUIS OLIVEIRA NEVES quite com os cofres públicos, relativamente à multa que lhe fora aplicada nos termos da Decisão nº 6482/2008 e do Acórdão nº 244/2008, disso dando ciência ao interessado; III - autorizar o parcelamento do valor das multas aplicadas aos Senhores MILTON PINHEIRO DE ALMEIDA e FRANK ROBERT BALLALAI MAY, em quatro parcelas, esclarecendo-os de que: a) o responsável deve comprovar mensalmente, perante este Tribunal, o recolhimento do valor de cada parcela ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno deste TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Portaria TCDF 212/2002, caso este ocorra após o referido prazo, nos termos do art. 59 da Lei Complementar nº 01/1994; b) o pedido de parcelamento implica confissão da dívida apurada, importando o não-recolhimento de qualquer parcela no vencimento antecipado do saldo devedor, consoante disposto no artigo 27 da Lei Complementar nº 1/1994; IV - autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, caso a medida prevista no item anterior não surta o efeito esperado, ocasião em que a Unidade Técnica deverá encaminhar ao Ministério Público junto à Corte a documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte; V - aprovar e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VI - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins.

Processo: 25.985/06 (apenso o Processo GDF nº 80.002.743/04) - Aposentadoria de DÉCIO CARVALHO DE RESENDE-SE. - DECISÃO Nº 423/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 2.198/2009; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que seguiu o posicionamento do Conselheiro JORGE CAETANO, adotado na S.O. 4246, de 16.4.09.

Processo: 36.871/06 (apenso o Processo GDF nº 80.012.353/04) - Aposentadoria de ALICE MARI-NHO SILVA-SE - DECISÃO Nº 424/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 1.597/2009; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que seguiu o posicionamento do Conselheiro JORGE CAETANO, adotado na S.O. 4239, de 19.03.09.

Processo: 42.065/06 (apensos os Processos GDF nºs 40.008.073/05, 40.000.710/06, 40.003.449/06, 290.000.016/06) - Tomada de contas anual dos administradores e demais responsáveis da Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - SDCT, referente ao exercício de 2005. - DECISÃO Nº 425/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 177/179; II - considerar o Senhor Izalci Lucas Ferreira quite com o erário distrital no que se refere à multa aplicada pelo Acórdão nº 165/2009; III - manter o sobrestamento determinado pelo item V da Decisão nº 4.681/2009; IV - aprovar e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V - determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os fins pertinentes.

Processo: 20.834/08 (apenso o Processo GDF nº 41.000.161/08) - Prestação de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis pela BrB - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários - BrB-DTVM, referente ao exercício de 2007. - DECISÃO Nº 426/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da prestação de contas anual dos Administradores e demais responsáveis pela BRB - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, referente ao exercício de 2007; II - considerar, no mérito, insatisfatório o atendimento da diligência constante da Decisão nº 7379/2008; III - reiterar o item II, alínea "a", da Decisão nº 7.379/2008 e determinar ao Banco de Brasília - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (BRB/DTVM) que, no prazo de 30 (trinta) dias, remeta a esta Corte o Processo 041.000.716/2007, autorizando, desde logo, a análise desses autos no Processo nº 32958/2008; IV - recomendar à BRB/DTVM que, doravante, dê cumprimento ao art. 146, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno desta Corte; V - julgar REGULARES, com fulcro no artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, e no artigo 167, inciso I, do RI/TCDF, as contas dos seguintes responsáveis: Tarcísio Franklin de Moura, Diretor-Presidente, período de gestão: 01.01 a 12.07.2007; Flávio José Couri, Diretor-Presidente - Em Exercício, período de gestão: 13.07 a 31.12.2007 e Diretor Financeiro e de Administração, período de gestão: 01.01 a 31.12.2007; Rogério Magalhães Nunes, Diretor de Administração de Recursos de Terceiros, período de gestão: 01.01 a 31.12.2007; Gilmar Roriz Gonçalves, Conselheiro de Administração, período de gestão: 01.01 a 19.07.2007; Luiz Mário Borges Estrella, Conselheiro de Administração, período de gestão: 01.01 a 19.07.2007; Carlos Hassel Mendes da Silva, Conselheiro Fiscal, período de gestão: 01.01 a 19.07.2007; Ivo Borges de Lima, Conselheiro Fiscal, período de gestão: 01.01 a 01.10.2007; Leiva Fonseca dos Santos F. Lima, Conselheiro Fiscal, período de gestão: 01.01 a 01.10.2007; Célio de Assunção Martins Menezes, Conselheiro Fiscal, período de gestão: 02.10 a 31.12.2007; José Moacir de Souza Vieira, Conselheiro Fiscal, período de gestão: 02.10 a 31.12.2007; Juracir Candeia de Souza, Conselheiro Fiscal, período de gestão: 02.10 a 31.12.2007; VI - considerar quites com o erário distrital, em conformidade com os termos da Decisão nº 50/98 e com o disposto no artigo 24 da Lei Complementar nº 1/94, os responsáveis nomeados no item anterior; VII - aprovar e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VIII - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

Processo: 23.620/08 (apensos os Processos GDF nºs 40.003.907/06, 40.002.587/07, 40.003.043/07, 143.000.632/07) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores da Administração Regional de Santa Maria - RA XIII, referente ao exercício de 2006. - DECISÃO Nº 427/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 547/2009-GAB/RA-XIII e seus anexos, considerando atendida a

diligência constante da Decisão nº 728/2009; II - relevar o atraso verificado nos autos; III - determinar à RA XIII que, na próxima tomada de contas anual da RA - XIII, inclua o Processo nº 143.000.312/2006 no demonstrativo de que trata o art. 14 da Resolução nº 101/1998 - TCDF; IV - julgar REGULARES, com fulcro no artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/1994, e no artigo 167, inciso I, do RI/TCDF, as contas dos seguintes responsáveis: José Ricardo do Nascimento, Simone Soares de Andrade Cardoso e Aurisman Custódio Farias; V - julgar REGULARES COM RESSALVAS, com fundamento no artigo 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94 e no artigo 167, inciso II, do Regimento Interno do TCDF, os Senhores Paulo Roberto Roriz, Maria de Lourdes Roriz Berquo, Indalécio Martins Dalsecchi e José Paes Gonçalves, em razão das seguintes impropriedades: a) bens desaparecidos e não localizados; b) fraco desempenho no Programa de Trabalho 13.392.1300.2007.001 - Promoção de Atividades Culturais e no Programa de Trabalho 15.451.0084.1110.1324 - Execução de obras de Urbanização; c) ausência de pesquisa de mercado para prorrogação do Contrato nº 001/2003; d) controle ineficiente do contrato de serviços de limpeza, conservação e vigilância; e) débitos referentes à ocupação irregular de área pública, remidos nos termos da Lei nº 4.288/2008, subsistindo, portanto, apenas a falha de natureza formal; f) problemas na guarda e manutenção do patrimônio da RA XIII; VI - considerar os responsáveis nomeados nos itens IV e V quites com o erário distrital, em conformidade com os termos da Decisão nº 50/98 e com o disposto no artigo 24 da Lei Complementar nº 01/1994; VII - aprovar e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VIII - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos autos à origem.

Processo: 28.584/08 (apensos os Processos GDF nºs 40.003.931/06, 40.001.023/07, 40.001.905/07, 309.000.043/07) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores da Administração do Setor de Indústria e Abastecimento RA XXIX, referente ao exercício de 2006. - DECISÃO Nº 428/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos trazidos aos autos (fls. 118/141); II - considerar atendida a diligência constante da Decisão nº 957/2009, reiterada pela Decisão nº 6.130/2009; III - julgar REGULARES, com fulcro no artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, e no artigo 167, inciso I, do RI/TCDF, as contas dos seguintes responsáveis: Marcelo França do Amaral Soares, Luiz Augusto Nunes Dutra, Luciano Lemes Chaer e Antônio Anastácio de Lima; IV - julgar REGULARES COM RESSALVAS, com fundamento no artigo 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94 e no artigo 167, inciso II, do RI/TCDF, as contas do Senhor Vatanábio Brandão Souza, em razão do descumprimento do art. 140, inciso I, alínea “b”, do RI/TCDF, por ter deixado de encaminhar a certidão de débito perante a Fazenda do Distrito Federal; V - considerar os responsáveis nomeados nos itens III e IV quites com o erário distrital, em conformidade com os termos da Decisão nº 50/98 e com o disposto no artigo 24 da Lei Complementar nº 01/94; VI - aprovar e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos autos à origem.

Processo: 30.139/08 (apenso o Processo GDF nº 150.002.381/03) - Aposentadoria de MANOEL ALVES RIBEIRO-SC. - DECISÃO Nº 429/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar: a) atendida a diligência objeto da Decisão nº 2.115/2009; b) legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, proferida no Processo nº 24.185/2007; II - recomendar à Secretaria de Estado de Cultura que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, desentranhando os documentos de fls. 75/80 - Apenso nº 081.001.3058/1996 - GDF (incorporação de quintos), para incluí-los no Apenso nº 150.002.381/2003 - GDF (aposentadoria); III - alertar a jurisdição de que a forma correta de esclarecer dúvidas sobre a aplicação da lei em tese junto ao Tribunal é o procedimento de consulta previsto no art. 194 do Regimento Interno do TCDF; IV - informar ao órgão de origem que o Tribunal tem considerado regular a aplicação do prescrito no art. 6º da Lei nº 3.824/2006, no tocante à forma de incorporação da Gratificação de Apoio à Realização de Espetáculo - GARE (Processos nºs 2.976/2004 e 35.005/2005, Decisões nºs 6.392/2007 e 4.333/2008, respectivamente); V - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Processo: 2.938/09 - Reforma de MANOEL PINHO-CBMDF. - DECISÃO Nº 401/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a reforma em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

Processo: 3.209/09 - ão Eletrônico nº 21/2009-CECOM/SUPRI/SEPLAG, com vistas à contratação de empresas para a prestação de serviços de vigilância armada e desarmada, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, para diversos órgãos do Governo do Distrito Federal. O Relator submeteu à consideração do Plenário o Despacho Singular nº 071/2010-CRR, para os efeitos dos arts. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal e 7º, § 4º, da Resolução nº 169/2005. - DECISÃO Nº 403/10.- Tribunal, por unanimidade, ratificou o mencionado despacho, determinando a remessa dos autos à 2ª ICE.

Processo: 13.204/09 (apenso o Processo GDF nº 270.000.808/08) - Aposentadoria de WALDETE CABRAL MORAES-SES. - DECISÃO Nº 430/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 5.055/2009; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Processo: 21.045/09 - Auditoria de regularidade levada a efeito na Secretaria de Educação do Distrito Federal, no terceiro trimestre de 2009, com o objetivo de confrontar informações e documentos de servidores admitidos e dados registrados nas fichas admissionais encaminhadas ao Tribunal, por meio eletrônico, em obediência à Resolução nº 168/2004. - DECISÃO Nº 431/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do relatório de auditoria de fls. 20/30; II - determinar à Secretaria de Estado de Educação que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie cópia do diploma do curso de Filosofia, concluído por Regina Célia Mendes Elias, devidamente registrado no Ministério de Educação, para arquivamento naquele órgão e remessa a esta Corte de Contas; III - autorizar a devolução dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo.

Processo: 24.702/09 (apenso o Processo GDF nº 80.011.721/05) - Aposentadoria de ERLÂNDIA CRUZ GEBRIM-SE. - DECISÃO Nº 432/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do

Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

Processo: 28.384/09 (apenso o Processo TCDF nº 1.830/87; apenso o Processo GDF nº 80.009.782/05) - Aposentadoria de WILMINGTON LUIZ DE SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 433/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Processo: 32.071/09 (apenso o Processo GDF nº 94.000.119/08) - Pensão civil instituída por AURINO SANTOS NUNES-SLU. - DECISÃO Nº 434/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - recomendar ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de ajustar a concessão em exame aos termos da conclusão da ADIn nº 2006.00.2.004621-7, quanto à reestruturação da carreira implementada pela Lei nº 3.752/2006, e do Processo nº 38.360/2006 - TCDF, no tocante aos efeitos da Lei nº 3.881/2006; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

Processo: 33.752/09 (apenso o Processo GDF nº 390.008.692/08) - Aposentadoria de DORALICE DOS SANTOS CASAS-SEDUMA. - DECISÃO Nº 435/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou a devolução do feito à 4ª Inspeção de Controle Externo, para reinstrução.

Processo: 33.850/09 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal para apurar responsabilidade pelo pagamento indevido de pensão, após o falecimento do beneficiário, objeto do Processo nº 050.000.644/2008. - DECISÃO Nº 436/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 22/37 e 40/41; II - conceder à Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal a prorrogação dos prazos por 90 (noventa) dias, a contar de 07.02.2010, para concluir os trabalhos apuratórios e de controle interno e encaminhar a este Tribunal as tomadas de contas especiais de que tratam os Processos nºs 050.000.644/2008 e 400.001.270/2008; III - determinar a devolução dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, para devidos fins.

RELATADOS PELO CONSULHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Processo: 954/69 (anexo o Processo GDF nº 54.002.529/67) - Revisão dos proventos da reforma de ROMILDO PEREIRA CARDOSO-PMDF. - DECISÃO Nº 437/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 4.776/2009; II. considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III. determinar à jurisdição de que ajuste, se ainda for o caso, o pagamento da extinta parcela Diária de Asilado, que passou a ser denominada de VPNI - art. 61 da Lei nº 10.486/2002, aos termos da alínea “a” do inciso I da Decisão nº 4.219/2007, exarada no Processo nº 9.120/2006.

Processo: 7.720/93 - Revisão dos proventos da aposentadoria de ALZIRA SOARES OSTERNE-SES. - DECISÃO Nº 438/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por cumprida a Decisão nº 5.258/2009; II. considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III. determinar o arquivamento dos autos.

Processo: 4.149/96 (anexo o Processo GDF nº 61.046.216/95) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ANGELICA DOS SANTOS PAIVA-SES. - DECISÃO Nº 439/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. determinar o arquivamento dos autos.

Processo: 37.385/05 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, por 90 (noventa) dias, para encaminhamento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 030.002.886/05. - DECISÃO Nº 440/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do expediente de fls. 196/198; II. conceder à Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal a prorrogação de prazo solicitada, por mais 90 (noventa) dias, a contar de 12.2.10, para a remessa da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 030.002.886/05.

Processo: 14.509/06 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Administração Regional do Sudoeste/Octogonal - RA XXII, referente ao exercício de 2004. - DECISÃO Nº 441/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. negar provimento ao recurso interposto; II. notificar o recorrente dos termos desta decisão, para que recolha, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor da multa que lhe foi imputada (R\$ 626,80).

Processo: 19.721/06 (apenso o Processo GDF nº 80.004.292/04) - Aposentadoria de DEISINÉIA GOMES XAVIER-SE. - DECISÃO Nº 442/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por cumprida a Decisão nº 975/09; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III. determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que seguiu o posicionamento do Conselheiro JORGE CAETANO, adotado na S.O. 4233, de 3.3.09.

Processo: 2.538/07 (apenso o Processo GDF nº 95.000.620/04) - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pelos prejuízos decorrentes do desaparecimento de bens patrimoniais, não localizados por ocasião do inventário realizado na Sociedade de Transporte Coletivo de Brasília, no ano de 2004. - DECISÃO Nº 443/10.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do

Conselheiro RENATO RAINHA, fundado em sua declaração de voto, elaborada com base no art. 71 do RI/TCDF, decidiu: I - tomar conhecimento da instrução de fs. 195/206 e da tomada de contas especial expressa no Processo Apenso de nº 095.000.620/2004, bem como dos documentos acostados às fls. 75 a 194; II - determinar à TCB que utilize os meios sumários e econômicos para a cobrança do prejuízo identificado no Quadro 1 da instrução (§ 33) dos respectivos responsáveis, cujo débito correspondente esteja abaixo do valor de alçada (R\$ 25.000,00), conforme os mandamentos legais do art. 1º da Resolução TCDF nº 181/07, c/c o art. 12 da Resolução TCDF nº 102/98, incluindo o resultado desta providência no demonstrativo de que trata o art. 14 da Resolução TCDF nº 102/98; III - autorizar a citação do nomeado no Quadro 1 da Instrução, pelo débito que ultrapassou o valor de alçada desta Corte (Resolução nº 181/07), para, em 30 (trinta) dias, apresentar defesa ou, se quiser, recolher a quantia devida, conforme inciso I do art. 13 da Lei Complementar nº 01/94 (Lei Orgânica do TCDF), c/c o art. 173 do Regimento Interno desta Corte; IV - autorizar, ainda, a citação da empresa responsável pela segurança da TCB para, em solidariedade com os responsáveis nomeados no “quadro 1” da Informação nº 131/2009 - 3ª ICE, responder pelos bens desaparecidos; V - autorizar o retorno dos autos à 3ª Inspeção, para as providências cabíveis. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

Processo: 14.368/07 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, por 90 (noventa) dias, para encaminhamento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 220.000.278/02. - DECISÃO Nº 444/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 103/137; II. conceder à Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal a prorrogação de prazo solicitada, por mais 90 (noventa) dias, a contar de 6.2.2010, para a remessa da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 220.000.278/02; III. autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

Processo: 23.383/07 (apenso o Processo GDF nº 98.003.143/07) - Prestação de contas anual dos Gestores do Fundo de Transporte Público Coletivo do DF, referente ao exercício de 2006. - DECISÃO Nº 445/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da prestação de contas anual dos Gestores do Fundo de Transporte Público Coletivo do DF, referente ao exercício de 2006; b) do Ofício nº 338/GAB/CGDF (fls. 35) e dos documentos de fls. 36/93; II. autorizar a audiência dos responsáveis nomeados às fls. 95/96 para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, razões de justificativas pelas falhas e impropriedades, descritas no Relatório de Auditoria nº 107/2007 - CONT/DAG (fls. 72/90 do Processo nº 098.003.143/07), a seguir expostas, ante a possibilidade do julgamento irregular das contas, nos termos da alínea “b” do inciso III do art. 17 da Lei Complementar nº 1/94, e da aplicação das sanções previstas nos arts. 57, inciso I, 20, parágrafo único, e 60 do mesmo diploma legal, c/c o art. 183 do Regimento Interno: a) item 2.1.5 - Valores a receber não contabilizados, sem controle, sem fiscalização e pendentes de recebimento há longa data; b) item 2.1.6 - Renúncia de receitas de multas por prescrição e ilegalidade, ausência de contabilização e de cobrança administrativa e judicial; c) item 2.1.7 - Ausência de inscrição na dívida ativa do GDF da maioria dos valores provenientes de multas de infração cometidas pelas empresas e autônomos do STPC; d) item 3.1 - Pagamento de despesas não contempladas na legislação do Fundo de Transporte Público Coletivo do DF; e) item 4.1 - Realização de despesas sem emissão prévia de nota de empenho; III. determinar ao DFTRANS/Fundo de Transporte Público Coletivo do DF que: a) ao elaborar as prestações de contas anuais, observe as prescrições exaradas no art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCDF e no art. 14 da Resolução nº 102/98, que tratam, respectivamente, do Relatório Anual de Atividades firmado pelo Administrador ou Ordenador de Despesas e do Demonstrativo contendo a relação das tomadas de contas especiais encerradas, instauradas ou em andamento; b) envie esforços junto às Secretarias de Estado de Fazenda e de Segurança Pública do DF objetivando a baixa contábil da importância de R\$ 4.188.687,43, registrada na rubrica 1.1.2.1.9.99.00 (Outros Créditos a Receber), haja vista o entendimento firmado por esta Casa no inciso IV da Decisão nº 6.025/2008 (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria nº 107/2007 - CONT/DAG); c) proceda, tempestivamente, à baixa contábil na rubrica 1.1.3.1.8.00.00 (Estoque Interno - Almoxarifado dos materiais de consumo adquiridos com recursos do Fundo de Transporte Público Coletivo do DF), após a sua utilização (item 2.1.4 do Relatório de Auditoria nº 107/2007 - CONT/DAG); IV. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para os fins devidos.

Processo: 1.650/08 (apensos os Processos GDF nºs 40.003.450/06, 40.002.113/07, 40.002.478/07, 141.000.678/07) - Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesa e dos Agentes de Material da Região Administrativa I - Brasília, referente ao exercício de 2006. - DECISÃO Nº 446/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. determinar à Administração Regional de Brasília que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste esclarecimentos sobre: a) o fato de ter procedido, em 18.6.2007, ao reconhecimento da dívida referente às despesas de locação do seu edifício sede (meses de novembro e dezembro de 2006) e de o pagamento ter sido efetuado à conta de dotações consignadas no orçamento da Secretaria de Estado de Governo, conforme consta do Ofício nº 791/2007/UAG-SEG (subitem 1.1.2.2 do Relatório de Auditoria nº 104/2007, fls. 133 do Processo nº 040.002.478/2007); b) as providências efetivamente adotadas com o intuito de solucionar às pendências mencionados no subitem 3.1 do Relatório de Auditoria nº 104/2007, que se referem a regularização dos seus bens imóveis, bem como os resultados obtidos até então, encaminhando a documentação comprobatória de tudo o que vier a ser alegado; II. determinar à Administração Regional de Brasília que remeta à Corte, no mesmo prazo, o Processo nº 141.002.196/2004, que cuida da locação do seu edifício-sede; III. autorizar a devolução do Processo nº 040.002.478/2007 à Jurisdicionada, para subsidiar o atendimento das determinações, alertando-a quanto a obrigatoriedade de devolvê-lo a este Tribunal por ocasião de sua resposta.

Processo: 12.971/08 (apenso o Processo GDF nº 41.000.193/07) - Prestação de contas anual dos administradores do Banco de Brasília S.A. - BRB, referente ao exercício de 2006. - DECISÃO Nº 447/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da prestação de contas anual dos administradores do Banco de Brasília S.A. - BRB, referente ao exercício de 2006; b) dos documentos de fls. 39/179 para, no mérito, considerar aceitável o atendimento da diligência determinada pela Decisão nº 6.624/2008; II. determinar ao BRB que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) preste esclarecimentos sobre as constatações contidas no relatório circunstanciado dos auditores independentes, transcritas às fls. 204/209, referentes aos procedimentos contábeis e de controle interno, informando as medidas adotadas para regularizá-las e anexando os documentos pertinentes ao que for alegado em cada caso; b) informe as providências adotadas para regularizar as impropriedades anotadas pelos auditores independentes quando da revisão dos critérios adotados pelo

BRB para a classificação das operações de crédito por níveis de risco e para a constituição da provisão para crédito de liquidação duvidosa, remetendo à Corte a documentação comprobatória pertinente ao que for alegado, notadamente quanto ao monitoramento dos clientes “pessoa jurídica”, ao controle de perdas e de recuperação de créditos, ao aprimoramento dos mecanismos de controle de concessão de crédito e à atualização dos ratings atribuídos aos clientes; c) remeta à Corte os processos referentes às Concorrências nºs 002/2006 e 004/2006, que trataram das alienações de imóveis contabilizados na rubrica “bens não de uso”, prestando circunstanciados esclarecimentos sobre a forma de divulgação das licitações, a documentação relativa à avaliação dos imóveis alienados, assim como sobre o estágio atual do recebimento dos créditos respectivos; d) envie a informação prevista no art. 146, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno da Corte, relativamente à discriminação das dívidas vencidas, indicando-se as razões do não-pagamento; III. determinar ao BRB que, doravante: a) encaminhe em suas prestações de contas anuais as justificativas e os esclarecimentos que considerar pertinentes sobre as impropriedades eventualmente identificadas pelas auditorias interna e independente; b) informe, no relatório do organizador das contas anuais, os dados dos eventuais substitutos dos membros da diretoria e do conselho fiscal, com os respectivos períodos de substituição; c) adote as providências necessárias para que as certidões de débitos dos responsáveis do banco perante a Fazenda Pública do DF façam parte das próximas prestações de contas; IV. recomendar ao BRB que: a) aperfeiçoe seus instrumentos de evidenciação das operações com instrumentos financeiros derivativos, demonstrando, em notas explicativas, os resultados efetivamente obtidos e os cálculos respectivos; b) melhore os controles relativos à administração das obrigações da instituição, com vistas a evitar o pagamento de juros e multas pelo atraso de pagamento e, se for o caso, adote os procedimentos administrativos pertinentes para apurar possíveis responsabilidades pelos eventos contrários aos interesses do BRB; V. determinar ao BRB que instaure tomada de contas especial para apurar os fatos relacionados às multas aplicadas pelo Banco Central no exercício de 2006, no valor de R\$ 20.723,62 (fls. 17/18 do Processo nº 041.000.193/07); VI. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para adoção das providências pertinentes.

Processo: 15.288/08 (apenso o Processo GDF nº 60.009.939/07) - Aposentadoria de JOSÉ GOU-LART PEREIRA-SES. - DECISÃO Nº 448/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por cumprida a Decisão nº 6.937/08; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III. determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

Processo: 16.942/08 (apenso o Processo TCDF nº 5.451/08) - Representação nº 06/2008, do Ministério Público junto a esta Corte, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na suspensão do Pregão nº 118/07-CECOM/SEPLAG e na posterior contratação emergencial para aquisição de cestas básicas (objeto do certame suspenso). - DECISÃO Nº 449/10.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que tem por fundamento a instrução de fs. 144-159 e o parecer do Ministério Público de fs. 164-167, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação nº 06/2008 - Conjunta - DA, acerca de notícias trazidas pela Empresa Fênix Comércio e Beneficiamento de Cereais Ltda., dando conta de que a contratação da empresa CAL - Indústria e Comércio de Alimentos por dispensa de licitação estaria eivada de desconformidades legais; II - determinar à SEDEST que instaure a tomada de contas especial prevista no art. 1º da Resolução nº 102/98-TCDF para a reparação dos danos decorrentes da contratação emergencial da empresa CAL (Contrato de Prestação de Serviços nº 03/2008-SEDEST), para o fornecimento de cesta de alimentos com a justificativa de preços fundamentada nos preços unitários do CARREFOUR; III - determinar audiência do Sr. Thales Mendes Ferreira para prestar esclarecimentos, com vista à possível imputação das multas previstas art. 57, § 1º e inciso II, da LO/TCDF, no prazo de 30 (trinta) dias, pelas seguintes irregularidades: a) desobediência ao item II, “e”, da Decisão nº 3500/99-TCDF, decorrente da ausência dos elementos objetivos que comprovassem que o fornecimento de 15.000 cestas mensais compostas com alimentos, frutas, verduras, legumes e frango se restringiu, em termos qualitativos e quantitativos, ao estritamente indispensável para o equacionamento da situação emergencial em que se encontravam aos beneficiários desse programa; b) descumprimento do item II, “d”, da Decisão nº 3500/99, quando não encaminhou os pedidos de dissolução dos contratos de fornecimento de Cestas Básicas à UAG-SEDEST em tempo hábil para a análise da pertinência na contratação de emergência do fornecimento de cestas de alimentos com a empresa CAL como a solução mais adequada, efetiva e eficiente para afastar o risco iminente detectado; c) desconformidade com o art. 26 da Lei nº 8.666/93, quando centralizou em sua pessoa a coleta de informação e elaboração de relatórios que resultaram na aprovação de procedimento de dispensa de licitação sem a adequada justificativa de preços e na escolha de fornecedor para cestas de alimentos, frango congelado, verduras e frutas com atestado de qualificação deficiente; IV - ordenar, ainda, a audiência prévia do responsável indicado nos autos para prestar esclarecimentos quanto à irregularidade apontada na parte final do parecer do Ministério Público junto à Corte; V - autorizar o encaminhamento de cópia da instrução à SEDEST e o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências cabíveis. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

Processo: 39.268/08 (apenso o Processo GDF nº 1.001.179/08) - Tomada de contas especial instaurada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, por determinação desta Corte, conforme Decisão nº 2.214/08, para apurar questões pendentes relativas ao Sistema MENTORH, mencionadas no inciso V do Relatório de Auditoria nº 05/2007. - DECISÃO Nº 450/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial; II. considerar regular o encerramento da tomada de contas especial, nos termos do art. 13, inciso III, da Resolução nº 102/98 (ausência de prejuízo ao erário distrital); III. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

Processo: 13.824/09 (apenso o Processo GDF nº 279.000.282/08) - Aposentadoria de ANTÔNIO ALVES GOMES-SES. - DECISÃO Nº 451/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar à Secretaria de Estado de Saúde que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a concessão, para fundamentá-la nos termos do art. 6º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Processo: 14.774/09 (apenso o Processo GDF nº 277.000.930/08) - Aposentadoria de MARLENE TORRES DE VASCONCELOS-SES. - DECISÃO Nº 452/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por cumprida a Decisão nº 6.182/09; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III. determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

Processo: 17.013/09 (apenso o Processo GDF nº 282.000.344/08) - Aposentadoria de AÉCIO RENATO MAIA MARTINS-SES. - DECISÃO Nº 453/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por cumprida a Decisão nº 5.728/2009; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III. determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

Processo: 17.552/09 (apenso o Processo GDF nº 40.001.286/09) - Tomada de contas anual dos Administradores e dos Agentes de Material do Arquivo Público do Distrito Federal, referente ao exercício de 2008. - DECISÃO Nº 454/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual dos Administradores e dos Agentes de Material do Arquivo Público do Distrito Federal, referente ao exercício de 2008; II. julgar, com fundamento no art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, regulares as contas, relativas ao exercício de 2008, dos Srs. Pedro Antunes Cordeiro (Superintendente-Substituto de 5.5 a 19.5.08) e Joselita Pereira de Souza de Sousa (Gerente de Apoio Operacional - Substituta de 1.1 a 19.1.08; de 22.4 a 25.4.08; de 28.4 a 29.4.08; em 6.10, 8.10, 13.10, 15.10, 17.10, 20.10, 22.10, 29.10 e 31.10.08; de 15.12 a 18.12.08; e de 29.12 a 31.12.08), na forma do acórdão apresentado pelo Relator; III. julgar, com fundamento no art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, regulares, com ressalvas, as contas, relativas ao exercício de 2008, dos Srs. Luiz Ribeiro de Mendonça (Superintendente de 1.1 a 31.12.08) e Jomar Nickerson de Almeida (Gerente de Apoio Operacional de 1.1 a 31.12.08), José Cláudio Silva Ferreira (Chefe do Núcleo de Apoio de 1.1 a 31.12.08) e Edílzio de Oliveira Cruz (Chefe do Núcleo de Apoio - Substituto em 31.12.08), na forma do acórdão apresentado pelo Relator; IV. determinar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.

Processo: 27.485/09 - Representação formulada pela empresa IMBEL - Indústria de Material Bélico do Brasil, empresa pública federal vinculada ao Ministério da Defesa, em face do Edital de Licitação de Pregão Eletrônico nº 686/2009-CECOM/SUPRI/SEPLAG, que tem por objeto a aquisição de oitocentas pistolas calibre 40 para a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 399/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das peças de fls. 321/322, considerando cumprida a diligência determinada pela Decisão Liminar nº 27/2010 - P/AT; II. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins. Processo: 37.260/09 (apenso o Processo GDF nº 10.001.516/06) - Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para apurar possíveis irregularidades na concessão e no pagamento de Indenização de Transporte a militar, em razão da passagem para a inatividade. - DECISÃO Nº 455/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial; II. relevar o atraso apontado pela instrução; III. considerar regular o encerramento da TCE em exame, nos termos do art. 13, inciso III, da Resolução nº 102/98 (ausência de prejuízo ao erário distrital); IV. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

Processo: 37.308/09 (apenso o Processo GDF nº 10.001.609/06) - Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF para apurar possíveis irregularidades na concessão e no pagamento de Indenização de Transporte a militar, em razão da passagem para a inatividade. - DECISÃO Nº 456/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial; II. relevar o atraso apontado pela instrução; III. considerar regular o encerramento da TCE, nos termos do art. 13, inciso III, da Resolução nº 102/98 (ausência de prejuízo ao erário distrital); IV. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

Processo: 37.901/09 (apenso o Processo GDF nº 10.001.610/06) - Tomada de contas especial instaurada pela STCE/Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal-SEOPS, em face da Decisão nº 3186/01, para apurar possível irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 457/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial; II. relevar o atraso apontado pela instrução; III. considerar regular o encerramento da TCE, nos termos do art. 13, inciso III, da Resolução nº 102/98 (ausência de prejuízo ao erário distrital); IV. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

Processo: 40.937/09 (apenso o Processo GDF nº 10.001.624/06) - Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para apurar possíveis irregularidades na concessão e no pagamento de Indenização de Transporte a militar, em razão da passagem para a inatividade. - DECISÃO Nº 458/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial; II. relevar o atraso apontado pela instrução; III. considerar regular o encerramento da TCE em apreço, nos termos do art. 13, inciso III, da Resolução nº 102/98 (ausência de prejuízo ao erário distrital); IV. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

Processo: 40.945/09 (apenso o Processo GDF nº 10.001.657/06) - Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para apurar possíveis irregularidades na concessão e no pagamento de Indenização de Transporte a militar, em razão da passagem para a inatividade. - DECISÃO Nº 459/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial; II. relevar o atraso apontado pela instrução; III. considerar regular o encerramento da TCE, nos termos do art. 13, inciso III, da Resolução nº 102/98 (ausência de prejuízo ao erário distrital); IV. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

Processo: 41.062/09 (apenso o Processo GDF nº 10.001.693/06) - Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF para apurar possíveis irregularidades na concessão e no pagamento de Indenização de Transporte a militar, em razão da passagem para a inatividade. - DECISÃO Nº 460/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial; II. relevar o atraso apontado pela instrução; III. considerar regular o encerramento da TCE, nos termos do art. 13, inciso III, da Resolução nº 102/98 (ausência de prejuízo ao erário distrital); IV. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

Nada mais havendo a tratar, às 16h30, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 63 processos-que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente em exercício, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO – RONALDO COSTA COUTO – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS.

ACÓRDÃO Nº 017/2010.

Ementa: Auditoria. Irregularidades. Aplicação de multa. Quitação.

Processo nº 3.075/2004

Nome/Função: Manoel Bastos Brabo, Executor de contrato.

Órgão: Secretaria de Ação Social do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da unidade técnica, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em expedir quitação em favor do responsável acima indicado, em face do pagamento da multa fixada no Acórdão 56/2008.

Ata da Sessão Ordinária nº 4319, de 23 de fevereiro de 2010.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes a Presidente, Conselheira Anilcéia Machado, a Conselheira Marli Vinhadeli e o Conselheiro Jorge Caetano

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente em exercício; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 018/2010.

Ementa: Grave infração à norma legal. Aplicação de multa aos responsáveis.

Processo nº 7.259/2006

Nome/Função: Árcia de Sousa Machado Fernandez, ex-Administradora Regional do Guará – RA X; Úlvio Antônio Machado de Ávila, Diretor da Divisão Regional de Licenciamento, e Nogueira de Carvalho, ex-Administrador Regional do Guará – RA X.

Órgão: ção Regional do Setor Complementar de Indústrias e Abastecimento – RA - XXV.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Inácio Magalhães Filho.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: a) emissão do Alvará de Funcionamento nº 749/02;

b) emissão do Alvará de Funcionamento nº 717/02; c) emissão do Alvará de Funcionamento nº 994/03; d) emissão do Alvará de Construção nº 197/02.

Sanções:

- multa de R\$ 6.268,00 (seis mil, duzentos e sessenta e oito reais) ao Sr. Fúlvio Antônio Machado de Ávila, em razão das impropriedades elencadas nos itens •ga•h, •gb•h, •gc•h e •gd•h;

- multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à Sra. Marcia de Sousa Machado Fernandez, em razão das impropriedades elencadas nos itens •ga•h, •gb•h e •gd•h;

- multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Heleno Nogueira de Carvalho, em razão da impropriedade elencada no item •gc•h.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no art. 57, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em aplicar aos responsáveis supramencionados as multas indicadas, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29 do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 4319, de 23 de fevereiro de 2010.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes a Presidente, Conselheira Anilcéia Machado, a Conselheira Marli Vinhadeli e o Conselheiro Jorge Caetano.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente em exercício; RONALDO COSTA COUTO Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 019/2010.

Ementa: Auditoria de Regularidade. Omissão nas atribuições do executor técnico. Audiência do responsável. Razões de justificativa improcedentes. . Aplicação de multa. Recolhimento do valor da penalidade. Quitação.

Processo nº 24.733/2006 (nºs 260.034.340/2004 e 020.003.446/2000)

Nome/Função/Período: Luís Oliveira Neves, Executor Técnico do Contrato de Gestão nº 001/2001, de janeiro/agosto e outubro/novembro de 2004; de janeiro/maio e julho/novembro de 2005 e janeiro/junho de 2006.

Órgão: de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação –SEDUH, atual Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - SEDUMA.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Inácio Magalhães Filho.

Valor do multa aplicada: R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em dar quitação ao responsável em razão do recolhimento do valor da multa aplicada pelo Acórdão nº 244/2008.

Ata da Sessão Ordinária nº 4319, de 23 de fevereiro de 2010.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes a Presidente, Conselheira Anilcéia Machado, a Conselheira Marli Vinhadeli e o Conselheiro Jorge Caetano.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente em exercício; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 020/2010.

Ementa: Tomada de Contas Anual. Determinação de diligência. Audiência dos responsáveis. Revelia. Aplicação de multa. Recolhimento do valor da penalidade. Quitação.

Processo nº 42.065/2006 (nºs 040.008.073/2005, 290.000.016/2006, 040.000.710/2006 e 040.003.449/2006)

Nome/Função: Lucas Ferreira, Secretário de Estado de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia do Distrito Federal – SDCT/DF.

Órgão: de Estado de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia do Distrito Federal – SDCT/DF.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

Valor da multa aplicada: R\$ 3.760,80 (três mil, setecentos e sessenta reais e oitenta centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e o pronunciamento do Ministério Público de Contas do Distrito Federal e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em dar quitação ao responsável em referência em razão do recolhimento do valor da multa aplicada pelo Acórdão nº 165/2009.

Ata da Sessão Ordinária nº 4319, de 23 de fevereiro de 2010.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes a Presidente, Conselheira Anilcéia Machado, a Conselheira Marli Vinhadeli e o Conselheiro Jorge Caetano.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente em exercício; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 021/2010.

Ementa: Prestação de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis. Arquivamento. Devolução dos autos à Inspeção.

Processo nº 20.834/2008 (Apenso nº 041.000.161/2008)

Nome/Função/Período: Tarcísio Franklin de Moura, Diretor-Presidente, de 01.01 a 12.07.07; Flávio José Couri, Diretor-Presidente em exercício, de 13.07 a 31.12.07, e Diretor Financeiro e de Administração, de 01.01 a 31.12.07; Rogério Magalhães Nunes, Diretor de Administração de Recursos de Terceiros, de 01.01 a 31.12.07; Gilmar Roriz Gonçalves, Conselheiro de Administração, de 01.01 a 19.07.07; Luiz Mário Borges Estrella, Conselheiro de Administração, de 01.01 a 19.07.07; Carlos Hassel Mendes da Silva, Conselheiro Fiscal, de 01.01 a 19.07.07; Ivo Borges de Lima, Conselheiro Fiscal, de 01.01 a 01.10.07; Leiva Fonseca dos Santos F. Lima, Conselheiro Fiscal, de 01.01 a 01.10.07; Célio de Assunção Martins Menezes, Conselheiro Fiscal, de 02.10 a 31.12.07; José Moacir de Souza Vieira, Conselheiro Fiscal, de 02.10 a 31.12.07, e Juracir Candeia de Souza, Conselheiro Fiscal, de 02.10 a 31.12.07.

Órgão: BRB – Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público de Contas do DF, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I e 24, I, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4319, de 23 de fevereiro de 2010.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes a Presidente, Conselheira Anilcéia Machado, a Conselheira Marli Vinhadeli e o Conselheiro Jorge Caetano.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente em exercício; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 022/2010.

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis. Arquivamento. Devolução dos autos à Inspeção.

Processo nº 23.620/2008 (nºs 040.002.587/2007, 040.003.043/2007, 143.000.632/2007 e 040.003.907/2006).

Nome/Função/Período: é Ricardo do Nascimento, Administrador Regional – Substituto, de 09 a 20.01.06; Simone Soares de Andrade Cardoso, Diretora da Divisão de Administração Geral – Substi-

tuto, de 01 a 30.10.06 e Aurisman Custódio Farias, Chefe da Seção de Material e Patrimônio, de 01.01 a 31.12.06.

Órgão: Administração Regional de Santa Maria - RA - XIII.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Inácio Magalhães Filho.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público de Contas do DF, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar nº 1, de 09 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4319, de 23 de fevereiro de 2010.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes a Presidente, Conselheira Anilcéia Machado, a Conselheira Marli Vinhadeli e o Conselheiro Jorge Caetano.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente em exercício; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 023/2010.

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis. Arquivamento. Devolução dos autos à Inspeção.

Processo nº 23.620/2008 (nºs 040.002.587/2007, 040.003.043/2007, 143.000.632/2007 e 040.003.907/2006).

Nome/Função/Período: Paulo Roberto Roriz, Administrador Regional, de 01 a 08.01.06 e de 21.01 a 30.03.06; Maria de Lourdes Roriz Berquo, Administradora Regional, de 11.04 a 19.07.06; Indalécio Martins Dal Secchi, Administrador Regional, de 20.07 a 31.12.06, e José Paes Gonçalves, Diretor da Divisão de Administração Geral, de 01.01 a 30.09.06 e de 31.10 a 31.12.06.

Órgão: Administração Regional de Santa Maria - RA - XIII.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Inácio Magalhães Filho.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: impropriedades arroladas no Relatório de Eficácia e Eficiência nº 06/2008 – DIRAG/CONT e no Relatório de Bens Móveis e Semoventes nº 061/2007-NUREP-GERCON-DGPAAT-SUPRI/SEPLAG: a) bens desaparecidos e não localizados; b) fraco desempenho no Programa de Trabalho 13.392.1300.2007.001 – Promoção de Atividades Culturais e no Programa de Trabalho 15.451.0084.1110.1324 – Execução de obras de Urbanização; c) ausência de pesquisa de mercado para prorrogação do Contrato nº 001/2003; d) controle ineficiente do contrato de serviços de limpeza, conservação e vigilância; e) débitos referentes à ocupação irregular de área pública, remidos nos termos da Lei nº 4.288/2008, subsistindo, portanto, apenas a falha de natureza formal; f) problemas na guarda e manutenção do patrimônio da RA XIII.

Recomendações (LC/DF nº 1/94, art. 19): determinar aos atuais administradores da RA XXIX, sucessores dos responsáveis pelas presentes contas anuais, que adotem as medidas necessárias com vistas a sanar a falha apontada.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público de Contas do DF, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com recomendações de providências apontadas para correção daquelas impropriedades/falhas identificadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4319, de 23 de fevereiro de 2010.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes a Presidente, Conselheira Anilcéia Machado, a Conselheira Marli Vinhadeli e o Conselheiro Jorge Caetano.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente em exercício; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 024/2010.

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multa aos responsáveis.

Processo nº 16.331/2006

Nome/Função: ázaro Severo Rocha, ; Ferreira dos Santos Miotto, -Presidente; ílio Carlos Vitali, de Administração; Pereira de Lucena, de Finanças; Fiel dos Santos Souza, de Promoção Social; sé Vital de Araújo Fagundes, do Conselho de Administração, Segismundo de Jesus Roriz, do Conselho de Administração; Pireneus Cardoso, do Conselho de Administração; ão Ignácio Perius, do Conselho de Administração, e Waldemar Raposo Junior, do Conselho de Administração.

Órgão: Candango de Solidariedade - ICS.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: irregularidades evidenciadas na prestação de contas do referido contrato de gestão, apontadas pela Controladoria do Distrito Federal em seu Relatório de

Prestação de Contas nº 19/07 – CONT/DIR e pela Corte de Contas na Decisão 2685/07.

Valor da multa individual aplicada aos responsáveis: R\$ 12.536,00 (doze mil, quinhentos e trinta e seis reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, III, \*gc•h, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e aplicar aos responsáveis retromencionados as multas indicadas, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 4319, de 23 de fevereiro de 2010.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes a Presidente, Conselheira Anilcéia Machado, a Conselheira Marli Vinhadeli e o Conselheiro Jorge Caetano.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente em exercício; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 025/2010.

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis. Arquivamento. Devolução dos autos à Inspeção.

Processo nº 28.584/2008 (nºs 040.001.905/2007, 040.001.023/2007, 040.003.931/2006 e 309.000.043/2007).

Nome/Função/Período: França do Amaral Soares, Administrador Regional, de 01.01 a 30.03.06 e de 11.04 a 13.11.06; Augusto Nunes Dutra, Administrador Regional – Respondendo, de 14.11 a 31.12.06; Lemes Chaer, Gerente de Suporte às Atividades Turísticas, Esportivas e Culturais, de 01.01 a 31.12.06, e ônio Anastácio de Lima, Chefe de Material e Patrimônio, de 27.03 a 31.12.06.

Órgão: ção Regional do Setor de Indústria e Abastecimento – RA- XXIX.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Inácio Magalhães Filho.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público de Contas do DF, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I e 24, I, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4319, de 23 de fevereiro de 2010.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes a Presidente, Conselheira Anilcéia Machado, a Conselheira Marli Vinhadeli e o Conselheiro Jorge Caetano.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente em exercício; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator Fui presente:

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 026/2010.

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis. Arquivamento. Devolução dos autos à Inspeção.

Processo nº 28.584/2008 (nºs 040.001.905/2007, 040.001.023/2007, 040.003.931/2006 e 309.000.043/2007).

Nome/Função/Período: ábio Brandão Souza, Administrador Regional -Respondendo, de 31.03 a 10.04.06.

Órgão: ção Regional do Setor de Indústria e Abastecimento – RA- XXIX.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Inácio Magalhães Filho.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: descumprimento do art. 140, I, “b”, do RI/TCDF, em face da ausência de certidão que demonstre a situação do responsável perante a Fazenda Pública distrital. Recomendações (LC/DF nº 1/94, art. 19): determinar aos atuais administradores da RA XXIX, sucessores dos responsáveis pelas presentes contas anuais, que adotem as medidas necessárias com vistas a sanar a falha apontada.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público de Contas do DF, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação ao responsável indicado, com recomendações de providências apontadas para correção daquelas impropriedades/falhas identificadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4319, de 23 de fevereiro de 2010.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-

Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes a Presidente, Conselheira Anilcéia Machado, a Conselheira Marli Vinhadeli e o Conselheiro Jorge Caetano.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente em exercício; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator Fui presente:

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 027/2010.

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2008. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo nº 17.552/09 (nºs 040.001.286/09 e 040.005.605/08).

Nome/Função/Período: Antunes Cordeiro, Superintendente-Substituto, de 05 a 19.5.08, e Pereira de Souza de Sousa, Gerente de Apoio Operacional – Substituta, de 01 a 19.01.08, de 22 a 25.04.08, de 28 a 29.04.08, em 06.10, 08.10, 13.10, 15.10, 17.10, 20.10, 22.10, 29.10 e 31.10.08, de 15 a 18.12.08 e de 29 a 31.12.08.

Órgão: Arquivo Público do Distrito Federal - ArPDF.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4319, de 23 de fevereiro de 2010.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes a Presidente, Conselheira Anilcéia Machado, a Conselheira Marli Vinhadeli e o Conselheiro Jorge Caetano.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente em exercício; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 028/2010.

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2008. Contas julgadas regulares, com ressalvas. Quitação aos responsáveis. Determinação de providências.

Processo nº 17.552/09 (nºs 040.001.286/09 e 040.005.605/08).

Nome/Função/Período: é Cláudio Silva Ferreira, Chefe do Núcleo de Apoio, de 01.01 a 31.12.08, e Ílício de Oliveira Cruz, Chefe do Núcleo de Apoio – Substituto, em 31.12.08.

Órgão: Arquivo Público do Distrito Federal - ArPDF.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19): aos responsáveis ou a quem lhes tenha sucedido para adoção das providências necessárias para que as falhas verificadas não se repitam.

Síntese das impropriedades/falhas apuradas ou dano causador:

a) inventário realizado em 4.12.08, porém, o registro do inventário no SIGMA, deve ocorrer no final de cada exercício; )19.945 CD ROOM virgens, 22.800 DVD virgens e 108 CD ROOM graváveis, em estoque no almoxarifado, sem previsão de uso imediato para a totalidade das referidas mídias; )418 pacotes de pilhas alcalinas AA com 04 unidades pequenas e 1342 unidades de pilhas eletroquímicas de 1,5V, tamanho AA, deteriorando-se por se tratar de material químico e armazenadas com demais materiais; )material (código 0330, 1052, 1921, 30372 e 31741) sem movimentação com mais de três anos em estoque;

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com a determinação de adoção das providências apontadas, para correção daquelas impropriedades/falhas indicadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4319, de 23 de fevereiro de 2010.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes a Presidente, Conselheira Anilcéia Machado, a Conselheira Marli Vinhadeli e o Conselheiro Jorge Caetano.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente em exercício; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.